



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	13
1ªSECAM - Pautas	13
1ªSECAM - Atas	13
1ªSECAM - Acórdãos	13
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	14
2ªSECAM - Pautas	14
2ªSECAM - Atas	14
2ªSECAM - Acórdãos	15
ATOS DE RELATORIA	23
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	23
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	27
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	27
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	27
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	27
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	28
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	28
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	30
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	30
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	30
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	31
CORREGEDORIA-GERAL	31
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	31
OUIDORIA DE CONTAS	31
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	31
INSTITUTO RUI BARBOSA	31
ATOS DIVERSOS	32
Resenhas de Distribuição	32
Editais	32
Despachos	32
Informações	34
Atos de Alerta Municipais	34
Relatório de Gestão Fiscal	34
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	34
ATOS NORMATIVOS	34
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	35
GP - Despachos	35
GP - Termo de Ajuste de Gestão	36
GP - Portarias	36
LICITAÇÕES E CONTRATOS	36
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022	37
Tribunal Pleno	37
Primeira Câmara	37
Segunda Câmara	37
Corregedoria-Geral	37
Ministério Público de Contas	37
Conselheiros – Diretores de Gabinete	37
Auditores – Coordenadores de Gabinete	37
Inspetorias de Controle Externo	37
Administrativo	37

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, a partir de 4 de maio de 2020 haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

PROCESSO Nº: 595190/20
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANTONINA
INTERESSADO: JOÃO UBIRAJARA LOPES, JOSE PAULO VIEIRA AZIM, JOSE RODRIGUES LEMOS, MUNICÍPIO DE ANTONINA
PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1025/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Recurso de revista – Afastamento de multa administrativa aplicada em razão da não apresentação de documentos probatórios, uma vez que a decisão de mérito foi favorável à parte penalizada, demonstrando que a juntada das peças era supérflua ao exame do processo.

1. DO RELATÓRIO

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná exarou o Acórdão 2004/20-STP (relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão – Peça 46) nos seguintes termos: Trata o presente acerca de Representação proposta por JOSÉ RODRIGUES LEMOS (Professor Lemos), Deputado Estadual, em face do MUNICÍPIO DE ANTONINA, que, em sua peça exordial, acosta documentos encaminhados pela APP Sindicato dos Trabalhadores e Educação Pública do Estado do Paraná, os quais noticiam as seguintes possíveis irregularidades:

- a) Os professores municipais não estariam recebendo Vale Transporte;
b) Em pleito formulado pelos Professores no tocante a regulamentação do Plano de Carreira do Magistério, o Município não apresenta as informações ou quando encaminhada, o faz de modo incompleto;
c) Há divergências de informações na utilização dos recursos do FUNDEB/2014;
d) Recursos, de até 40% do FUNDES, em manutenção e desenvolvimento da educação, após análise na folha de pagamento de 2015, observou-se que em relação a alguns pagamentos, em tese, deixaram dúvidas quanto ao procedimento.
(...)

Encaminhados os autos novamente à Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 177/19 (peça 32), opinou por nova comunicação ao Município, visando que a atual gestão trouxesse aos autos a norma que regulamentou o pagamento de auxílio transporte aos professores ou, caso não houvesse, que promovesse a imediata cessação do pagamento deste montante aos servidores. Em que pese devidamente intimado (peça 34), o Município não apresentou manifestação, conforme certidão de decurso de prazo acostada à peça 36. Por tal razão, a Coordenadoria de Gestão Municipal ratificou o opinativo anteriormente exarado, pela intimação do Município para que apresentasse a normativa citada ou para que promova a imediata cessação do pagamento, sob pena de aplicação de sanções ao gestor responsável previstas na Lei Orgânica desta Corte (Parecer 2135/19 - peça 37). Novamente intimada (peça 39), a municipalidade não se manifestou, conforme certidão de decurso de prazo (peça 41).

(...)

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito:

(i) julgá-la improcedente quanto a ausência de pagamento de vale transporte (item "a") e divergência de informações da utilização dos recursos do FUNDEB/2014 (item "c");

(ii) determinar a extinção sem julgamento de mérito quanto aos apontamentos acerca do Plano de Carreira dos Professores Municipais (item "b") e dúvidas quanto aos procedimentos utilizados para pagamento dos recursos aplicados nos 40% do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da Educação (item "d");

II – Determinar ao Município de Antonina, na pessoa de seu representante legal, que encaminhe a esta Corte de Contas, no prazo de 15 dias, cópia da Lei Ordinária nº 93/98, assim como sua publicação, que instituiu o pagamento de Auxílio Transporte aos Professores da rede municipal, sob pena de aplicação de multa do artigo 87, III, "f", da LCE nº 113/2005;

III – aplicar a multa do artigo 87, I, "b", da LCE nº 113/2005 ao Sr. Jose Paulo Vieira Azim, Prefeito do Município de Antonina (01/01/2017 a 31/12/2020), posto que, devidamente citado, deixou de se manifestar nos autos, bem como de apresentar os documentos solicitados por esta Corte, caracterizando desídia por parte do jurisdicionado.

Contra tal decisão foi interposto pelo Sr. José Paulo Vieira Azim o recurso de revista ora em exame (Peça 49), aduzindo, em síntese, que: o pagamento de auxílio transporte foi instituído pela Lei Municipal 12/16, durante a gestão anterior; e houve dificuldade na localização das normas indicadas, em razão de menção a número equivocado de lei no processo (não sendo possível a juntada da Lei 93/98, pois ela não existe – a intenção era de apresentação da Lei 39/98).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Parecer 1717/20 – Peça 57) opina pelo desprovimento do recurso:

(...) as alegações do Sr. JOSE PAULO VIEIRA AZIM, não encontram nenhum respaldo ao alegar que a "Lei" foi efetuada na gestão anterior, pois conforme verificado acima, foram 3 (três) CITAÇÕES efetuadas em sua gestão e nenhuma delas atendida, até a emissão do Acórdão 2004/20.

Com o devido respeito, o motivo alegado pelo gestor não merece acolhimento, uma vez que não se trata de justificativa apta, por si, desautorizar a aplicação da penalidade administrativa determinada por esse Tribunal no v. Acórdão guerreado.

Tem-se, assim, que o erro no número da Lei, no acórdão, não prejudicou em nenhum momento sua remessa, pois as três citações que não foram atendidas, sequer mencionaram qualquer número de lei, e mais, a Lei Ordinária nº 012/2016 de junho de 2016 (anexa à petição), que deu origem aos pagamentos de Auxílio Transporte no Município a partir de 2017, deveria estar no SIAP, bem como, no Portal de Transparência do Município e já PUBLICADA.

O Ministério Público de Contas (Parecer 1087/20-7PC – Peça 58) corroborou a conclusão da Unidade Técnica:

A intimação do Município de Antonina para o envio da legislação que prevê o pagamento de Auxílio Transporte aos Professores Municipais foi realizada pela primeira vez em 02/04/2018 (Despacho nº 489/18 – GCAML), havendo remissão ao Parecer nº 2219/18 – COFAP, que expressamente dispôs sobre a legislação ser "supostamente a Lei 38/98" (grifamos). A edição da Lei nº 12/16, que efetivamente trata sobre o assunto, ocorreu em 07/06/2016, cerca de dois anos antes da solicitação desta Corte, tendo transcorrido tempo suficiente para que o interessado, que iniciou sua Gestão em 01/01/2017, tivesse conhecimento de seu conteúdo.

Ademais, o envio da legislação nesse momento processual não é capaz de afastar a penalidade pecuniária imposta pela ausência de manifestação no momento oportuno, razão pela qual este Ministério Público manifesta-se pelo não provimento da demanda.

Considerando, outrossim, o transcurso de mais de 4 anos desde a sua edição, a Lei nº 12/16 já deveria estar cadastrada no sistema desta Corte e disponível no Portal da Transparência do Município, em que pese não tenha sido localizada em nenhum dos bancos de dados em pesquisa realizada por este Parquet na data de 23/11/2020. Desse modo, a determinação imposta pelo item II do Acórdão nº 2004/20 – Tribunal Pleno deverá ser mantida, corrigindo-se somente o número da legislação, que deverá constar como sendo a Lei Ordinária nº 12/16.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Admissibilidade

O recurso foi tempestivamente manejado, por parte legalmente legitimada a fazê-lo, sendo a revista a espécie recursal própria a ensejar, pelo Plenário deste Tribunal, a revisão de decisões por ele exaradas em grau originário; motivos pelos quais conheço parcialmente do presente, consoante exponho a seguir.

Mérito

Na sessão virtual Plenária iniciada em 12 de abril, apresentei voto nos seguintes termos:

"Com máxima vênia à orientação expedida pelos órgãos instrutivos, entendo que a decisão atacada merece reforma, porém, por motivo não constante das alegações recursais.

A análise do processo de representação no qual emitida a decisão ora contestada demandou a verificação de fatos, documentos e disposições normativas, dentre as quais Diploma Legal que não se encontrava devidamente disponibilizado para exame por parte desta Corte de Contas.

Caso o objeto da representação houvesse sido ampliada para a ausência de adequada transparência de leis municipais, a aplicação de penalidades administrativas se mostraria correta (devendo, inclusive, a representação ser julgada procedente).

Porém, uma vez que o objeto da representação eram atos relativos ou decorrentes das normas em exame, a não apresentação de tais normas não pode ser causa de multa administrativa, uma vez que a representação foi julgada improcedente (ou extinta, em parte, sem análise de mérito).

A apresentação de documentos probatórios é um ônus da parte, e não uma obrigação. Caso não acostados aos autos os adequados documentos probatórios, a parte se sujeita (corre o risco, por conta própria) a receber decisão contrária a seus interesses; in casu, julgamento de procedência da representação, aplicação de penas em razão de faltas materiais ou aplicação de pena em razão da não apresentação de documentos impossibilitando o adequado exame da matéria.

Salvo máxima vênia, parece-me contraditório o julgamento de improcedência da representação e a aplicação de multa em razão da não apresentação de documentos probatórios, pois a improcedência da representação pressupõe que os documentos probatórios são supérfluos para a análise da matéria.

Finalmente, procede o apontamento do Ministério Público de Contas acerca da necessidade de correção de erro material constante da decisão recorrida, uma vez que o Diploma ao qual deve ser dada publicidade é a Lei 12/16 (e não a Lei 93/98). Além disso, essencial deixar claro que a publicidade necessária não há de ser realizada nos presentes autos, mas nos meios adequados."

O Auditor Tiago Alvarez Pedroso não consentiu com tal análise, havendo apresentado divergência, pelo desprovimento do recurso, com o fundamento (resumidamente) de que: "Admitir o afastamento da multa em razão da improcedência da representação serviria de incentivo para a sonegação de documentos ao Tribunal. O gestor que sabe que a documentação solicitada comprovaria irregularidades poderia simplesmente não enviá-los e esperar que, diante da ausência de elementos comprobatórios, o Tribunal deixasse de agir".

Entendo absolutamente salutar a questão pontuada pelo Auditor Tiago Alvarez Pedroso, afinal, consoante análise específica do caso contida em seu voto divergente, "sem o envio do documento solicitado, a lei que previa o pagamento do benefício, esta Corte não pode verificar se os pagamentos que estavam sendo efetuados seguiam o disposto em lei. Ou seja, ao menos em tese, o envio da lei poderia ter revelado alguma irregularidade, sobre a qual o Tribunal não teve a oportunidade de tomar conhecimento, o que por si só revela prejuízo à ação fiscalizatória".

Esta Corte de Contas poderia, quando do exame de primeiro grau, ter seguido diferentes orientações em relação à análise do pagamento de vale transporte que não conflitariam com a aplicação de multa pela sonegação de documentos, por exemplo: (a) julgar a representação procedente em razão de omissão no dever de prestar contas; ou (b) realizar diligência (ou até determinar a instauração de tomada de contas) com a finalidade específica de buscar os documentos faltantes.

Porém, o exame da matéria foi realizado nos seguintes termos: "Em se tratando do item "a", acerca do Auxílio Transporte, em que pese ter noticiado que os professores municipais não estavam recebendo tal verba do Município, conforme pontuado pela unidade técnica, em consulta aos contra-cheques constantes do SIAP (Código 70), verificou-se que tal verba está sendo paga com fulcro na Lei Ordinária nº 93/98, motivo pelo qual o presente item deve ser considerado IMPROCEDENTE" (sem grifos no original). Portanto, esta Corte (ainda que de forma não acertada), entendeu que o simples fato de restar registrado em contracheques que o vale transporte estava sendo pago com fulcro na Lei Municipal 93/98 era suficiente para demonstrar a respectiva regularidade. Ora, se com a ausência em questão "esta Corte não pode verificar se os pagamentos que estavam sendo efetuados seguiam o disposto em lei", não poderia, por consequência lógica, julgar improcedente a representação.

Frente a tais razões, repiso o argumento de que "parece-me contraditório o julgamento de improcedência da representação e a aplicação de multa em razão da não apresentação de documentos probatórios, pois a improcedência da representação pressupõe que os documentos probatórios são supérfluos para a análise da matéria".

Parece-me que o procedimento ideal seria a revisão da análise do item em questão, determinando-se a instauração de tomada de contas extraordinária para apuração específica da matéria; contudo, entendo que tal solução esbarra no princípio da proibição de reformatio in pejus.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. José Paulo Vieira Azim contra a decisão materializada no Acórdão 2004/20-STP e determinar a revisão do julgado atacado, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito:

(i) julgá-la improcedente quanto a ausência de pagamento de vale transporte (item "a") e divergência de informações da utilização dos recursos do FUNDEB/2014 (item "c");

(ii) determinar a extinção sem julgamento de mérito quanto aos apontamentos acerca do Plano de Carreira dos Professores Municipais (item "b") e dúvidas quanto aos procedimentos utilizados para pagamento dos recursos aplicados nos 40% do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da Educação (item "d");

II – determinar ao Município de Antonina, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 dias (e sob pena de aplicação de multa administrativa), comprove a publicação da Lei 12/16, bem como sua disponibilização no Portal da Transparência Municipal e no SIAP-TCE/PR.

3. VOTO DO AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Com as vênias de estilo, divirjo do bem lançado voto do Conselheiro Fernando Guimarães.

O raciocínio exposto pelo eminente relator é o de que, diante do julgamento pela improcedência da representação, não poderia ter sido aplicada a multa. Argumenta que "uma vez que o objeto da representação eram atos relativos ou decorrentes das normas em exame, a não apresentação de tais normas não pode ser causa de multa administrativa, uma vez que a representação foi julgada improcedente". Observo que a multa aplicada ao recorrente, prevista no art. 87, I, "b", da Lei Orgânica decorre da conduta de "deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo".

Da leitura do dispositivo legal, percebe-se que o simples ato de deixar de encaminhar injustificadamente os documentos solicitados é suficiente para a aplicação da multa, independentemente de qualquer outra situação.

Não interessa a decisão de mérito do processo, a importância dos documentos que não foram juntados, ou qualquer outro fator. Trata-se de circunstância objetiva: se os documentos foram solicitados e não foram entregues, sem justificativa idônea para a falta, a multa deve ser aplicada.

Não há qualquer incongruência em aplicar a multa e ao mesmo tempo julgar improcedente a representação, porque a conduta descrita no art. 87, I, "b", é independente da matéria objeto da representação, tanto que, se a representação tivesse sido julgada procedente, não haveria qualquer óbice para que tal penalidade fosse cumulada com outra multa.

O jurisdicionado que deixa de atender às solicitações do Tribunal, além de demonstrar desídia no exercício de suas funções, desrespeita esta Corte e prejudica o exercício da ação fiscalizatória, o que, por si só, é grave o suficiente para a aplicação da multa.

Admitir o afastamento da multa em razão da improcedência da representação serviria de incentivo para a sonegação de documentos ao Tribunal. O gestor que sabe que a documentação solicitada comprovaria irregularidades poderia simplesmente não enviá-los e esperar que, diante da ausência de elementos comprobatórios, o Tribunal deixasse de agir.

Acrescento que, no caso em análise, a representação foi julgada improcedente porque a alegação era a de que determinados servidores não estariam recebendo o vale transporte, que seria previsto em lei, enquanto na instrução do processo foi verificado que essa verba estava sendo paga.

Todavia, sem o envio do documento solicitado, a lei que previa o pagamento do benefício, esta Corte não pode verificar se os pagamentos que estavam sendo efetuados seguiam o disposto em lei. Ou seja, ao menos em tese, o envio da lei poderia ter revelado alguma irregularidade, sobre a qual o Tribunal não teve a oportunidade de tomar conhecimento, o que por si só revela prejuízo à ação fiscalizatória.

Por todo o exposto, acompanhando os pareceres unânimes da unidade técnica e do Ministério Público, voto no sentido de que o presente recurso de revista seja conhecido e julgado improcedente.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. conhecer o recurso de revista interposto pelo Sr. José Paulo Vieira Azim contra a decisão materializada no Acórdão 2004/20-STP e determinar a revisão do julgado atacado, cujo trecho dispositivo deverá passar a ser:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8.666/1993, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito:

(i) julgá-la improcedente quanto a ausência de pagamento de vale transporte (item "a") e divergência de informações da utilização dos recursos do FUNDEB/2014 (item "c");

(ii) determinar a extinção sem julgamento de mérito quanto aos apontamentos acerca do Plano de Carreira dos Professores Municipais (item "b") e dúvidas quanto aos procedimentos utilizados para pagamento dos recursos aplicados nos 40% do FUNDEB em manutenção e desenvolvimento da Educação (item "d");

II – determinar ao Município de Antonina, na pessoa de seu representante legal, que, no prazo de 15 dias (e sob pena de aplicação de multa administrativa), comprove a publicação da Lei 12/16, bem como sua disponibilização no Portal da Transparência Municipal e no SIAP-TCE/PR.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES; o voto do Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO foi secundado pelo Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 13 de maio de 2021 – Sessão nº 7.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

PROCESSO Nº: 342350/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE IPIRANGA

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO, DOUGLAS DAVI CRUZ, ELIANE

GOTEEMS, MUNICÍPIO DE IPIRANGA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1266/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação da Lei nº 8.666/93. Aquisição de Pneus. Homologação de decisão cautelar. Despacho nº 727/21.

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Camila Paula Bergamo, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 67/2021[1], realizado pelo Município de Ipiranga com vistas ao "registro de preços para futura aquisição de pneus, câmaras e protetores, em atendimento à Secretaria Municipal de Obras e Transportes e às diversas unidades administrativas do município, para manutenção dos veículos e equipamentos da frota municipal".

A parte representante alegou que o instrumento convocatório contém exigências que violam o princípio da competitividade, haja vista que em alguns lotes exige-se que os produtos sejam de fabricação nacional e em outros exige-se a apresentação de certificados de garantia emitidos pelo fabricante. Apontou ilegalidades nos seguintes lotes:

LOTE 8 – Especificação Item 01 – [...] produto com garantia de 5 anos contra defeito de fabricação - garantia de fábrica).

LOTE 12 – Especificação Item 01 – [...] produto com garantia de 5 anos contra defeito de fabricação - garantia de fábrica[...]

LOTE 15 – Especificação Item 01 – [...] produto com garantia de 5 anos contra defeito de fabricação - garantia de fábrica).

LOTE 53 – Especificação Item 01 – [...] garantia de 5 anos contra defeito de fabricação - garantia de fábrica[...]

LOTE 57 – Especificação Item 01 – [...] garantia do fabricante de 48 meses contra defeitos de fabricação [...]

LOTE 62 – Especificação Item 01 – [...] garantia de 5 anos contra defeito de fabricação - garantia de fábrica[...]

LOTE 46 – Especificação item 01 – [...] produto nacional [...]

LOTE 55 – Especificação item 01 – [...] produto nacional[...]

Sobre a exigência de produtos de fabricação nacional, a parte representante asseverou que em momento algum a lei permite a exclusão de produtos estrangeiros do certame licitatório, bem como não permite o estabelecimento de diferenças em razão da nacionalidade dos licitantes. Ainda, afirmou que a exigência afronta os princípios estabelecidos pela Lei nº 8.666/93, já que excluiu a participação de empresas que laboram exclusivamente com produtos importados.

Sobre a exigência de garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, argumentou que se trata de cláusula ilegal na medida em que exige a participação de terceiros alheios à disputa, situação vedada expressamente pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, conforme Súmula nº 15[2].

Nada obstante, argumentou que o Código de Defesa do Consumidor declara que a responsabilidade dos produtos importados comercializados no Brasil é da empresa importadora ou da empresa que os comercializa. Entende, portanto, que a garantia de 5 anos contra defeitos de fabricação é oferecida desta maneira, não havendo como obter a referida certificação da fabricante dos pneus internacionais.

Ao fim, formulou os seguintes pedidos:

a) determine o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO IMEDIATO da Pregão Eletrônico nº 67/2021 do Município de Ipiranga/PR, tendo em vista a urgência devido a fundados indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com todas as suas fases e contratações realizadas, para que seja republicado o edital com a exclusão do texto editalício em questão, das exigências viciadas conforme acima exposto.

b) Determinar, que nas futuras licitações, para efeito de habilitação dos interessados, abstenha-se de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos. 27 a 33 da Lei nº 8.666, de 1993;

c) Ainda, se necessário, seja determinada a instauração de processo administrativo para o fim de apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame para determinadas empresas, ilegalidade, a qual causa prejuízo não apenas à Denunciante, mas principalmente ao próprio Erário Público; É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser parcialmente recebida, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[3], bem como dos artigos 30[4] e 34[5] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[6], do Regimento Interno.

No que diz respeito à exigência de produtos de fabricação nacional, verificam-se no edital as seguintes disposições:

LOTE 46

Valor Máximo do Lote: R\$23.600,00 (vinte e três mil e seiscentos reais).

Ordem	Especificação	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total. (R\$)
1	PNEU 195 75 14 (Pneu novo, de primeira linha, certificado pelo INMETRO, produto nacional, não recondicionado e/ou remanufaturado).	UN	40,0000	590,0000	23.600,00

LOTE 55

Valor Máximo do Lote: R\$29.200,00 (vinte e nove mil e duzentos reais).

Ordem	Especificação	Unidade	Quant.	Valor Máx. Unit. (R\$)	Valor Máx. Total. (R\$)
1	PNEU 195 75 16 (Pneu novo, de primeira linha, construção radial, certificado pelo INMETRO, produto nacional, não recondicionado e/ou remanufaturado).	UN	40,0000	730,0000	29.200,00

Conforme aduzido na exordial, efetivamente há exigência expressa de produtos de fabricação nacional em 2 (dois) lotes do Pregão, 46 e 55, sem qualquer justificativa para tanto.

A exigência de produtos nacionais em licitações para aquisição de pneus já foi objeto de minuciosa análise desta Corte, que entende pela ilegalidade da prática por configurar direta afronta ao princípio da competitividade.

Neste sentido, transcreve-se trecho de voto paradigmático sobre a matéria, o qual tem balizado o entendimento do Plenário da Corte desde sua prolação em 2016, pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Durval Mattos do Amaral:

1) "fabricação nacional dos pneus, ou peças relacionadas a pneus, tais quais câmaras de ar"

Trata-se de circunstância pontificada pelo C.TCE, casuisticamente, contra o mesmíssimo Município de IVAÍ. Refiro-me ao Acórdão 556/14, de lavra do Emérito Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, que, com a sapiência que lhe é peculiar, assim assentou:

Acórdão 556/14 – Tribunal Pleno e (...) Fornecimento de pneus, câmaras de ar e protetores (...). Exigência de produtos de fabricação nacional – Especificação excessiva – Limitação da competitividade – Violação aos artigos 3º, §1º, da Lei n.º 8.666/1993, e 3º, inciso II, da Lei n.º 10.520/2002 – Procedência parcial com expedição de recomendação. (...) A exigência, contudo, não possui respaldo legal, vez que o ordenamento jurídico não prevê distinções dessa natureza, sendo que a Lei n.º 8.666/93 apenas utiliza o critério da nacionalidade para eventual empate nas licitações (artigo 3º, §2º) e no caso de estabelecimento de margem de preferência (artigo 3º, §5º), não sendo estas a hipótese dos autos. (...) deixo de aplicar multa administrativa pela irregularidade narrada. Cabe, todavia, recomendar ao Município de Ivai que, em futuras licitações, não estabeleça preferência por produtos nacionais, sob pena de arcar com as respectivas consequências legais.

Percebe-se do retro julgado, no cotejo para com os dispositivos das Leis 8.666/93 e 10.520/2002, que o ordenamento pátrio não prevê distinções entre a nacionalidade dos produtos como modelo de eliminação.

Consequentemente, a restrição referenciada no item "1" afrontou contundentemente a competitividade, visto que reduziu a participação ao certame, privativamente, àqueles pneumáticos fabricados no Brasil.

Assim, seguindo-se o julgado paradigma e, bem assim, os inúmeros acórdãos que o sucederam, julgo ilegal a exigência posta enfaticamente em 24 (vinte e quatro) editais abaixo relacionados: [...]

Recomenda-se, portanto, a não inclusão da cláusula nos futuros procedimentos. [7] Pelo exposto, recebo a Representação quanto a este ponto, haja vista que a inserção de cláusulas restritivas pode afetar diretamente a competitividade do certame e, reflexivamente, a escolha da proposta mais vantajosa.

Quanto ao segundo ponto noticiado na exordial, referente às cláusulas contendo exigências de produtos com garantia do fabricante contra defeitos de fabricação, não vislumbro qualquer irregularidade a justificar o recebimento da Representação.

Conforme indicado pela parte representante, os lotes 8, 12, 15, 53, 57 e 62 realmente contém especificação sobre a necessidade de garantia do fabricante. Ocorre, todavia, que não há irregularidade na exigência. Fazendo remissão, novamente, ao voto paradigma (Acórdão nº 1045/16, exarado pelo então Corregedor-Geral na Representação da Lei 8.666/1993 nº 1006662/14), esta Corte entende que não há ilegalidade, conforme trecho doravante transcrito:

11) "exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu" É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus. (Diretoria de Contas Municipais – Evento 21 – fls.45 e 46.) Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto. [...]

Ainda, cumpre destacar que a questão foi recentemente enfrentada nos autos de Representação da Lei 8.666/1993 nº 91172/21[8], em que se decidiu, por maioria, que a apresentação do certificado de garantia não configura compromisso de terceiro, sendo documento absolutamente pertinente e necessário à contratação com o setor público, dadas as necessidades de segurança no desempenho e durabilidade que os pneus devem apresentar.

A referida decisão, consubstanciada no Acórdão nº 337/21 – Tribunal Pleno de 24/02/2021, assim dispôs:

[...] 3. Fundamentação e Voto do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, Divergente em Parte (Vencedor)

Em que pese o posicionamento diverso do Ilustre Relator, entendo que não deve ser deferida a medida cautelar pleiteada.

Registro, inicialmente, minha convergência com o voto condutor, ao afastar, como motivo da concessão de liminar, a exigência de prazo de fabricação não superior a 6 meses no momento da entrega, levando-se em conta o posicionamento já consolidado nesta Corte a respeito da matéria.

Dirijo, contudo, da concessão da liminar em razão da outra exigência apontada, relativa à apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante.

Diversamente da fundamentação do Ilustre Conselheiro, entendo que a apresentação do referido certificado, diversamente da hipótese paradigma, de disponibilização de corpo técnico, não configura compromisso de terceiro.

Entendo, respeitosamente, tratar-se de documento absolutamente pertinente e necessários à contratação com o setor público, dadas as necessidades de segurança no desempenho e durabilidade que os pneus devem apresentar.

Não vejo, nessa exigência, estarem embutidos custos excessivos que possam inibir a concorrência, impondo um ônus desnecessário aos interessados em participar do certame, mas, um ônus, seja do importador ou do próprio fabricante que pretenda exportar seus produtos, notadamente, se esse fornecimento for ao setor público.

Nesse sentido, aliás, o posicionamento que vem predominando neste Tribunal, conforme se depreende dos Despachos nº 1148/20, do Conselheiro Durval Amaral, e 996/20, 1238/20 e 98/21, de minha lavra.

Como ilustração, transcrevo desta última decisão, comunicada na sessão do Tribunal Pleno de 03/02/2021, o seguinte trecho:

A apresentação de certificado de garantia original do fabricante não configura hipótese de exigência indevida de terceiros não participantes no certame, haja vista que o objetivo da vedação contida no art. 37, XXI, da Constituição Federal e na Lei 8.666/93, referendada pela Súmula 15, do Tribunal de Contas de São Paulo, é o de impedir que a empresa interessada em participar de licitação tenha custos desnecessários, dentre eles, a assunção de compromissos com terceiros, sem saber se será a vencedora do certame licitatório.

Esse, contudo, não é o caso do presente certame.

Sobre o assunto, a Instrução no 3891/15, elaborada pela Diretoria de Contas Municipais, nos autos nº 1006662/14 (peça no 21, p. 25), fez abordagem elucidativa, que abaixo transcrevo:

Importante explicitar, ainda, caso a exposição não tenha sido suficiente para comprovar a possibilidade legal de exigir atestados de terceiros, que compromisso é a contratação de uma obrigação por uma parte perante outra.

A requisição de uma declaração ou certificação ou atestado de uma terceira empresa não significa, portanto, exigir documento que configure compromisso de terceiro (grifamos).

Ademais, acompanhando a instrução do feito, o Acórdão no 1045/16 - Tribunal Pleno, de relatoria do ilustre Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, ao tratar do item 11 - "exigência de apresentação de certificado de garantia da fabricante do pneu", p. 24 e 25, consignou expressamente que:

É indubitoso que os pneus adquiridos deverão apresentar um mínimo de qualidade, quer sejam nacionais, quer sejam importados, cabendo à Administração Pública a fixação de critérios objetivos de escolha nos respectivos editais:

"(...) A empresa que deve dar a garantia é especialmente aquela que está participando do certame. No entanto, o fabricante detém mais conhecimento sobre o seu produto e, com base nisso, pode fornecer garantias aos seus produtos averiguando a relação custo/benefício. O maior custo do oferecimento de garantia é a reposição de peças defeituosas ou que não duram ao tempo prometido pela fabricante. O principal benefício é a imagem da empresa, uma vez que longas garantias acabam por demonstrar qualidade do produto vendido. Assim, se grande volume de produtos vendidos apresentarem problemas durante o período da garantia, certamente os custos serão superiores ao benefício. Portanto, exigir certificado de que os pneus produzidos pela empresa tenham 5 (cinco) anos de garantia parece razoável. Isso porque são um bom indicativo de que os pneus são de qualidade e terão a durabilidade esperada pela Administração. Ademais, como já afirmado anteriormente nesta instrução, o princípio fundamental a um meio ambiente sadio e a finalidade da licitação que busca o desenvolvimento nacional sustentável reclamam que o Ente tenha garantias de que o pneu terá durabilidade. Assim, exigir que o próprio fabricante garanta durabilidade mínima de 5 (cinco) anos naquele modelo de produto que disponibiliza ao mercado e que está sendo vendido ao Ente é eficiente e legal. Frise-se que essa garantia fornecida ao mercado não isenta que tal exigência seja requerida também da fornecedora de pneus2".

Assim, a inserção de prazos de garantia pela Administração, verbi gratia, cinco anos, em nada altera a competitividade do certame, pois este se destina, exclusivamente, a resguardar a contento o objeto, via transparente instrumento convocatório e correta disponibilização do objeto.

Conclusivamente, impor dito certificado privativamente do licitante vencedor e não da totalidade de participantes (fase de habilitação), é conduta pertinente e legal à espécie, razão pela qual julgo Improcedente a Representação no ponto (grifamos).

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais já se manifestou sobre o assunto nos autos da Denúncia nº 862.849:

Quanto à exigência de se constar na proposta o prazo da garantia pelo fabricante do objeto licitado, não há que se falar em compromisso de terceiro alheio à disputa, conforme alegou a denunciante na petição inicial.

Em verdade, trata-se de garantia técnica, oferecida pelo fabricante com vistas a resguardar a execução, a contento, do objeto contratado.

Entretanto, conforme tem se manifestado o Órgão Técnico [...] em processos similares, tal exigência deveria se restringir ao vencedor da licitação, quando da execução do contrato de fornecimento e não de todos os licitantes, para fins de habilitação e/ou classificação da proposta comercial.

Importante observar, por outro lado, que, conforme consignado nos despachos mencionados, que a exigência, com maior propriedade, poderia ser feita, apenas, do vencedor do certame, o que motivou, em determinados casos, sem prejuízo do indeferimento da medida e do próprio não conhecimento da respectiva representação da Lei de Licitações, a expedição de recomendação.

Trata-se, contudo, de medida acessória, de reduzido impacto, que não justifica a concessão de liminar, mas, apenas, no caso concreto, o conhecimento da representação, visando ao seu aprofundamento por ocasião da instrução.

Face ao exposto, VOTO pelo indeferimento do pedido liminar, tornando sem efeito o Despacho nº 141/21 – GCFAMG, na parte que o havia deferido (itens ii e iii.i , das determinações), com determinação à Secretaria do Tribunal Pleno, com fulcro no art. 400, §2º, do Regimento Interno, para que promova junto à Diretoria de Protocolo a imediata comunicação desta decisão ao ente municipal.

[...]

Por todo exposto, entendo prudente o recebimento parcial do expediente, delimitando o escopo da Representação ao seguinte ponto: irregularidade e/ou ilegalidade na exigência de que os produtos listados nos lotes 46 e 55 sejam de fabricação nacional, haja vista restrição da competitividade.

Quanto ao pedido cautelar, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da concessão da medida cautelar: O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade da alegação apresentada pela parte representante, recebida conforme considerações já tecidas no item anterior. O *periculum in mora*, por sua vez, também está caracterizado, já que a franca continuidade do processo licitatório, cuja sessão ocorrerá em 10/06/2021, pode vir a cancelar uma iminente contratação dissonante dos ditames legais. Do mesmo modo, pode representar distanciamento da seleção de proposta mais vantajosa à Administração pela restrição à competitividade.

Diante do exposto, defiro o pleito de medida cautelar formulado pela representante, com a finalidade única de suspender, no estado em que se encontra, o Pregão Eletrônico nº 67/2021, promovido pelo Município de Ipiranga, até ulterior julgamento de mérito ou até que sejam corrigidas as irregularidades apontadas.

Advirto desde logo aos representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Receber parcialmente o presente expediente como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.2. Suspender cautelarmente o Pregão Eletrônico nº 67/2021, promovido pelo Município de Ipiranga, no estado em que se encontra, até ulterior decisão de mérito ou correção das ilegalidades, com fundamento no inciso IV do §2º do artigo 53[9] da Lei Complementar Estadual nº 113/05, bem como no inciso XII do artigo 32[10] e no §1º do artigo 282[11], ambos do Regimento Interno;

4.3. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para adoção das seguintes providências:

a) Efetuar a intimação, pelas vias mais céleres disponíveis, do Município de Ipiranga (na pessoa de seu representante legal) e da Sra. Eliane Gottens (Pregoeira) para que cumpram imediatamente a presente ordem cautelar sob pena de responsabilização;

b) Proceder a citação, na forma regimental do Município de Ipiranga (na pessoa de seu representante legal) e da Sra. Eliane Gottens (Pregoeira), para que, querendo, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias[12], apresentem defesa, conjunta ou separadamente. A municipalidade deverá juntar aos autos cópia integral do processo licitatório;

c) Incluir na autuação, no campo destinado aos "representados", as pessoas físicas e jurídicas citadas;

4.4. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4.3", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII[13] e 282, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

Homologar o Despacho nº 727/21 do Gabinete do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha (peça 8).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 9 de junho de 2021 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 16.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Conforme edital juntado aos autos o Pregão foi agendado para a data de 10/06/2021 e o valor máximo estimado para contratação é de R\$ 1.858.846,30 (um milhão, oitocentos e cinquenta e oito mil, oitocentos e quarenta e seis reais e trinta centavos).

2. "Em procedimento licitatório, é vedada a exigência de qualquer documento que configure compromisso de terceiro alheio à disputa."

3. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

4. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

5. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

6. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

7. Representação da Lei 8.666/1993 nº 1006662/14. ACÓRDÃO N.º 1045/16 - Tribunal Pleno. Prolatado em 10/03/2016. **Votaram os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL (relator), FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.**

8. Trata-se de decisão cautelar concedida pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães para homologação. Após discussão, o Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares abriu divergência quanto à questão de apresentação de garantia do fabricante, sendo acompanhado pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL. O relator originário restou vencido por maioria.

9. Art. 53. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei, ou determinar aquelas previstas no Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

(...)

§ 2º As medidas cautelares referidas no caput são as seguintes:

(...)

IV – outras medidas inominadas de caráter urgente.

10. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

[...]

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

11. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

12. Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) - Art. 35. A denúncia e a representação tramitarão em regime de urgência, devendo: [...] II – em 10 (dez) dias, ser despachada liminarmente pelo Corregedor Relator, que, se a entender regularmente apresentada:

a) quando suficientemente instruída, mandará citar o responsável para apresentar defesa, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias; [...]

13. XIII - submeter à apreciação do Tribunal Pleno, na primeira sessão subsequente, as decisões que concederem ou revogarem medidas cautelares, em processos de competência de denúncia e representação. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 617615/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ABC DAS PORTAS E JANELAS LTDA - ME, ABIB MIGUEL, ADEMAR LUIZ TRAIANO, FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA - ME, GABRIEL LUIZ FRANCESCHI, JC COMERCIAL - CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA - ME, MARCELO GONÇALVES CORDEIRO, VALDIR LUIZ ROSSONI

ADVOGADO / PROCURADOR ANALICE CASTOR DE MATTOS, EDUARDO FRANCISCO DE SOUZA GOMES, LIANA CASSEMIRO DE OLIVEIRA, MARCOS AURELIO JESUS DOS SANTOS, RAFAELA DE ASSIS FAGUNDES, RAPHAEL RICARDO TISSI, RODRIGO CASTOR DE MATTOS, ROGERIO MONTEFUSCO ARAIS PESSOA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1281/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Flôrencio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. Assembleia Legislativa do Estado do Paraná. Pelo conhecimento e provimento.

I - RELATÓRIO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator originário)

Tratam os autos do Recurso de Revista interposto por FLORÊNCIO COMÉRCIO DE GRANITOS E MÁRMORES LTDA. em face do Acórdão nº 2206/20 – Tribunal Pleno (peça 94), que julgou procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 48859/15, oriunda de auditoria realizada no sistema de controle interno da ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ e das licitações por ela realizadas no exercício de 2010.

O procedimento de origem teve por objeto o edital do Convite nº 19/2010, destinado à "contratação de empresa para realizar serviços de reforma em diversos setores deste Poder", instaurado por força do Acórdão nº 4742/13 - Tribunal Pleno (peça 02), proferido no processo nº 581964/12, que determinou a subdivisão do Relatório de Auditoria em tantas tomadas de contas quanto necessárias, para apuração, em cada uma delas, de um único procedimento licitatório.

A decisão guerreada consignou a ocorrência de diversas irregularidades, principalmente a existência de conluio, conforme bem sintetizou o órgão ministerial (peça 93):

"As situações tipificadas como indicativas de conluio e fraude ou contributivas para sua ocorrência, em fatos gerais, caracterizam-se pelo fato de que a empresa que apresenta orçamento, a pedido da administração da ALEP, para cotação de preços, verificação de disponibilidade financeira e enquadramento de modalidade licitatória, é a vencedora; a diferença percentual entre o valor cotado e o da proposta vencedora está aquém do normalmente obtido num ambiente de efetiva competição; os valores das propostas apresentados indicam conluio para simulação de competitividade; o exame dos protocolados não permite afirmar que a especificação do objeto foi anexada ao convite, conforme indicado no texto da "especificação" do convite, nem o exame da assessoria jurídica aponta sua ausência ou presença, tendo sido silente, o que pode indicar que a administração da ALEP se utilizou .

Por sua vez, as irregularidades caracterizadas com os fatos específicos relacionados ao Convite 019/2010 referem-se, em síntese, ao caso de que as propostas das 3 empresas participantes foram preenchidas à mão e restritas somente a folha do convite; não foi identificada a juntada de documentos exigidos no edital para a empresa vencedora, como, cadastro junto ao CREA, Anotação de Responsabilidade Técnica, CREA do engenheiro responsável e projeto básico assinado pelo engenheiro responsável; foi constatada a ausência de contrato para estabelecer as regras (condições/exigências) para a execução dos serviços, sem manifestação da assessoria jurídica quando da análise da minuta do edital, bem como de cronograma definindo o prazo para a conclusão e aceite dos serviços."

Especialmente quanto à Recorrente, a decisão vergastada não acolheu a defesa apresentada, no sentido de que não venceu a licitação em questão, e que teria sido excluída pelo Relatório de Auditoria da prática de conluio:

"De toda forma, no intuito de legitimar as contratações, as empresas convidadas para o edital n.º 019/2010 sagraram-se vencedoras nas seguintes licitações: (i) Convite n.º 060/2010, tendo como participantes ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. (vencedora); e (ii) Convite n.º 011/2010, no qual participaram ABC das Portas e Janelas Ltda., Leonira Souza Sartori – ME e Flôrencio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. (vencedora).

Logo, não procede o argumento de defesa de que a empresa Florêncio não teria participado das licitações em que se apura a ocorrência de conluio, eis que participou e restou contratada por meio do Convite n.º 11/2010 acima mencionado, em cujo processo também se concluiu pela existência de fraude. Ademais, diverso do que apontou a interessada, o Relatório de Auditoria não excluiu a empresa Florêncio da prática de conluio, mas tão somente ressaltou as empresas que reiteradamente participaram das outras licitações na categoria "reforma". A corroborar tal afirmação, a Informação n.º 49/2018 da Inspeção de Controle trouxe diversos indícios da prática de conluio por todos os interessados, conforme se observa à peça 92, tendo opinado pela responsabilização das três empresas participantes."

Diante de tais irregularidades decidiu-se pela procedência da Tomada de Contas Extraordinária, com a aplicação de penalidades aos responsáveis, dentre as quais a proibição da Recorrente de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos, nos termos do artigo 96 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 c/c o artigo 12, inciso III, da Lei n.º 8.429/92.[1]

Nesta oportunidade, pretende a Recorrente a reforma do acórdão para afastar a penalidade imposta, sustentando novamente que o próprio relatório de auditoria teria lhe considerado uma exceção ao suposto conluio, que os serviços de reforma não ficaram adstritos a três empresas, bem como que foi vencedora de uma única licitação, não havendo que se falar de qualquer prática ilegal.

Considerando que a irresignação foi interposta como Recurso de Revisão, e configurada a hipótese do artigo 479 do Regimento Interno[2] (fungibilidade recursal), recebeu-se o protocolado como Recurso de Revista, com efeito suspensivo quanto à sanção de proibição de contratar com o Poder Público, uma vez observado o prazo legal, a legitimidade e o interesse (Despacho n.º 1464/20, peça 100).

A 3ª Inspeção de Controle Interno, mediante a Instrução n.º 4/21 (peça 106), manifestou-se pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, considerando que a Recorrente não trouxe elementos fáticos e jurídicos novos, reafirmando os entendimentos expostos na Instrução n.º 22/18 (peça 86) quanto à existência de indícios de conluio entre as empresas proponentes da Carta Convite nº 19/2010.

O Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, no Parecer nº 81/21 (peça 67), opinou também pelo NÃO PROVIMENTO do recurso, igualmente sustentando que os argumentos apresentados já foram debatidos na decisão atacada. É o relatório.

II - VOTO DO CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (vencido)

Com relação à admissibilidade do recurso, ratifico a decisão que recebeu a insurgência como Recurso de Revista (peça 100), a despeito do manejo de Recurso de Revisão, em observância ao princípio da fungibilidade recursal, na ausência de haja má-fé da Recorrente, e diante do cumprimento do prazo do recurso cabível.

No mérito, entendo que o recurso não merece provimento, na esteira dos opinativos técnicos acostados aos autos, pois as alegações apresentadas não são suficientes para reformar a conclusão do acórdão infirmado, pela efetiva participação da Recorrente no conluio entre as empresas no Convite 19/2010.

De modo a esclarecer a participação de todas as empresas mencionadas nos autos, o Ministério Público de Contas, por meio do Requerimento nº 32/18 (peça 89), solicitou diligência à 3ª Inspeção de Controle Externo para análise da conduta das três empresas participantes, quais sejam ABC das Portas e Janelas Ltda., Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda – ME e JC Comercial – Construção Civil Ltda – ME.

Em resposta, a 3ª Inspeção de Controle Externo explanou acerca do esquema fraudulento adotado nas licitações apuradas (Informação nº 49/18, peça 92), constatando os seguintes indícios no Edital 19/2010:

"- propostas das 3 empresas participantes preenchidas à mão restritas a somente a folha do convite (DOC VI do Anexo ALC 43); - não identificada a juntada de documentos exigidos no edital para a empresa vencedora, como, cadastro junto ao CREA, Anotação de Responsabilidade Técnica, CREA do engenheiro responsável e projeto básico assinado pelo engenheiro responsável (DOC IV do Anexo ALC 43); - ausência de contrato para estabelecer as regras (condições/exigências) para a execução dos serviços, sem manifestação da assessoria jurídica quando da análise da minuta do edital, bem como de cronograma definindo o prazo para a conclusão e aceite dos serviços."

Destacou-se a ínfima diferença entre os valores ofertados pelos participantes, outra importante evidência da simulação na apresentação das propostas:

QUADRO 02 – VALORES DAS PROPOSTAS APRESENTADAS PELAS EMPRESAS PARTICIPANTES NO EDITAL 019/2010	
LICITANTES	VALOR (R\$)
Preço Máximo	34.250,00
ABC das Portas e Janelas Ltda.	33.250,00
Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda.	33.600,00
Francisco Alves Comércio de Materiais de Construção Ltda.	33.950,00
Desconto em relação à vencedora (%)	2,92

Fonte dos Dados: Protocolos da ALEP referente aos processos licitatórios realizados.
 Obs. O valor em destaque corresponde à proposta vencedora.

Apurou-se, ainda, que a licitação ocorreu na modalidade convite e não foi afixada, em local apropriado, a cópia do instrumento convocatório com o objetivo de ampliar o número de concorrentes, consoante determina o artigo 22, §3º, da Lei n.º 8.666/93[3].

Com efeito, tais fatos atestam a ausência de concorrência nos certames, direcionados para determinados vencedores, em ofensa aos princípios da isonomia, da moralidade e da impessoalidade, comprometendo a seleção da proposta mais vantajosa e a eficácia da competição, conforme já concluiu o acórdão recorrido:

"no contexto de todos os certames destinados à contratação de serviços de reforma, que os procedimentos licitatórios apontados ficaram restritos a 3 empresas, sendo que a vencedora de 6 licitações na categoria reforma foi a empresa ABC das Portas e Janelas Ltda.", nos termos da Instrução n.º 22/18 (peça 86). As demais proponentes acabaram participando na condição de coadjuvantes e se sagraram vencedoras, cada uma, em uma licitação, conferindo indícios de que as contratações foram previamente ajustadas."

Logo, a tese apresentada pela Recorrente já foi enfrentada na decisão vergastada, a qual individualizou sua participação no esquema fraudulento como coadjuvante no Convite 19/10 – o que não afasta sua responsabilidade:

"Conforme relatado, ainda, as licitações para contratação de serviços de reforma ficaram adstritas a três empresas, sendo que a vencedora de seis licitações foi a interessada ABC das Portas e Janelas Ltda., também contratada no Convite em apreço. Assim, conclui-se que as demais proponentes atuaram na condição de coadjuvantes, a fim de cumprir o requisito legal mínimo do número de três convidados. De toda forma, no intuito de legitimar as contratações, as empresas convidadas para o edital n.º 019/2010 sagraram-se vencedoras nas seguintes licitações: (i) Convite n.º 060/2010, tendo como participantes ABC das Portas e Janelas Ltda., Destakgessos Decorações Ltda. e JC Comercial – Construção Civil Ltda. (vencedora); e (ii) Convite n.º 011/2010, no qual participaram ABC das Portas e Janelas Ltda., Leonira Souza Sartori – ME e Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. (vencedora). Logo, não procede o argumento de defesa de que a empresa Florêncio não teria participado das licitações em que se apura a ocorrência de conluio, eis que participou e restou contratada por meio do Convite n.º 11/2010 acima mencionado, em cujo processo também se concluiu pela existência de fraude. Ademais, diverso do que apontou a interessada, o Relatório de Auditoria não excluiu a empresa Florêncio da prática de conluio, mas tão somente ressaltou as empresas que reiteradamente participaram das outras licitações na categoria "reforma". A corroborar tal afirmação, a Informação n.º 49/2018 da Inspeção de Controle trouxe diversos indícios da prática de conluio por todos os interessados, conforme se observa à peça 92, tendo opinado pela responsabilização das três empresas participantes."

Em contrapartida à sua participação no esquema fraudulento, a Recorrente sagrou-se vencedora na Carta Convite n.º 11/2010, objeto da Tomada de Contas Extraordinária n.º 48956/15, cuja conclusão igualmente foi no sentido de que houve o prévio ajuste entre as empresas participantes, no Acórdão n.º 2207/20 – Tribunal Pleno:

"Diante disso, conclui-se que houve prévio ajuste entre as pessoas jurídicas, tendo cada licitante vencido uma licitação, atuando, portanto, como coadjuvante nos demais procedimentos de contratação. Além disso, o relatório de auditoria apontou que as licitantes "Leonira Souza Sartori e Florêncio Comércio de Granitos e Mármore Ltda. estão localizadas no mesmo endereço, rua Pe. Francisco Van der Water, (285/93), Sítio Cercado" (peça 03, fl. 111)."

Assim, a participação de outras empresas e vencedoras não se mostra suficiente para alterar a conclusão já alcançada, inclusive porque cada processo licitatório foi objeto de análise específica, individualizando as condutas e apurando responsabilidades.

Nesta toada, conforme bem consignou o órgão ministerial, "o fato de o recorrente ter se sagrado vencedor em licitação para a qual não fora consultado na fase interna não impacta nos indícios que conduziram ao entendimento adotado pelo Acórdão combatido. Pelo contrário, a recorrência em inúmeros processos licitatórios do padrão adotado para a fraude permite concluir que a empresa recorrente, que atuou como mera coadjuvante no Edital nº 19/2010, sagrou-se vencedora no Edital nº 11/2010 justamente como retribuição por sua participação no conluio."

Por esta mesma razão, também não prospera o argumento de que o entendimento do Tribunal de Contas da União, destacado no acórdão recorrido, não se aplicaria na situação em apreço, pois naquela decisão todas as licitações teriam sido vencidas por uma única empresa, e no caso em tela a Recorrente só teria sido vencedora de uma única licitação – o Convite n.º 11/2010.

Na verdade, as decisões análogas colacionadas no Acórdão nº 2206/20 trazem os mesmos elementos encontrados nos presentes autos, de modo que o simples fato de a Recorrente ter vencido uma única licitação não seria razão suficiente para afastar sua responsabilidade, considerando todas as evidências levantadas:

"Registre-se que a jurisprudência deste Tribunal é no sentido de que a inidoneidade para participar da licitação na Administração Pública Federal pode ser declarada quando constatada fraude à licitação, assim configurada pela ocorrência ou existência de fortes indícios de conluio entre os participantes do Processo, independentemente de a empresa licitante ter colhido algum benefício, bastando que tenha concorrido para a fraude ou dela participado." (Acórdão 1737/2011 – Plenário, Relator Ministro Valmir Campelo)

Portanto, os argumentos trazidos não se mostram suficientes para alterar o entendimento consignado, eis que as evidências constantes dos autos apontam a efetiva participação da Recorrente no conluio entre as empresas no Convite 19/2010.

Ante o exposto, VOTO pelo CONHECIMENTO e NÃO PROVIMENTO do recurso manejado, mantendo-se a integralidade do Acórdão nº 2206/20 – Tribunal Pleno.

Transitado em julgado, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para retorno do comando processual aos autos de origem, e envio à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para fins de registro e cumprimento da decisão recorrida.

III - VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA (vencedor)

Divergindo do ilustre relator, apresento voto pelo provimento do Recurso de Revista interposto por FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA – ME em face do Acórdão n.º 2206/20 do Tribunal Pleno desta Corte, afastando-se a penalidade aplicada à recorrente.

Em que pesem as irregularidades relatadas no julgado, verifico que não houve a demonstração de dolo e/ou de má-fé da empresa, tampouco a ocorrência de dano ao erário.

Assim, com fundamento no artigo 221[4] da Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro e nos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, bem como diante da ausência de dano ao erário e de comprovação de má-fé, entendo por afastar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos aplicada à requerente, nos termos do item IV do Acórdão n.º 2206/20 – STP.

Saliente-se que em processos similares também decidi afastar a sanção imposta às pessoas jurídicas, a exemplo dos Embargos n.º 593430/20[5], n.º 565143/20[6] e 569378/20[7], sendo o primeiro referente à licitação de mesma categoria da ora questionada, "serviços de reforma".

Ainda, recentemente esta Corte julgou o Recurso de Revista n.º 595212/20[8], no qual foi dado provimento ao Recurso de Revista interposto pelas empresas participantes da licitação respectiva, sendo afastada a sanção de proibição de contratar com o Poder Público.

Nesse contexto, VOTO pelo conhecimento e provimento do presente Recurso de Revista, para o fim de afastar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos imposta à empresa FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA – ME.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por maioria absoluta, em:

Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe provimento, para o fim de afastar a sanção de proibição de contratar com o Poder Público pelo prazo de 03 (três) anos imposta à empresa FLORENCIO COMERCIO DE GRANITOS E MARMORES LTDA – ME.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (voto vencedor), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

O Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (voto vencido), votou pelo não provimento do Recurso de Revista.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art. 12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

2. Art. 479. Salvo hipótese de má-fé, as partes interessadas não poderão ser prejudicadas pela interposição de um recurso por outro, desde que interposto no prazo legal. Parágrafo único. Se o Relator reconhecer a inadequação do recurso interposto, mandará processá-lo de acordo com o rito do recurso cabível, desde que, satisfeitos os requisitos de admissibilidade e tempestividade.

3. § 3 o Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.

4. Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.

§ 2º Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.

§ 3º As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato.

5. Acórdão n.º 3057/20 – STP. Unanimidade: os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

6. Acórdão n.º 3576/20 – STP. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

7. Acórdão n.º 3577/20 – STP. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO. Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

8. Acórdão n.º 918/21 – STP. Unanimidade: Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA. Presente a Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

PROCESSO Nº: 295732/12

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA, EVANI CORDEIRO JUSTUS, MUNICÍPIO DE GUARATUBA, PAULO ROBERTO DE SOUZA JAMUR

PROCURADOR: JEAN COLBERT DIAS

RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1294/21 - TRIBUNAL PLENO

EMENTA: Representação – Realização de serviços deficientes, não correspondentes aos previstos nos respectivos projetos, por parte de empresa contratada para a execução de obras de engenharia – Procedência, com determinação de restituição de valores.

1. DO RELATÓRIO

O Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur formalizou denúncia em desfavor dos Srs. Evani Cordeiro Justus (então Prefeita do Município de Guaratuba), Gil Fernando de Plácido e Silva Justus (Secretário de Finanças e Planejamento), Carlos Carvalho (Secretário de Infraestrutura e Obras) e Jean Colbert Dias (Procurador Jurídico), em razão de suposto superfaturamento na execução de obras de construção de quatro banheiros públicos (contrato celebrado com a Empresa 'AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA'), bem como de utilização de indevida modalidade licitatória para seleção da contratada (convite, ao passo que o valor envolvido demandaria tomada de preços).

Em exame inaugural (Despacho 1268/13-GCG – Peça 05), o então Corregedor-Geral desta Corte, Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, solicitou à Sra. Evani Cordeiro Justus a apresentação de documentos pertinentes aos fatos denunciados.

O Município de Guaratuba (nas Peças 16/25) acostou os documentos requeridos, bem como esclarecimentos prévios no seguinte sentido: denúncia semelhante foi formalizada junto ao Ministério Público do Estado, havendo opinativo de membro do Parquet pelo arquivamento face à "ausência de elementos factíveis", de modo que se configura litispendência; a denúncia possui fundamento político e está absolutamente desprovida de elementos probatórios; a contratação em questão foi precedida de regular procedimento licitatório, sendo o convite a modalidade adequada de acordo com os valores envolvidos; foi realizada prévia pesquisa de preços e o valor do metro quadrado contratado é inferior ao previsto na Tabela CUB para construção civil comercial; o Denunciante indicou vários agentes como responsáveis, porém, não demonstrou o nexo de causalidade entre suas condutas e as supostas irregularidades.

Por meio do Despacho 1265/14-GCG (Peça 26), o expediente foi conhecido parcialmente (fixando-se como escopo apenas a questão do suposto superfaturamento), como representação, além de limitados os denunciados à Sra. Evani Cordeiro Justus e à Empresa 'AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA'.

Realizadas as devidas comunicações (a 'AZN' teve de ser citada via edital), apenas foi apresentada defesa pela Sra. Evani Cordeiro Justus (Peças 37/46), que repisou os argumentos lançados nos esclarecimentos prévios acima expostos, especialmente no que tange à ausência de apresentação de provas pelo Representante.

Encaminhado para a instrução regimental, a então Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (Informação 25/15 – Peça 56) entendeu que a devida análise do processo demandava o exame de documentos não juntados aos autos (projeto arquitetônico contendo como elementos mínimos a implantação, planta baixa e os cortes transversais; projetos complementares como o hidráulico-sanitário e o elétrico; projeto de fundação e estrutural; e termo de recebimento definitivo). Depois de requerimento formal, apenas foi juntado o projeto arquitetônico contendo como elementos mínimos a implantação, planta baixa e os cortes transversais (Peças 71/77), o que demandou a realização de inspeção in loco para emissão de exame técnico (Informação 09/16 – Peça 81), cujas conclusões são as seguintes:

Com base nos dados disponibilizados no sistema acima referido [Sistema de Informações Municipais – SIM/AM] é possível afirmar que o total desembolsado pelo Poder Público Municipal foi de R\$ 182.628,26 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e vinte e oito reais e vinte e seis centavos), o que corresponde ao valor integral e original do contrato firmado com a empresa (R\$ 146.140,92 - cento e quarenta e seis mil, cento e quarenta reais e noventa e dois centavos), acrescido do previsto no Termo Aditivo firmado entre as partes (R\$ 36.487,34 - trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos). Ou seja, há a consideração de que todos os serviços previstos foram efetivamente realizados e recebidos pelo Poder Público Municipal tendo sido efetuado os pagamentos correspondentes.

(...)

(...) é crucial a informação de que a análise doravante apresentada foi baseada no desenvolvimento de um projeto de fundação e estrutural, tecnicamente viável, para a obra sob análise, sendo escolhida uma solução que permitisse garantir o adequado suporte das cargas e a resistência aos esforços a que estaria sujeita ao longo de sua vida útil, além de propiciar a necessária estabilidade da mesma. Este critério norteará o desenvolvimento da análise apresentada através desta Informação. Tal decisão decorreu da indisponibilidade dos projetos de fundação e estrutural, ciente de que tal opção não implicará em significativas diferenças nos consumos de insumos como aço, concreto e material para caixaria (formas).

(...)

Da análise do orçamento contido no processo licitatório, respeitando o previsto em projeto arquitetônico, em conjunto com o entendimento de boas técnicas aplicáveis ao projeto e à construção, é possível afirmar que quase todos os serviços unitários e os respectivos quantitativos são coerentes. A exceção se aplica ao item "Cobertura" já que o projeto não contempla qualquer tipo de cobertura (telhado) sendo que acima do pavimento superior há a previsão de construção de uma caixa d'água recoberta por uma laje. Logo, este item deve ser glosado pois, além de não estar previsto em projeto, quando da visita "in loco" foi constatada a inexistência de tal estrutura. Quanto aos demais serviços, com os respectivos quantitativos e valores unitários, não há nada que esteja fora do que seria esperado para a obra prevista sendo que, para a verificação da compatibilidade entre os valores de cada um dos serviços unitários com os de mercado à época foi empregada a tabela do SINAPI (Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil), do mês de julho de 2009 para o estado do Paraná. O resultado aponta para a regularidade na medida em que não foram encontradas diferenças significativas.

Na sequência partimos para a análise da pertinência do previsto no único Termo Aditivo firmado entre as partes. Neste momento é oportuno destacar que a cláusula terceira do referido documento (página nº 37 da peça nº 25), busca justificar tecnicamente a alteração de valor indicado no documento. Ressalte-se ser pouco usual tal procedimento. Ainda assim firma:

"I – Serviços de escavação manual e corte do solo a fim dar maior segurança à obra e refazer parte do terreno atingida por erosão causada pelo avanço das águas do mar.

II – Serviços de aterro com apiloamento, a fim de deixar o solo mais compactado, preservando a construção.

III – Serviços complementar de fundações, como a colocação de novas sapatas, mais concreto, ferragens, lastros de brita e concreto, visando maior solidificação da construção, necessário em virtude do avanço do mar;

IV – Serviços de reforço de pilares, vigas e cintas, reforçando a estrutura com a colocação de mais concreto, fazendo-se necessária a impermeabilização em emulsão asfáltica."

Junto ao processo encontra-se a planilha com a relação dos serviços complementares, incluindo os respectivos quantitativos e valores unitários sendo que estes respeitam os valores propostos pela empresa vencedora quando do processo licitatório, o que reveste de certa legalidade o procedimento adotado e o documento firmado.

No entanto, apesar de solicitados reiteradamente, não foram apresentados os projetos de fundação e estruturais, incluindo tanto os originais e que ensejaram a elaboração do orçamento inicial por parte da Prefeitura Municipal, componente do processo licitatório, quanto aqueles contendo a nova solução adotada por parte da empresa no que concerne à infraestrutura e superestrutura da obra. Em visita à obra, após escavação rente à estrutura existente, não foi encontrado nenhum sinal que possa indicar que houve qualquer alteração quando da execução da fundação se

confrontado com o que seria usual e que entendemos como razoável e tecnicamente adequado para o tipo de obra em comento. Esta situação fica ainda mais clara ao analisar os detalhes da superestrutura, já que ela guarda plena semelhança ao que seria tecnicamente viável, e que embasou esta análise técnica no que concerne ao orçamento, e necessário à segurança e estabilidade da obra, sem que qualquer solução não convencional tenha sido adotada.

Logo, na medida em que não há nenhum documento técnico que efetivamente comprove as alterações processadas, bem como a sua efetiva necessidade, aliado ao fato de que não há nenhum indicativo na obra de tais alterações, entendemos ser devida a nulidade do Termo Aditivo com a correspondente inadequação do correspondente pagamento efetuado.

Vencida esta etapa, resta a necessidade de buscar dados acerca dos serviços efetivamente executados na obra. Junto à ela foi possível constatar que algumas alterações foram efetuadas, sendo elas compostas por reduções e/ou eliminação de determinados serviços inicialmente previstos sem que acréscimos tenham sido realizados. Os serviços que não foram executados foram a "Cobertura" e o "Revestimento de forros", enquanto que só foi possível constatar a execução de 3,36m² (três inteiros e trinta e seis centésimos de metros quadrados) dos 8,00m² (oito metros quadrados) previstos de "Veneziana de alumínio linha 25 com acessórios, conforme projeto".

Desta forma, é cabível a devolução integral dos valores correspondentes para os serviços previstos e não executados, apesar de pagos, em cada um dos banheiros. São eles:

Serviço	Valor a devolver (R\$)
Cobertura	2.000,94
Revestimento de forros	1.091,24
Total	3.092,18

Da mesma forma, é cabível a devolução do correspondente a serviços não executados integralmente, apesar de orçados e devidamente pagos. São eles:

Serviço	Ud	Montante		Valor (R\$)	
		Previsto	Executado	unitário	a devolver
Veneziana de alumínio linha 25 cm com acessórios conforme projeto	m ²	8,00	3,36	431,97	2.004,34
Total					2.004,34

(...)

Sabendo que a obra era constituída de 4 (quatro) unidades, o valor pago indevidamente de maneira unitária e apontado imediatamente acima, sem contemplar o previsto no Termo Aditivo, deve ser multiplicado por 4 (quatro), o que remonta a R\$ 20.386,08 (vinte mil, trezentos e oitenta e seis reais e oito centavos). A este valor deve-se acrescentar o total previsto no Termo Aditivo (R\$ 36.487,34 - trinta e seis mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e trinta e quatro centavos).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução 57/21 – Peça 86), amparada na análise efetuada pela DIFOP, opina conclusivamente:

2.1. Pelo conhecimento da Ação.

2.2. Pela procedência da Representação, em se tratando do superfaturamento.

2.3. Pela aplicação de multa constante do artigo 87, inciso IV, alínea "d" da Lei 113/05 a Gestora da época, Evani Cordeiro Justus, responsável pela obra em análise.

2.4. Pelo ressarcimento aos cofres públicos do montante de R\$ 56.873,42 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigidos, a partir de 12 de maio de 2010, data em que fora efetuado o derradeiro pagamento à empresa contratada pelos serviços pretensamente efetuados, aferidos e medidos pelo agente público, conforme detalhamento constante da Informação 09/16 destes autos

O Ministério Público de Contas (Parecer 341/21-2PC – Peça 87) limita-se a corroborar as conclusões da Coordenadoria de Gestão Municipal.

2. VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

A partir da manifestação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas (cujas conclusões foram copiadas no relatório do presente decism), exarada posteriormente à verificação in loco das obras que constituem o objeto desta representação, resta demonstrado de forma inequívoca que houve pagamento por serviços que não foram executados de acordo com o previsto nos respectivos projetos.

O montante do prejuízo corresponde aos valores pagos para serviços de 'cobertura' (R\$ 2.000,94 para cada um dos quatro banheiros construídos), 'revestimento de forros' (R\$ 1.091,24 por unidade), 'veneziana de alumínio 25 cm' (R\$ 2.004,34 por unidade), bem como às alterações contidas no termo aditivo (R\$ 36.487,34), totalizando R\$ 56.873,42.

Considerando que a Municipalidade pagou pelos serviços não executados, inexistindo qualquer indicio de que houve participação de agentes municipais relativamente ao aceite dos trabalhos deficientes, entendendo que a responsabilidade pela devolução do respectivo montante deve recair sobre a empresa contratada (diretamente beneficiada pelos dispêndios impróprios).

Apesar de inexistir indicio de que houve participação de agentes municipais relativamente ao aceite dos serviços deficientes, é notório que as obras deveriam ser acompanhadas pela Administração, de modo que, ao menos a atuação do fiscal do contrato foi falha.

Ocorre, porém, que, consoante exposto no relatório, por meio do Despacho 1265/14-GCG (Peça 26), o expediente foi conhecido parcialmente, assim como limitados os denunciados à Sra. Evani Cordeiro Justus e à Empresa 'AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA'.

Assim sendo, com máxima vênia à conclusão das unidades instrutivas, parece-me absolutamente inadequada a aplicação de multa administrativa, uma vez que a única agente pública constante do rol de interessados é a Ex-Prefeita, não havendo sido comprovado nexo de causalidade entre sua atuação e os problemas acima tratados. Salvo prova em contrário, é pouco razoável entender que coubesse à Prefeita checar detalhes em obras de engenharia como os indicados pela DIFOP, e absolutamente impróprio presumir que estivesse associada à contratada visando à má aplicação de recursos públicos.

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

2.1. julgar procedente a Representação proposta pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, em razão de atos irregulares de responsabilidade da Empresa 'AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA' (realização de serviços deficientes, não correspondentes aos previstos nos respectivos projetos de engenharia e pelos quais houve o devido pagamento);

2.2. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pela Empresa 'AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA' aos cofres do Município de Guaratuba, da quantia de R\$ R\$ 56.873,42, devidamente atualizada;

2.3. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

3. VOTO DO CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

Com a devida vênia, discordo do voto apresentado no que diz respeito às sanções aplicadas, conforme razões doravante expostas.

Consoante o conteúdo da proposta de voto do r. relator, o feito deve ser julgado procedente com aplicação de sanção de restituição de valores à representada AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA.

Ao contrário dos opinativos técnicos, o r. relator entende inadequada a aplicação de multa administrativa à representada Evani Cordeiro Justus, por entender que a referida ex-gestora é a única agente pública constante do rol de interessados, não havendo comprovação de nexo de causalidade entre sua atuação e as irregularidades apuradas na instrução processual.

O r. relator entende, ainda, que "é pouco razoável entender que coubesse à Prefeita checar detalhes em obras de engenharia como os indicados pela DIFOP, e absolutamente impróprio presumir que estivesse associada à contratada visando à má aplicação de recursos públicos."

Embora esteja de acordo com a procedência do feito, entendendo crucial, também, a aplicação da sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à representada Evani Cordeiro Justus.

Na medida em que o TCE-PR, por meio da atuação da Diretoria de Fiscalização de Obras Públicas, constatou que o Município de Guaratuba pagou por serviços que não foram executados, ampliou-se o objeto da presente Representação que, inicialmente, destinava-se a apurar somente indícios de superfaturamento no contrato.

Não houve, contudo, a citação de novos interessados, os quais poderiam vir a ser também responsabilizados nos autos. Contudo, já havendo diligente apuração do dano ao erário com responsabilização da empresa que deu causa à ilegalidade e já decorridos mais de 11 (onze) anos desde a cessação do fato, torna-se inócua a citação de novos representados para apurar irregularidades formais, haja vista a incidência da prescrição da pretensão sancionatória prevista no Prejulgado nº 26 desta Corte.

Como exposto, efetivamente não houve o correspondente elasticamento do polo passivo do feito para apurar responsáveis diretos pelas irregularidades. Tal circunstância, contudo, não afasta o dever de responsabilização da ex-gestora citada, a qual tem culpa in vigilando, na medida em que falhou ao vigiar, diligenciar, fiscalizar e acompanhar a escorreita execução de serviços contratados sob sua gestão.

Cumpra destacar, por fim, que a irregularidade de não executar a totalidade dos serviços contratados é de natureza grave, com significante prejuízo aos cofres públicos – R\$ 56.873,42 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), devidamente corrigido a partir de 12 de maio de 2010. Assim, imperiosa a aplicação de sanção à representada que, recorda-se, no âmbito desta Corte supera o caráter meramente disciplinar para abranger, também, o viés pedagógico.

Diante do exposto, dirijir do r. relator no que diz respeito à responsabilização de representados e VOTO nos seguintes termos:

I. julgar procedente a Representação proposta pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, em razão de atos irregulares de responsabilidade da empresa AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA;

II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pela Empresa AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA aos cofres do Município de Guaratuba, da quantia de R\$ 56.873,42 (cinquenta e seis mil, oitocentos e setenta e três reais e quarenta e dois centavos), devidamente atualizada;

III. aplicar a sanção de multa administrativa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea "g" da Lei Complementar Estadual nº 113/05 à representada Evani Cordeiro Justus, gestora à época dos fatos, haja vista o fato de não ter fiscalizado e zelado pela escorreita execução de contrato administrativo realizado em sua gestão, sob sua responsabilidade;

IV. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. julgar procedente a Representação proposta pelo Sr. Paulo Roberto de Souza Jamur, em razão de atos irregulares de responsabilidade da Empresa 'AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA' (realização de serviços deficientes, não correspondentes aos previstos nos respectivos projetos de engenharia e pelos quais houve o devido pagamento);

II. determinar o ressarcimento, a ser efetuado pela Empresa 'AZN ENGENHARIA CIVIL LTDA' aos cofres do Município de Guaratuba, da quantia de R\$ R\$ 56.873,42, devidamente atualizada;

III. determinar, após o trânsito em julgado da decisão, sua inclusão nos registros competentes, para fins de execução, na forma da LC/PR 113/05 e do RITCE/PR.

O voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e pelo Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO; o voto do Conselheiros IVAN LELIS BONILHA foi secundado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

PROCESSO Nº: 453430/18
ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
INTERESSADO: ANTONIO CLAUDIO SANTIAGO, MUNICÍPIO DE GRANDES RIOS
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA
ACÓRDÃO Nº 1299/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Contas de Município com parecer prévio pela irregularidade. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Precedentes. Manifestações uniformes. Conhecimento e desprovemento.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista[1] interposto pelo Sr. Antônio Cláudio Santiago[2] em face do Acórdão de Parecer Prévio nº 172/18-S2C[3], por meio do qual, à unanimidade[4], decidiu-se por recomendar o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Grandes Rios, referentes ao exercício de 2015, em razão do déficit orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS (fontes livres), com aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, IV, "g"[5], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

O recorrente pleiteou a emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas, asseverando que o déficit encontrado não causou prejuízo à execução orçamentária e financeira do exercício subsequente, que há precedentes em que a extrapolção não resultou na reprovação das contas e que os empenhos de restos a pagar de exercícios anteriores deveriam entrar no cálculo do ajuste de referido déficit.

Por intermédio do Despacho nº 966/18-GCIZL[6], houve o recebimento do recurso.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4725/19[7], manifestou-se pelo conhecimento e desprovemento do recurso.

O Ministério Público junto a este Tribunal também entendeu que o recurso não deve ser provido[8].

Houve a juntada aos autos, por parte do recorrente, da petição de peças 54/56, em que solicitou a revisão do opinativo exarado pela unidade técnica.

Admitida a juntada da petição[9], os autos retornaram à Coordenadoria de Gestão Municipal que, pela Instrução nº 825/21[10], manteve seu posicionamento.

O Ministério Público de Contas[11], do mesmo modo, ratificou seu parecer anterior.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, destaco que ratifico o recebimento do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Mediante o Acórdão recorrido, foi recomendado o julgamento pela irregularidade das contas do Município de Grandes Rios, referentes ao exercício de 2015, em razão do resultado deficitário quanto às fontes livres.

O déficit correspondeu ao montante de R\$ 651.217,22, equivalente a 5,29% das receitas de referida fonte.

O recorrente argumentou, em síntese, que houve cancelamento de recursos das fontes livres no valor de R\$ 128.493,53 e que, com esse cancelamento, o déficit foi reduzido para 4,91%, dentro, portanto, do limite tolerável por este Tribunal; que os empenhos de restos a pagar de exercícios anteriores a 2015 devem entrar no cálculo do ajuste do déficit; que o resultado deficitário não causou prejuízo à execução orçamentária e financeira do exercício subsequente; que há precedentes em que a extrapolção dos 5% não resultou na reprovação das contas.

Pois bem. O recorrente juntou aos autos (peças 43/44), relatório de empenhos estornados, em que constam cancelamentos de empenhos inscritos em restos a pagar de vários exercícios. Todavia, os cancelamentos, para que fossem considerados no resultado financeiro do Município, deveriam se referir a empenhos do exercício sob apreciação (2015).

Como bem observou a CGM, os cancelamentos de empenhos de restos a pagar informados pelo recorrente, no total de R\$ 128.493,53, referem-se a fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS, que foram, efetivamente, cancelados no exercício de 2017.

Ressalto, porém, em consonância com o opinativo técnico, que para que o exame das contas anuais seja efetuado corretamente por este Tribunal, o cancelamento de restos a pagar interfere apenas no período de sua ocorrência, haja vista que é naquele exercício que ocorre a baixa contábil da obrigação. Não há fundamento para que seja dado tratamento diferenciado à presente análise. Ademais, há inviabilidade em se realizar de forma extra contábil determinados ajustes de resultados baseados em informações de cancelamentos de restos a pagar efetuados posteriormente.

No que diz respeito à alegação de que há vários precedentes deste Tribunal em que a extrapolção dos 5%, tidos como limite, não levou à reprovação das contas, as decisões citadas e tidas como paradigmas pelo recorrente não possuem força vinculante, são minoritárias, referem-se a exercícios longínquos e, ante a distinção de circunstâncias, não se amoldam à presente situação. Há necessidade de que se avaliem as nuances existentes em cada caso concreto, considerando suas especificidades. Ademais, pacificou-se a jurisprudência em sentido oposto.

Quanto ao argumento de que o déficit encontrado (5,29%) não causou prejuízo à execução orçamentária do exercício subsequente, fato é que a apreciação de contas é efetuada por exercício e, geralmente, as irregularidades não se desconstituem com base em eventuais cenários percebidos em momento diverso.

Denota-se que o limite tolerável por esta Corte foi excedido em pequena percentagem; entretanto, qualquer déficit, mesmo que esteja abaixo de 5%, já evidencia inconformidades na execução orçamentária.

Nesse contexto, em consonância com as manifestações uniformes, entendo que a manutenção de todos os termos da decisão recorrida é medida que se impõe.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento e, no mérito, pelo desprovemento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antônio Cláudio Santiago, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 172/18-S2C.

Após o trânsito em julgado, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Antônio Cláudio Santiago e, no mérito, negar-lhe provimento, com a consequente manutenção de todos os termos do Acórdão de Parecer Prévio nº 172/18-S2C; e

II- determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para que, conforme artigo 32, § 3º, do Regimento Interno, promova a inversão do processo ao Relator originário.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Peças 41/44.

2. Ex-Prefeito do Município de Grandes Rios (2013-2016 e 2017-2020).

3. Peça 39.

4. Relator: Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. *Votaram também os Conselheiros Artagão de Mattos Leão e Ivan Lelis Bonilha.*

5. Art. 87. *As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:*

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

6. Peça 45.

7. Peça 52.

8. Parecer nº 1145/19-5PC, peça 53.

9. Pelo Despacho nº 101/20-GCILB, peça 59.

10. Peça 61.

11. Parecer nº 274/21-5PC, peça 62.

PROCESSO Nº: 584881/20

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE

INTERESSADO: ALBERTO SOUZA TENANI, ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA, EVANDRO MACHADO, JAIME SUNYE NETO, LUCIA APARECIDA CORTEZ MARTINS, MARIANA NEVES FARIA TENANI, MARIO CORREA FARIA, MARIO CORREA FARIA JUNIOR, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO FEDER, SERGIO KAZUO MARUMO, VANIA VALERIA ALVES DE LARA ARAUJO

ADVOGADO / PROCURADOR ALEXANDRE STURION DE PAULA, CAROLINA BARBOSA MINETTO, CASSIO NAGASAWA TANAKA, DIRCEU ROSA JUNIOR, ERICA MARIA STURION DE PAULA

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1302/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Engenheiro Civil. Responsável técnico da Construtora. Responsabilidade solidária. Reconhecimento de dano aos cofres públicos. Erro material em relação ao valor do dano. Provimento parcial apenas para corrigir o valor. Manutenção dos demais termos da decisão.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto por SERGIO KAZUO MARUMO, Engenheiro Civil, em face do Acórdão n.º 1998/20 – Tribunal Pleno[1] (peça 102), que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária, reconhecendo a ocorrência de danos aos cofres públicos no importe de R\$197.416,34 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), diante do pagamento de valores sem a respectiva execução de obras no COLÉGIO ESTADUAL RUI BARBOSA, localizado no Município de Jacarezinho, relativas ao Edital de Licitação SEED/SUDE – Concorrência n.º 083/2013, determinando a restituição do referido valor, solidariamente, pelo RECORRENTE, Engenheiro Civil, EVANDRO MACHADO, Engenheiro Civil, MAURÍCIO JANDÓI FANINI ANTÔNIO, Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos da Superintendência de Desenvolvimento Educacional, ALBERTO SOUZA TENANI, Engenheiro Civil, ANA BRIGIDA NEVES FARIA DE PAULA, MARIANA NEVES FARIA TENANI, MARIO CORREA FARIA E MARIO CORREA FARIA JUNIOR, ex-sócios da empresa CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

O Recorrente alega que a penalidade que lhe foi imposta não é razoável, tendo ficado evidenciado na instrução dos autos que não é responsável pelos danos apurados nem que infringiu normas legais.

Menciona que foi incluído no processo na qualidade de um dos Responsáveis Técnicos da CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EPP e que o relatório da apuração de irregularidade afirma que a sua conduta teria sido firmar junto com o engenheiro da SUDE, Evandro Machado, e Ana Brígida Neves Faria de Paula, sócia da Construtora, os cronogramas físicos-financeiros e os boletins de medição em desacordo com a realidade fática das obras. Porém, ele assevera que não era o único engenheiro civil que assinava para a empresa nessa função, não tendo nunca firmado nenhum documento com o engenheiro da SUDE, Evandro Machado, e Ana Brígida Neves Faria de Paula, sócia da Construtora, e que apenas assinava as medições e documentos que lhes eram encaminhados por determinação de seus superiores.

Ainda, disse que não era o Responsável Técnico pela execução do contrato 0240/2014, sendo a responsabilidade dos engenheiros CARLOS ALBERTO STURION DE PAULA e ALBERTO SOUZA TENANI (que assina ART junta). Colacionou excertos de depoimentos colhidos no processo para demonstrar que não acompanhou as medições e a obra em questão, mas sim o engenheiro Alberto. Que ele somente continuou assinando os documentos da obra quando era ordenado pelos seus empregadores, uma vez que constava seu nome no contrato de licitação. Que não agiu com dolo ou culpa.

Também anotou que houve um erro material na decisão, pois o valor determinado a ser restituído é em verdade o valor dos serviços efetivamente executados, resultado o dano em R\$182.676,18 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezoito centavos).

Ao final, requereu seja excluído do polo passivo e, alternativamente, da condenação de restituição dos valores.

O recurso foi recebido à peça 128 (Despacho 1299/20-GCAML).

A 7ª Inspeção de Controle Externo (7ICE), na Instrução 80/20 (peça 141), concluiu não assistir razão ao Recorrente, manifestando-se pela manutenção das determinações contidas no acórdão recorrido, excetuando-se o valor total da ocorrência de danos aos cofres públicos, que deverá ser alterada para R\$ 182.676,18 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), e não como constou.

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer 242/21 – 2PC (peça 142), acompanhou o entendimento da Inspeção.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

(i) Sobre o mérito, inicialmente, reconheço o erro material apontado pelo Recorrente, e confirmado pela 7ª Inspeção de Controle Externo e pelo órgão ministerial, na instrução da presente peça recursal.

De fato, o valor total de danos aos cofres públicos, apurado nos autos, alcançou o importe de R\$182.676,18 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), sendo que o valor apontado pela decisão recorrida, R\$197.416,34 (cento e noventa e sete mil, quatrocentos e dezesseis reais e trinta e quatro centavos), refere-se aos serviços efetivamente executados, do total de R\$380.092,52 (trezentos e oitenta mil e noventa e dois reais e cinquenta e dois centavos) pagos à CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EPP, conforme se verifica à página 20 da Comunicação de Irregularidade (peça 03).

Exemplificando:

VALOR TOTAL PAGO À CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. – EPP	R\$380.092,52
VALOR TOTAL EXECUTADO	R\$197.416,34
VALOR TOTAL DO DANO AO ERÁRIO	R\$183.676,18

Ainda, para complementar, reproduzo tabela elaborada pela 7ª Inspeção na Comunicação de Irregularidade, na Comunicação de Irregularidade (página 33 da peça 3):

A seguir consta tabela com a identificação dos citados valores:

Nota Fiscal	Descrição	Valor do pagamento	Data do pagamento	Valor de glosa	Valores pagos devidamento
84	1ª Medição	R\$ 25.872,38	01/08/2014	R\$ 25.872,38	R\$ -
100	2ª Medição	R\$ 24.784,22	27/08/2014	R\$ 24.784,22	R\$ -
110	3ª Medição	R\$ 20.094,59	04/11/2014	R\$ 20.094,59	R\$ -
135	4ª Medição	R\$ 17.938,70	01/05/2014	R\$ 17.938,70	R\$ -
83	1ª Medição	R\$ 29.406,15	01/08/2014	0	R\$ 29.406,15
99	2ª Medição	R\$ 76.857,10	27/08/2014	0	R\$ 76.857,10
109	3ª Medição	R\$ 97.811,13	04/11/2014	R\$ 6.658,04	R\$ 91.153,09
134	4ª Medição	R\$ 87.328,27	01/05/2015	R\$ 87.328,27	R\$ -
Total		R\$ 380.092,52		R\$ 182.676,18	R\$ 197.416,34
Subtotal relativo a melhorias				88.689,88	-
Subtotal relativo a reparos				93.986,30	197.416,34

Diante disso, merece provimento o recurso nesta parte, de modo que conste no Acórdão n.º 1988/20 do Tribunal Pleno, especialmente em seu dispositivo, que foi reconhecido a ocorrência de danos aos cofres públicos no importe de R\$182.676,18 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), sendo também do mesmo valor a condenação de restituição determinada.

(ii) O segundo ponto recorrido recai sobre a penalidade de restituição do valor do dano, imposta ao Recorrente, de forma solidária a outros 7 responsáveis. O Recorrente argumenta que sua condenação não é razoável. Na qualidade de Engenheiro Civil, argumenta, em síntese, que apenas assinava as medições e documentos que lhes eram encaminhados por determinação de seus superiores e que não era o Responsável Técnico pela execução do contrato 0240/2014.

Importante primeiro recordar que na Comunicação de Irregularidade sua responsabilidade foi assim resumida:

Responsável	SERGIO MAZUO MARUMO (CPF nº 673.853.039-00)
Qualificação	Na qualidade de engenheiro civil (CREA 22721-PR) e responsável técnico da Construtora MASCONI Empreendimentos Imobiliários Ltda. perante o Contrato nº 0240/2014, a teor da Ordem de Serviço nº 0240/2014-SUDE/DEPO, no dever de fiscalizar e acompanhar a execução dos serviços.
Conduta	1. Firmou em conjunto com o engenheiro da SUDE Evandro Machado e com Ana Brígida Neves Faria de Paula, da Construtora Masconi, os cronogramas físico-financeiros e os boletins de medição constantes das planilhas de serviços e reparos, em desacordo com a realidade física das obras e serviços.
Nexo de Causalidade	Se não tivesse firmado os documentos já referenciados, em desacordo com a realidade físico-financeira da obra, teria impedido os pagamentos indevidos e a realização de despesas sem a regular liquidação. Desse modo, suas condutas comissivas contribuíram, determinadamente, para o resultado danoso aos cofres públicos.
Sanções	1. Aplicação da multa prevista no art. 85, inciso III e art. 89, caput e §1º, I, da LC nº 113/05, correspondente à 30% do valor do dano, considerando a prática reiterada das condutas irregulares; 2. Emissão de declaração de inidoneidade para o fim de inabilitar para o exercício de cargo em comissão e de contratar com o Poder Público, nos moldes do art. 85, incisos VI e VII e do art. 96 da LC nº 113/05; 3. Restituição de valores, nos moldes do art. 85, inciso IV e art. 96, da LC nº 113/05, atualizados monetariamente, desde a data do efetivo pagamento de cada uma das parcelas, respeitando a proporcionalidade dos valores a serem devolvidos solidariamente, no total de R\$ 182.676,18, na medida da sua responsabilidade, conforme condutas descritas.

Também, de pronto, observo que as razões ora trazidas pelo Recorrente foram examinadas e debatidas pela decisão recorrida. Na parte dedicada à sua responsabilização (página 15 da peça 121) constou:

“O Interessado constrói sua defesa sobre a alegação de que, embora constasse como responsável técnico da CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA., firmou sua assinatura nos documentos que instruíram o fluxo processual de fiscalização e pagamento por mera formalidade, a mando de seus superiores hierárquicos. Acresce, de forma genérica, que a CONSTRUTORA MASCONI EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA. possui condições de esclarecer a inexistência de irregularidades na execução do contrato.

Veja-se que seus argumentos são frágeis, sendo certo que ao subscrever a mencionada documentação (peça n.º 07), ratificou o seu conteúdo, assumindo o respectivo risco, não afastando esta conclusão o simples fato de supostamente apenas cumprir ordens. Salienta-se que não há provas que tenha sido coagido, mediante eventual conduta constrangedora irrisível a justificar a prática ilegal.

Igualmente, ter firmado sua assinatura em conjunto o engenheiro ALBERTO SOUZA TENANI, cujo nome consta da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não afasta a responsabilidade solidária dos envolvidos.”

Complementando a fundamentação da decisão recorrida, sobre o alegação que não assinou nenhum documento com o engenheiro da SUDE, Evandro Machado, e Ana Brígida Neves Faria de Paula, sócia da Construtora, os documentos constantes nas páginas 22-26, do Anexo IV, da Comunicação de Irregularidade, demonstram o contrário. As planilhas que acompanharam a solicitação de pagamento em relação à 1ª Medição foram firmadas pelos três.

Além disso, a alegação do Recorrente de que não acompanhou as medições, mas assinou os documentos correspondentes, não altera sua responsabilidade, reforça-a, salvo se tivesse comprovado que o fez por coação, o que não restou comprovado, como bem colocou a decisão recorrida, reproduzida anteriormente.

Em sua manifestação, a 7ª Inspeção bem explicou sobre a responsabilidade do Recorrente:

O princípio elementar da responsabilidade é o da culpa (subjetiva), não o da causa, ou do fato (responsabilidade objetiva). Na responsabilidade civil objetiva, basta a relação entre causa e efeito do dano e o agente causador. Quando existe essa relação direta, o agente é responsabilizado sem necessidade de se provar a culpa. O novo Código Civil (Art. 927 § único) estabelece que haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

No caso em tela, o Recorrente, era o responsável técnico da Construtora Masconi Empreendimentos Imobiliários LTDA – EPP, portanto, responsável por fiscalizar e acompanhar a execução de serviços junto à obra de reparação e melhorias no Colégio Rui Barbosa em Jacarezinho.

O Recorrente volta a afirmar que formalmente era o responsável técnico, assinava as medições e documentos por determinação de seus superiores”. Como já anteriormente destacado, admite sua responsabilidade e, pior, sua conduta ao assinar termo de medição falso, caracterizadora de crime de falsidade ideológica.

Nos depoimentos novamente transcritos na peça recursal e prestados à Comissão de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade – foi alegado que “por cautela” colhia-se a assinatura do engº Sergio porque era o nome dele que constava na licitação. Que o Engenheiro Sergio foi indicado na licitação porque era o único engenheiro da empresa que possuía acervo técnico compatível com a exigência do edital (depoimento de Diego Randall Anelli junto à Comissão de Processo Administrativo para Apuração de Responsabilidade).

É importante reforçar que conforme inicialmente alegado, a Construtora Masconi Empreendimentos Imobiliários Ltda., por seu engenheiro, Sérgio Mazuo Marumo, e por sua sócia-administrativa, Ana Brígida Neves, assinaram os boletins de medição contendo informações inverídicas, sendo a última ainda responsável pela solicitação dos pagamentos indevidos, posto que não refletiam o estágio de execução da obra.

A responsabilidade civil do engenheiro impõe ao encarregado por determinada obra ou serviço a obrigação de reparar os danos patrimoniais ou pessoais ocorridos em face de sua ação ou omissão. Destarte, restou comprovado o nexo de causalidade do Interessado com a conduta, pois se não tivesse firmado os documentos já referenciados, em desacordo com a realidade físico-financeira da obra, teria impedido os pagamentos indevidos e a realização de despesas sem a regular liquidação. Desse modo, suas condutas comissivas contribuíram, determinadamente, para o resultado danoso aos cofres públicos.

O Acórdão, ora recorrido, andou bem ao salientar que não há provas que tenha sido coagido, mediante eventual conduta constrangedora irresistível a justificar a prática ilegal. Igualmente, ter firmado sua assinatura em conjunto o engenheiro ALBERTO SOUZA TENANI, cujo nome consta da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, não afasta a responsabilidade solidária dos envolvidos.”
Para registrar, reproduzo abaixo Ordem de Serviço 0240/2014 – SUDE/DEPO (à página 35 da peça 7), em que consta o Recorrente como responsável técnico da Construtora no contrato examinado pela Tomada de Contas Extraordinária:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
SUPERINTENDÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO EDUCACIONAL
CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 083/2013 – SEED/SUDE
PROTOCOLO Nº 11.913.953-8

ORDEM DE SERVIÇO Nº 0240/2014 - SUDE/DEPO

CONTRATO: 0240/2014
PROTOCOLO: 11.913.953-8
MUNICÍPIO: Jacarezinho/PR.
OBJETO: Reparos e Melhorias no Colégio Estadual Rui Barbosa.
VALOR: R\$ 442.825,07
PRAZO CONTRATUAL: 150 (cento e cinquenta) dias.
PRAZO VIGÊNCIA: 300 (trezentos) dias.
ENGENHEIRO FISCAL/ SEED: *ENG. EDUARDO MACHADO CREA-PR 567251/D*
EMPRESA CONTRATADA: Construtora Masconi Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP
ENGº CIVIL - CREA/PR - RESPONSÁVEL TÉCNICO / CONTRATADA: Sergio Kazuo Marumo, CREA/PR 22721/D.
Pela presente ordem de Serviço, fica autorizada a Empresa ao início dos trabalhos objeto do Contrato nº 0240/2014.
Considera-se o início do prazo de execução a partir de *09/06/2014*.

Curitiba, *14* de *MAIO* de 2014

MARIO CORRÊA FARIA
Construtora Masconi Empreendimentos Imobiliários Ltda - EPP

MAURICIO JANDOI FANINI ANTONIO
Diretor de Engenharia, Projetos e Orçamentos

EDMUNDO RODRIGUES DA VEIGA NETO
Diretor Geral da SEED
Res. 1903/2014 – GS/SEED
Delegação de Competência

9

Av. Água Verde, 2140 – Vila Izabel – CEP 80.240-900 – Curitiba/PR – Fone: (41) 3340-1620 – Fax: (41) 3243-3384

Diante de todo o exposto, concluo que o Recorrente não trouxe novas razões capazes de alterar o entendimento relativo à sua responsabilidade solidária, bem fundamentada na decisão recorrida, não merecendo provimento o seu Recurso nesta parte.

3 VOTO

Diante do exposto, acompanhando as manifestações uniformes, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo provimento parcial do presente Recurso de Revista, apenas para o fim de reconhecer o erro material constante no Acórdão n.º 1998/20 – Tribunal Pleno, passando a constar no item I que foi reconhecida a ocorrência de danos aos cofres públicos no importe de R\$182.676,18 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), corrigindo também para este valor a determinação de restituição, fixada no item II, mantendo todos os demais termos da decisão recorrida.

Após o trânsito em julgado, realizem-se os registros pertinentes, com as devidas comunicações.

Tomadas as providências, declaro o processo encerrado, e, oportunamente, arquivem-se os autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

- I- Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgar pelo provimento parcial, apenas para o fim de reconhecer o erro material constante no Acórdão n.º 1998/20 – Tribunal Pleno, passando a constar no item I que foi reconhecida a ocorrência de danos aos cofres públicos no importe de R\$182.676,18 (cento e oitenta e dois mil, seiscentos e setenta e seis reais e dezoito centavos), corrigindo também para este valor a determinação de restituição, fixada no item II, mantendo todos os demais termos da decisão recorrida;
- II- determinar, após o trânsito em julgado, que se realizem os registros pertinentes, com as devidas comunicações; e
- III- determinar, depois de tomadas as providências, o encerramento, e, oportunamente, arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores THIAGO BARBOSA CORDEIRO, SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA e TIAGO ALVAREZ PEDROSO
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.
Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator
NESTOR BAPTISTA
Conselheiro no exercício da Presidência

1. Por unanimidade, votaram os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO (Relator), FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.

PROCESSO Nº: 76173/21

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO: JOELSON CORREA TRAVASSOS, RICARDO BIANCO GODOY,

ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1304/21 - TRIBUNAL PLENO

Recurso de Revista. Tomada de Contas Extraordinária. Comunicação de Irregularidade. Edital de licitação com irregularidades. Republicação do edital sem correções. Não saneamento dos apontamentos. Manifestações uniformes pelo não provimento. Recurso conhecido e não provido.

1 RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Revista interposto pelos senhores Roberto Cordeiro Justus, Ricardo Bianco Godoy e Joelson Correa Travassos, em face do Acórdão 3899/20-STP[1], que julgou parcialmente procedente a Tomada de Contas Extraordinária nº 780474/18 e reconheceu a violação ao artigo 3º da Lei 8.666/93 e ao princípio da economicidade na Concorrência nº 001/2019 do Município de Guaratuba.

A decisão ainda determinou a aplicação da multa administrativa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar 113/05, individualmente, em desfavor de Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal, Joelson Correa Travassos, Controlador Interno, e Ricardo Bianco Godoy, Diretor Geral da Procuradoria.

Veja-se o dispositivo da decisão[2]:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – Conhecer a presente Tomada de Contas Extraordinária nº 780474/18, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, a fim de reconhecer a violação do art. 3º da Lei nº 8.666/93, bem como do princípio da economicidade na Concorrência nº 001/19 do Município de Guaratuba;

II – aplicar, por consequência, a multa art. 87, IV, “G” da Lei Orgânica nº 113/05, individualmente em desfavor de Roberto Cordeiro Justus, Prefeito Municipal, Joelson Correa Travassos, Controlador Interno, e Ricardo Bianco Godoy, Diretor Geral da Procuradoria;

III – determinar o encerramento da Representação nº 78754- 1/18, sem exame de mérito, ante a perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação da Concorrência nº 003/18 do Município de Guaratuba;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, o encerramento do processo e arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Em seu recurso, os recorrentes pugnam por: (1) reconhecimento da superveniente perda de objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária; (2) nulidade do acórdão 3899/20 em razão de afronta aos postulados da ampla defesa e do contraditório; (3) reforma da decisão, a fim de afastar as irregularidades apontadas no edital 003/2018 e 001/2019; (4) afastamento da responsabilidade dos recorrentes, por eventuais falhas nos editais, via de regra, afastando a incidência da multa prevista no artigo 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Orgânica do TCE/PR.

O recurso foi recebido à peça 75 (Despacho 151/21-GCAML).

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, através da Instrução 551/21 (peça 82), opinou pelo não provimento do recurso.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer 273/21 (peça 83), corroborou o entendimento da unidade técnica.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

De início, presentes os pressupostos de admissibilidade, ratifico o recebimento do recurso.

Quanto ao mérito, o recurso não comporta provimento, conforme manifestações uniformes da unidade técnica e do Parquet.

O primeiro tópico recursal diz respeito à alegada perda de objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária.

Sustentam os recorrentes que a Comunicação de Irregularidade, posteriormente transformada nesta Tomada de Contas Extraordinária, teve por pressuposto a análise do edital de Concorrência Pública nº 03/2018, de sorte que a sua revogação e posterior substituição por novo edital (nº 01/2009) deveria ter resultado na extinção do processo sem julgamento do mérito por perda superveniente do seu objeto.

Esta Corte de Contas tem jurisprudência[3] no sentido de que ocorre a perda superveniente do objeto nas representações da Lei 8.666/93 quando o poder público licitante realiza a revogação da licitação com ilegalidades.

A perda de objeto é reconhecida pois as supostas irregularidades do certame deixam de existir. Assim, é possível que o licitante elabore novo edital sem os vícios detectados anteriormente.

Contudo, na análise do presente Recurso de Revista, observa-se que não é possível reconhecer a perda superveniente do objeto, pois a unidade técnica detectou que as irregularidades constantes na Concorrência Pública nº 003/2018 foram replicadas na Concorrência nº 001/2019.

Conforme analisou a CGM, o novo edital manteve as irregularidades do certame anterior, quais sejam: “i) quantitativos de caminhões compactadores e equipamentos superdimensionados; ii) quilometragem superestimada considerada no serviço de coleta de resíduos sólidos iii) quantidade de coletores superdimensionada”[4].

O presente caso em exame considera suas próprias particularidades, que divergem dos demais processos analisados por este Tribunal. Ora, a representação não perdeu seu objeto, eis que a conduta irregular praticada pelo licitante se perpetuou com a Concorrência Pública nº 001/2019.

Por este motivo, não procedem as argumentações dos recorrentes quanto a perda superveniente do objeto.

No segundo tópico recursal os recorrentes alegaram a nulidade do acórdão recorrido em razão de afronta ao contraditório e à ampla defesa. Defenderam que a condenação se baseou na ocorrência de irregularidades havidas no edital nº 001/2009 e não no edital nº 003/2018, o que demandaria a abertura de novo prazo para defesa.

Também quanto a este tópico, não assiste razão aos recorrentes.

Extraí-se da análise dos autos que os recorrentes não foram intimados para se manifestar sobre a Instrução 3677/20-CGM (peça 66).

Não obstante a Instrução 3677/20-CGM tenha passado a analisar o edital nº 001/2009, as irregularidades analisadas foram exatamente as mesmas. Não houve nenhum vício novo apontado pela unidade técnica, sendo que a defesa apresentada pelos recorrentes na peça 61 dos autos tratou dos mesmos tópicos.

As irregularidades[5] mencionadas da Instrução 3677/20-CGM já constavam no Corpo da Comunicação de Irregularidade.

Neste sentido, assim posicionou-se o Ministério Público de Contas[6]:

Isso porque, a análise dos autos comprova que não houve ofensa aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório, pois em que pese os recorrentes não tenham sido o intimados para se manifestar acerca da instrução nº 3677/20 (peça 66) não houve apresentação de novos fatos que pudessem alterar a eventual decisão, ou seja, os fatos tido por irregulares se mantiveram os mesmos.

Portanto, não se verifica nos presentes autos a ocorrência de cerceamento de defesa ou a nulidade do acórdão recorrido.

O terceiro tópico recursal trata da apreciação do edital nº 001/2019 por este Tribunal de Contas e pelo Poder Judiciário.

Os recorrentes afirmam que o edital foi objeto de apreciação nesta Corte através da Representação 337930/19, proposta pela Empresa Cietec, tendo sido proferido o Acórdão 4183/19 - Tribunal Pleno.

Acrescentam que o Poder Judiciário também já analisou o edital através da ação popular sob nº 0003192-83.2019.8.16.0088.

Quanto à Representação 337930/19 que tramitou neste Tribunal, denota-se que o objeto do processo em questão era diverso do aqui tratado. Foram averiguados outros itens de edital.

Conforme se extrai do Acórdão 4183/19-STP[7]:

Tratam os autos de Representação da Lei nº 8.666/1993, com pedido cautelar de suspensão, intentada em 17/05/2019 pela empresa CIETEC - Complexo Industrial Eco-Tecnológico Ltda., face a exigências consideradas indevidas no edital de licitação para Concorrência Pública nº 001/2019, promovida pelo Município de Guaratuba tendo por objeto a "contratação de empresa especializada para execução de Serviços de Engenharia Sanitária e de Limpeza Urbana".

A representante insurgiu-se inicialmente contra as seguintes disposições editalícias: (i) Item 7.5.7 e seguintes, que exigiu, para fins de habilitação técnica, comprovação, "sob as penas da lei", de ao menos compromisso hábil da disponibilização de imóvel para execução dos serviços, bem como dos equipamentos necessários; (ii) Item 7.5.3.1, que exigiu emissão de CAT (Certidão de Acervo Técnico) em nome das empresas interessadas, ao passo que, de acordo com regulamentação do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia, apenas é expedida CAT em nome de pessoas físicas; e (iii) Item 7.5.3.1, que em sua "Nota Única" vedou a apresentação de atestado de capacidade técnica emitido por empresas do mesmo grupo empresarial ou com sócios/diretores em comum com a proponente, bem como a soma de atestados.

Por sua vez a ação popular nº 0003192-83.2019.8.16.0088 tratou das seguintes impropriedades alegadas na inicial:

"a) afronta ao artigo 30, §6º, da Lei nº 8.666/93, porque houve a exigência de prévia demonstração de propriedade de maquinários e de propriedade do imóvel, bem como de sua localização, conforme itens 7.5.7 e 7.5.8, o que impede a ampla concorrência; b) ilegalidade por inversão nas exigências de atestados de capacidade técnico-operacional e profissional, conforme item 7.5.3 do edital, porque não é possível a emissão de CAT - Certidão de Acervo Técnico em nome de empresa, conforme artigo 55 da Resolução 1.025/2009 do CONFEA; c) ilegalidade na exigência de capacidade técnica, conforme item 7.5.3.1, por afronta ao artigo 30 da Lei 8.666/93. Aduz que é vedada a exigência de que os atestados sejam emitidos por empresas das quais participem sócios ou diretores da proponente ou que integrem o mesmo grupo empresarial, bem como na exigência de um único atestado para a comprovação da capacidade técnica, vedando a soma dos atestados; d) ilegalidade na exigência de prova de quitação junto ao CREA, conforme item 7.5 do edital, porque é vedada pelo artigo 30, I, da Lei 8.666/93 e impede a ampla concorrência; e) ilegalidade da exigência de aplicação de matriz de competência que não foi normatizada pelo CREA. Alega que a Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída pela Lei nº 12.305/10, não define qual é a área de formação do profissional habilitado a ser responsável pelo Plano de Gerenciamento de Resíduos Sólidos, como é possível verificar na redação do artigo 22. Assim, aduz que a exigência de no mínimo um dos profissionais de engenharia mencionados no item 7.5.1 do edital, restringe a competitividade porque outro pode ser o responsável técnico, como o químico industrial." [8]

Denota-se, portanto, que nenhuma das supostas irregularidades discutidas na Representação nº 337930/19 a na ação popular sob nº 0003192-83.2019.8.16.0088 se confunde com o objeto desta Tomada de Contas Extraordinária.

Conforme bem pontuou a CGM, em ambos os processos, tanto o Tribunal de Contas, quanto o Poder Judiciário "se limitaram a apreciar as questões postas pelas partes na petição inicial, não estendendo a análise aos demais pontos do edital, o que afasta a possibilidade de ocorrência de litispendência ou mesmo de coisa julgada em relação aos temas tratados nesta Tomada de Contas Extraordinária" [9].

Assim, considerando que os processos mencionados pelos recorrentes tratam de fatos distintos do analisado neste processo, as decisões da Representação nº 337930/19 e da ação popular sob nº 0003192-83.2019.8.16.0088 não produzem qualquer efeito jurídico em relação à presente Tomada de Contas Extraordinária.

Por fim, os recorrentes defendem que agiram com boa-fé e que o Município buscou readequar seu edital após o Apontamento Preliminar de Acompanhamento – APA nº 7690 enviado pela CAGE.

Afirmaram que tentaram seguir todas as recomendações da CAGE e que o APA nº 7690 foi descartado.

Argumentaram que ficaram surpresos quando a unidade técnica optou por instaurar a Comunicação de Irregularidade que se transformou na presente Tomada de Contas Extraordinária.

Ainda, arguíram que sempre agiram em estreita observância das recomendações do TCE/PR.

Não há prejuízo pelas ações adotadas pela CAGE durante a fase de acompanhamento concomitante, haja vista que o APA possui caráter tão somente orientativo e a instauração da Comunicação de Irregularidade se faz plenamente plausível.

Final, o Município de Guaratuba replicou o edital anterior sem a correção das irregularidades apontadas por esta Corte, conforme já elucidado.

Veja-se trecho da Comunicação de Irregularidade:

"Em resposta ao APA datado de 06 de junho de 2018, o Controlador Interno, Sr. Joelson Correa Travassos afirmou que, ao receber o APA, "deu ciência do documento ao Gabinete do Prefeito, Procuradoria Geral do Município, ao Departamento de Licitações e Contratos e a Secretaria do Meio Ambiente, sendo marcado reunião para análise e deliberação" dos tópicos apontados e que na reunião foi decidido pela suspensão do certame para que fossem "justificados e corrigidos os apontamentos" (página 534 do processo licitatório, protocolo nº 5297/2018, de Guaratuba).

No entanto, cerca de 4 meses depois da suspensão do certame, em 10/10/2018, o edital foi republicado com pequenas alterações, somente no que diz respeito a cláusula restritiva, mas na parte que importava no apontamento de sobrepreço, que era a exigência excessiva de equipamentos, a guarnição dos caminhões coletores e a quilometragem percorrida, sequer foram mencionados ou justificados.

Ao tomar conhecimento da republicação do edital sem a reformulação dos cálculos e sem qualquer justificativa formal para a manutenção dos mesmos preços existentes no edital anterior, a CAGE entendeu que a medida adequada em prol do interesse público municipal é a propositura da presente Comunicação da Irregularidade com pedido de concessão de medida cautelar visando a suspensão imediata do certame e objetivando impedir que o Município realize contratação com sobrepreço, de acordo com o conteúdo dos achados que seguem e que serviram de embasamento para o APA nº 7690." [10]

Observa-se, portanto, que a republicação do edital do certame sem as devidas correções enseja a adoção de medidas por parte deste Tribunal.

Considerando que a entidade já possuía conhecimento sobre as irregularidades constantes do edital, não é possível alegar espanto ou surpresa. O descarte do APA não significa que a situação foi regularizada, mas tão somente que a unidade encerrou o acompanhamento concomitante em relação a aquele apontamento específico.

Ademais, o procedimento adotado através de APA possui caráter orientativo. Qualquer aplicação de sanção perpassa necessariamente pela sede processual, como no presente caso, em que foi oferecido contraditório e ampla defesa.

Portanto, conclui-se pela ausência de elementos que permitam qualquer reforma da decisão de origem.

Diante do exposto, VOTO pelo conhecimento, e no mérito pelo não provimento do presente Recurso de Revista, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 3899/20-STP.

Após o trânsito em julgado da decisão, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I- Conhecer o presente Recurso de Revista, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se integralmente o Acórdão de Parecer Prévio 3899/20-STP; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para proceder à inversão dos processos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 10 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Conselheiro no exercício da Presidência

1. Unanimidade: Conselheiros Artagão de Mattos Leão (relator), Fernando Augusto Mello Guimarães, Ivan Lelis Bonilha, Jose Durval Mattos Do Amaral, Fabio de Souza Camargo e Ivens Zschoerper Linhares.

2. Peça 68.

3. Acórdão 280/2021 – Tribunal Pleno, acórdão nº 279/2021 – Tribunal Pleno; acórdão nº 30/2021 – Tribunal Pleno, acórdão nº 3977/2020 – Tribunal Pleno, acórdão nº 3964/2021 – Tribunal Pleno, acórdão nº 3259/2020 – Tribunal Pleno, acórdão nº 3581/2020 – Tribunal Pleno, acórdão nº 2781/2020 – Tribunal Pleno, acórdão nº 2717/2020 – Tribunal Pleno, acórdão nº 2599/2020 – Tribunal Pleno.

4. Instrução 551/21-CGM, peça 82.

5. i) quantitativos de caminhões compactadores e equipamentos superdimensionados; ii) quilometragem superestimada considerada no serviço de coleta de resíduos sólidos iii) quantidade de coletores superdimensionada já integravam o corpo da Comunicação de Irregularidade.

6. Parecer 273/21, peça 83.

7. Unanimidade: Conselheiros Artagão De Mattos Leão, Fernando Augusto Mello Guimarães (relator), Jose Durval Mattos Do Amaral E Ivens Zschoerper Linhares E Os Auditores Tiago Alvarez Pedroso E Sérgio Ricardo Valadares Fonseca.

8. Trecho extraído da sentença nos autos nº 0003192-83.2019.8.16.0088. VARA DA FAZENDA PÚBLICA DE GUARATUBA, 28 de setembro de 2020.

9. Instrução 551/21-CGM, peça 82.

10. Peça 3.

PROCESSO Nº: 54954/19
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORECATU
INTERESSADO: FABIO LUIZ ANDRADE, MUNICÍPIO DE PORECATU, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
ACÓRDÃO Nº 1312/21 - TRIBUNAL PLENO

Representação. Comunicação de declaração de regularidade quanto ao pagamento de precatórios firmada indevidamente pelo Prefeito do Município de Porecatu. Situação ainda em desdobramento. Apuração em outras esferas. Arquivamento sem análise de mérito. Anotação junto à Coordenadoria de Gestão Municipal.

I – RELATÓRIO (CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL – RELATOR ORIGINÁRIO)

Versa o processo sobre Representação encaminhada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por meio da qual notícia supostas irregularidades concernentes ao pagamento de precatórios devidos pelo Município de Porecatu.

De acordo com a peça de ingresso (peça nº 2), a municipalidade teria deixado de enviar às contas de repasse administradas pelo Tribunal de Justiça os valores necessários ao adimplimento com dívidas de precatório no período compreendido entre janeiro de 2017 a agosto de 2018.

A representação foi recebida, nos termos do Despacho nº 254/19-GCDA (peça nº 8). Oportunizado contraditório, o senhor Prefeito apresentou resposta e juntou documentos. Relatou uma série de dificuldades que acometem a realidade financeira do município, encontrando-se o gestor em posição de ter que alocar os recursos disponíveis para atender às prioridades básicas dentro dos serviços públicos a serem entregues aos moradores locais. Informou que o pagamento da totalidade do valor devido dos precatórios inviabilizará por completo a gestão do ente público e implicará ofensas ao interesse coletivo e grave lesão à ordem econômica. Não obstante, vem tomando as medidas que estão a seu alcance para saldar os débitos, como acordo homologado perante a justiça do trabalho para quitação do primeiro precatório da ordem cronológica, no importe expressivo de R\$ 28.703.478,08, além de sofrer mensalmente bloqueio judicial em suas contas na ordem de R\$ 250.000,00 (peças nºs 15 e 16).

Encaminhado o processo à Coordenadoria de Gestão Municipal para instrução, a unidade entendeu que não devem prosperar as justificativas apresentadas na defesa e opinou pela procedência da representação, sugerindo seja determinado à entidade que apresente um plano de ação à Divisão de Controle de Contas Especiais do Tribunal de Justiça visando a normalização do pagamento dos precatórios ou então a conversão do presente feito em tomada de contas extraordinária, bem como acenou para a possibilidade de tratamento da questão na prestação de contas anual (peça nº 17).

O Ministério Público de Contas acompanhou o opinativo da CGM (peça nº 18).

II – VOTO DO CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Examinando mais a fundo o caso apresentado, verifica-se que o motivo de o Tribunal de Justiça ter oficiado a esta Corte se deu não por causa do atraso com os precatórios em si, mas em razão da apresentação por parte do senhor Prefeito de Porecatu à época (2018) de declaração atestando que o município encontrava-se em situação de regularidade quanto ao pagamento de precatórios judiciais (documento constante à p. 8 da peça nº 2).

Como o quadro acerca dos precatórios não se encontrava adimplido por completo, o TJ cogitou então de uma declaração ter sido firmada indevidamente, e por isso participou o fato ao Ministério Público estadual e à Secretaria de Gestão do Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, juntamente com o Tribunal de Contas.

Inferre-se da informação lançada pela Divisão de Controle de Contas Especiais - que acompanha o ofício de encaminhamento do TJ -, contudo, que a declaração de regularidade considerada em descompasso com a situação encontrada para o município de Porecatu é ponto ainda pendente de análise no protocolo administrativo em tramitação perante aquele órgão.

Vê-se, igualmente, que eventual cometimento de ato de improbidade administrativa poderá ser apurado na esfera própria junto ao Ministério Público, que já foi cientificado.

Observe, ademais, que o documento em questão também já havia sido submetido ao TCEPR pelo próprio gestor, gerando o processo de Requerimento Externo nº 574688/18. Nesse expediente a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se no sentido de não serem precisas quaisquer providências imediatas, tendo em vista que a iniciativa não encerrava outra pretensão a não ser a de compor a documentação necessária à celebração de convênios, e encaminhou os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Desse modo, por ora afigura-se a desnecessidade de atuação desta Casa, a exemplo do quanto decidido pela Corte em outras ocasiões, como nos processos de Representação nos 398165/16, 281028/18 e 39257/20.

Ante o exposto, VOTO pela improcedência da presente Representação.

Após o trânsito em julgado, feitas as devidas anotações, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

III – VOTO DO CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES (DESIGNADO RELATOR PARA ELABORAÇÃO DO ACÓRDÃO)

Com máxima vênias ao voto lançado pelo Relator, ousou apresentar divergência em relação a dois aspectos, consoante passo a expor.

O fato de já estar a questão em análise junto ao Tribunal de Justiça e ao Ministério Público do Estado, bem como ter sido apresentada no Requerimento Externo 574688-8/18 (o qual não foi objeto de instrução nem julgamento por órgão deliberativo), não me parece suficiente para que seja declarada a improcedência da representação (o que configura 'atestado' desta Corte acerca da regularidade dos procedimentos adotados pela Municipalidade), sendo caso de encerramento do processo sem análise de mérito.

Ademais, entendo salutar uma das propostas efetuadas pelo Ministério Público de Contas no Parecer 722/20-6PC, qual seja, a expedição de "determinação à unidade técnica competente para que verifique a questão quando do exame da prestação de contas anual" (destaco que entendo que seja a prestação de contas referente ao exercício em que ocorrer o trânsito em julgado da decisão exarada neste feito, de modo a possibilitar o prévio conhecimento da medida por todas as partes envolvidas).

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por maioria absoluta:

I. determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que realize as adequadas anotações de modo que o pagamento de precatórios judiciais seja incluído no escopo das contas do Prefeito de Porecatu referentes ao exercício de 2021;

I. determinar o encerramento do processo, sem análise de mérito, e o arquivamento dos autos junto à Diretoria de Protocolo.

O voto do Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL não foi secundado; o voto do Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES foi seguido pelos Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2021 – Sessão nº 9.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Conselheiro Relator

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ª SECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 149631/21

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE EXTINÇÃO DE ENTIDADE

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SEGURANÇA ALIMENTAR E NUTRICIONAL DE CURITIBA

INTERESSADO: LUIZ DAMASO GUSI

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 1369/21 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de contas de extinção de entidade. FUMSAN - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba. Ausência de inconformidades. Manifestações uniformes. Regularidade das contas.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas de extinção de entidade, apresentado pelo FUMSAN - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba, representado pelo Sr. Luiz Damaso Gusi.

Conforme certidão de peça 8, a baixa de inscrição no CNPJ ocorreu em 14/10/2020.

Por intermédio da Instrução nº 928/21 (peça 10), a Coordenadoria de Gestão Municipal manifestou-se conclusivamente pela regularidade da prestação de contas e, conseqüentemente, pela dispensa da obrigatoriedade de prestar contas a partir de janeiro de 2021.

O Ministério Público junto a este Tribunal corroborou o opinativo técnico (Parecer nº 340/21-6PC, peça 11).

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

A Instrução Normativa nº 161/2021 estabeleceu o escopo de análise para as prestações de contas de extinção de entidades estaduais e municipais, compreendendo as administrações direta e indireta.

Houve a juntada aos autos dos seguintes documentos: a) Ata 01/2020 da Reunião Ordinária do Conselho de Administração da entidade, realizada em 25/08/2020 (peça 3); b) Lei Municipal nº 15725/2020, que extinguiu o FUMSAN, e Decreto Municipal nº 1722/2020, que destinou o bem patrimonial existente (uma câmara frigorífica) ao FAAC - Fundo de Abastecimento Alimentar de Curitiba (peça 4); c) comprovante de destinação do bem (peça 5); d) balanço patrimonial antes dos registros contábeis da transferência do bem (peça 6); e) balanço patrimonial zerado, devido à extinção da entidade (peça 7).

A data de baixa do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) junto ao órgão competente corresponde a 14/10/2020, conforme certidão de peça 8.

A Coordenadoria de Gestão Municipal afirmou que, em relação ao tratamento contábil, os dados do SIM-AM foram entregues até dezembro de 2020 e, em consulta ao balanço patrimonial do mês de encerramento, verificou a existência de dados zerados.

Atestou a comprovação da efetiva transferência dos saldos patrimoniais entre entidade extinta e incorporadora, de modo que, em relação aos aspectos contábeis, é possível a desobrigação da obrigatoriedade da prestação de contas a partir de janeiro de 2021.

Informou que inexistem pendências tanto no Sistema Integrado de Transferências (SIT), como no Sistema Trâmite de Processos da Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM).

Em consulta ao SIAP, averiguou que, pelo menos desde janeiro de 2017, o Fundo não efetua pagamentos a colaboradores a ele vinculados, circunstância que leva à conclusão de que não possui há muito tempo servidor ou empregado público. Assim, na área de pessoal, não há algo que impeça o deferimento do pleito de extinção.

O Órgão Ministerial também não observou inconformidades.

Nesse contexto, após análise detida das peças processuais e sem detectar qualquer impropriedade, concluiu no mesmo sentido das manifestações uniformes, ou seja, pela regularidade das contas, com a dispensa da obrigatoriedade de apresentação de prestação de contas a partir de janeiro de 2021.

3. DO VOTO

Ante o exposto, acompanhando as manifestações uniformes, com fundamento no artigo 16, inciso I[1], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas de extinção do FUMSAN - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba.

Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[2] da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhe-se à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

Adotadas as providências pertinentes, fica autorizado o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, por unanimidade, em:

I - com fundamento no artigo 16, inciso I[3], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgar regular a prestação de contas de extinção do FUMSAN - Fundo Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Curitiba.

II - Após o trânsito em julgado, em atenção ao artigo 15[4] da Instrução Normativa nº 161/2021, encaminhar à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas desta Corte.

III - Adotadas as providências pertinentes, autorizar o encerramento do feito e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 17 de junho de 2021 – Sessão Virtual nº 9.

IVAN LELIS BONILHA

Presidente

1. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

2. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.

3. Art. 16. As contas serão julgadas:

I – regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos contábeis, financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos;

4. Art. 15. Após o julgamento do processo de Prestação de Contas de Extinção de Entidade, os autos serão encaminhados à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização, à Diretoria de Tecnologia da Informação e à Diretoria de Protocolo, para que procedam às devidas baixas e anotações nos sistemas do Tribunal.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, alterada pela Resolução nº 82/21 disponibilizada no DETC nº 2451, do dia 07 de janeiro de 2021, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

SEGUNDA CÂMARA ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 8, DE 31 DE MAIO A 2 DE JUNHO DE 2021.

Aos trinta e um dias do mês de maio do ano de dois mil e vinte e um (31/05/2021), com início ao meio dia (12:00hs), realizou-se a Oitava Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, sob a Presidência do Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**, com a presença dos Conselheiros **FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES** e **IVENS ZSCHOERPER LINHARES**, bem como dos Auditores **CLÁUDIO AUGUSTO KANIA** e **TIAGO ALVAREZ PEDROSO**. Participou, como representante do Ministério Público de Contas, o Procurador, **FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI**. A Secretária da Sessão foi exercida pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco. O Senhor Presidente, Conselheiro Nestor Baptista, submeteu à **homologação** do Plenário Virtual a Ata de nº 7, referente a Sessão Virtual da Segunda Câmara, realizada entre os dias 17 a 20 de maio de 2021, a qual foi homologada. O Senhor Presidente concedeu a oportunidade para as **Comunicações** previstas no inciso II do art. 436 do Regimento Interno e para inclusão em pauta dos processos de que tratam o art. 429, § 4º, e o art. 522 do Regimento Interno, as quais foram registradas ciência, por unanimidade. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães **devolveu** aos relatores os Processos nºs: 236177/17 e 227515/20 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista e 261778/15 e 316371/16 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Foi deferido e comunicado o **sobrestamento** do Processo nº 327947/21 pelo **Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**, conforme Despacho nº 695/21-GCIZL (peça 13) junto a CGE. Foi registrado no quadro das comunicações da presente Sessão Ordinária Virtual desta Segunda Câmara, o deferimento na sessão anterior, conforme o art. 468 do Regimento Interno e arts. 21 e 22 § 1º e § 2º da Resolução nº 77/20 acrescido pela Resolução nº 82/21, do pedido de **SUSTENTAÇÃO ORAL** no Processo nº 316371/16, de Tomada de Contas Extraordinária do Município de Ibaiti, da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares pelo Senhor Presidente deste Colegiado, Conselheiro Nestor Baptista. O link para acesso ao vídeo apresentado pela advogada Dra. Leila Regina Diogo Gonçalves Medina, OAB/PR 19.448, foi disponibilizado na página de votação dos autos correspondente. O Senhor Presidente concedeu através do Plenário Virtual, a oportunidade para que os membros do Colegiado apresentassem suas propostas de voto, dessa forma os processos foram **julgados**: Processos nºs: 395183/20

(Procedência da Tomada de Contas Extraordinária com determinações), 642660/20 (Encerramento por perda de objeto), *245570/11 (Regular com ressalvas com recomendações – voto divergente do Cons. IZL pelo afastamento da aplicação de multa - vencedor), 197490/21 (Registro com determinações), 16281/20 (Registro com determinações), 200679/17 (Emissão de Parecer Prévio pela irregularidade das contas com aplicação de multa), *236177/17 (Regular com ressalvas - com voto vencedor do Cons. FAMG), *227515/20 (Regular com ressalvas - com voto vencedor do Cons. FAMG), da **pauta do Conselheiro Nestor Baptista**; 407356/13 (Irregularidade das contas com aplicação de multa e determinações), 30966/19 (Registro com recomendações e determinações), 31113/19 (Registro com recomendações), 289689/21 (Encerramento por perda de objeto), 265336/20 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com recomendações), da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães; 255790/14 (Regular com ressalvas com recomendações), 813420/13 (Registro com determinações), 400950/20 (Registro), 261778/15 (Irregularidade das contas com aplicação de multa), 177348/20 (Emissão de Parecer prévio pela irregularidade com aplicação de multa), da **pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares**; 614576/13 (Registro), 207363/17 (Registro), 464606/20 (Registro), *571259/20 (Registro - voto vencedor do Cons. IZL), *769334/20 (Registro – voto vencedor do Cons. IZL), *219630/21 (Registro - voto vencedor do Cons. IZL), 76710/19 (Registro), 728510/18 (Registro), 162537/19 (Registro), *458584/20 (Registro – voto vencedor do Cons. IZL), da **pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania**; 625355/18 (Registro com determinações) e 288298/20 (pela Regularidade com ressalva das contas da Sra. Simone Follador e pela Regularidade das contas do Sr. Luiz Carlos de Carvalho), da **pauta do Auditor Tiago Alvarez Pedroso**. No julgamento do Processo nº *245570/11 de Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Rádio e Televisão Educativa do Paraná, Universidade Federal do Paraná e a Fundação da Universidade Federal para o Desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e da Cultura, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela regularidade com ressalvas com aplicação de multa e recomendação. O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares acompanhou no mérito o voto proposto pelo relator, mas apresentou divergência quanto a aplicação da multa ao Senhor Paulo Francisco de Souza Vitola (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por maioria e permaneceram com a mesma relatoria, nos termos do art. 458, §1º do Regimento Interno. No julgamento do Processo nº *236177/17 de Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Diamante D'oste, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela irregularidade com apontamento de ressalvas e aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela regularidade com ressalva (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *227515/20 de Prestação de Contas anual da Câmara Municipal de Palmas, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, o relator votou pela irregularidade com apontamento de ressalvas e aplicação de multa (voto vencido). O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães apresentou voto divergente pela regularidade com ressalva (voto vencedor), acompanhado pelo Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares. Os autos foram **redistribuídos** ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães por ter proferido voto vencedor. No julgamento do Processo nº *571259/20, de Revisão de Proventos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator, pela apreciação da Legalidade e determinação pelo Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. No mesmo sentido, o julgamento do Processo nº *769334/20, de Revisão de Proventos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator, pela Legalidade e Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. Igualmente ocorreu no julgamento dos Processos nºs *219630/21, de Revisão de Proventos e *458584/20 de Admissão de Pessoal, ambos da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, onde o relator apresentou proposta de voto pelo Arquivamento (voto vencido). O Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares apresentou seu voto divergindo do voto do relator, pela Legalidade e Registro (voto vencedor), tendo sido acompanhado pelos Conselheiros Nestor Baptista e Fernando Augusto Mello Guimarães. Os autos foram julgados por unanimidade e foram **redistribuídos** ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares por ter proferido voto vencedor, nos termos do art. 458 do Regimento Interno. **Foram deferidos os pedidos de vista nos Processos nºs**: 665768/19, da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 138965/17 e 138973/17 da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Nestor Baptista. **Permanecem com vista os Processos nºs**: 269013/20, da pauta do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, ao Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares e 209189/21 e 394554/17 da pauta do Auditor Cláudio Augusto Kania, ao Conselheiro Nestor Baptista. O Processo nº 317810/10 da pauta do Conselheiro Nestor Baptista, foi **adiado** para próxima sessão para **alteração na composição do quórum de julgamento**, conforme previsto no art. 13 da Resolução nº 77/20, tendo em vista a **declaração de impedimento** apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Processo nº 316371/16 da pauta do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares foi **adiado para análise de voto divergente**, conforme art. 6º, § 2º da Resolução nº 77/20 acrescida da Resolução nº 82/21, tendo em vista a divergência apresentada pelo Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães. O Conselheiro Nestor Baptista solicitou e deferiu a **retirada de Pauta** do Processo nº: 651906/10 de sua pauta, referente a Tomada de Contas Extraordinária do Município de Ibitiporã. Transcorrida a fase de julgamento e não havendo quem mais desejasse usar da palavra, as quinze horas, (15:00hs), do dia 2 de junho de 2021,

o Senhor Presidente encerrou a Oitava Sessão da Segunda Câmara, **convocando** a próxima Sessão Ordinária Virtual deste Colegiado, para realização entre os dias 14 a 17 de junho de dois mil e vinte e um, no horário previsto na Resolução nº 77/20. E para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pela Secretária da Segunda Câmara, Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco e pelo Presidente deste Colegiado, Conselheiro **NESTOR BAPTISTA**.

2ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 642660/20
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE DOURADINA
INTERESSADO: JOAO JORGE SOSSAI
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA
ACÓRDÃO Nº 1201/21 - SEGUNDA CÂMARA

Tomada De Contas Extraordinária. Não cumprimento de determinação imposta pelo Tribunal de Contas. Perda do Objeto. Encerramento.

1. RELATÓRIO

O processo trata de Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), no Município de Douradina, determinada pelo Acórdão 2730/20 – Primeira Câmara, em razão da não comprovação de que a servidora Bruna Larissa de Oliveira Sossai tenha sido noticiada da decisão consubstanciada no Acórdão nº 566/20, que trata de registro de admissão (Autos nº 28889-20).

A Coordenadoria de Gestão Municipal, manifesta-se na Instrução nº 589/21, pelo encerramento em razão da perda de objeto da presente tomada de contas, considerando que a Sra. Bruna Larissa de Oliveira Sossai tomou conhecimento da decisão ao ser citada no processo nº 28889-20.

O Ministério Público de Contas, consoante 274/21, concorda com o opinativo da unidade técnica, pelo encerramento do feito em razão da perda do seu objeto.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Da análise do feito verificado que a abertura de processo de Tomada de Contas Extraordinária foi determinada em razão do não cumprimento pelo Sr. João Jorge Sossai, então prefeito do Município de Douradina, da decisão exarada no Acórdão nº 2730/20 da Primeira Câmara que o incumbia de:

I- determinar, independentemente do trânsito em julgado desta decisão, ao senhor João Jorge Sossai, representante legal do Município de Douradina, que comprove haver adotado as providências necessárias a fim de identificar a senhora Bruna Larissa de Oliveira Sossai da decisão consubstanciada no Acórdão nº 566/20 – Primeira Câmara, nos termos do Prejulgado 11 deste Tribunal de Contas, no prazo de 15 (quinze) dias contado da publicação desta decisão;

Ocorre que, como bem noticiado pela Coordenadoria de Gestão Municipal na instrução nº 589/21, a Sra. Bruna Larissa de Oliveira Sossai, tomou ciência da decisão consubstanciada no Acórdão nº 566/20 – Primeira Câmara, por meio de citação determinada pelo Conselheiro Fábio Camargo, no despacho nº 1358/20 (peça 96), dos autos nº 288891/20, que trata do registro de admissão de pessoal.

O não cumprimento pelo gestor da determinação do Tribunal de Contas não causou danos à Sra. Bruna Larissa de Oliveira Sossai, pois esta tomou conhecimento da decisão e, inclusive, interpôs Recurso de Revista. Ainda, a unidade técnica não vislumbrou a ocorrência de custos administrativos que possam ter gerado prejuízo ao erário.

Assim, inexistindo prejuízo comprovado ao erário e tendo o despacho que determinou a intimação da Sra. Bruna Larissa de Oliveira Sossai, suprido a determinação imposta ao gestor pelo Acórdão nº 2730/20, entendo que a presente tomada de contas extraordinária pode ser encerrada por perda de objeto, nos termos da Instrução nº 589/21 e do Parecer do Ministério Público de Contas nº 274/21.

3. VOTO

A partir do exposto, VOTO pelo encerramento da Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), determinada pelo Acórdão 2730/20 – Primeira Câmara, para apurar se houve prejuízos administrativos e ao erário em razão do não cumprimento de decisão desta Corte, por parte do Sr. João Jorge Sossai, ante a perda de objeto.

Por fim, determino o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Encerrar a Tomada de Contas Extraordinária (Art. 236 do Regimento Interno), determinada pelo Acórdão 2730/20 – Primeira Câmara, para apurar se houve prejuízos administrativos e ao erário em razão do não cumprimento de decisão desta Corte, por parte do Sr. João Jorge Sossai, ante a perda de objeto;

II – determinar, após o trânsito em julgado, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX e após, à Diretoria de Protocolo (DP) para a adoção das providências cabíveis.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 197490/21

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, TELMA DE LOURDES CENTURION SHIRATA

ADVOGADO / PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1203/21 - SEGUNDA CÂMARA

Revisão de Proventos. PARANAPREVIDÊNCIA. Atendimento à decisão judicial. Pela legalidade e registro com determinação.

1. RELATÓRIO

Tratam-se os presentes autos de revisão de proventos da Sra. Telma de Lourdes Centurion Shirata, inativa no cargo de Agente Profissional e, em atendimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0040095-14.2019.8.16.0014 (1ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina – PR), houve o reconhecimento do direito da servidora ao reenquadramento no cargo de Promotor de Saúde Profissional. A Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE por meio da Instrução nº. 428/21 (peça 13) manifestou-se pela legalidade e registro do ato de revisão de proventos, no entanto, determinou ao PARANAPREVIDÊNCIA que comunique o momento em que se der o trânsito em julgado da decisão judicial.

O Ministério Público de Tribunal de Contas, mediante o Parecer nº. 247/21 da 5ª Procuradoria de Contas (peça 14), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, nada tem a opor ao registro em apreço.

É o relatório.

2. DA FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com Determinação à entidade.

Conforme expôs a unidade técnica, foi devidamente apresentada decisão judicial que reconheceu o reenquadramento da servidora, restando faltante apenas a comprovação do trânsito em julgado, quando houver.

Nesse sentido, a determinação consignada ao ente previdenciário se deve à necessidade de informação do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos de nº. 0040095-14.2020.8.16.0014, em até 30 (trinta) dias, ou a cada 12 (doze) meses, caso não haja julgamento definitivo, de forma análoga aos prazos dispostos na Resolução nº. 70/19, deste Tribunal de Contas do Estado.

Desataca-se que o novo valor de proventos foi fixado e consta no ato de revisão do benefício, através da Resolução nº. 10146, publicado no D.O.E nº. 10.864, de 02/02/2021 (peças 05 e 06).

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CGE e do Ministério Público de Contas.

3. DO VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de Revisão de Proventos, da Sra. Telma de Lourdes Centurion Shirata, inativada no cargo de Agente Profissional e, em atendimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0040095-14.2019.8.16.0014 (1ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina – PR), houve o reconhecimento do direito da servidora ao reenquadramento no cargo de Promotor de Saúde Profissional.

Ainda, determino ao PARANAPREVIDÊNCIA que informe acerca do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos de nº. 0040095-14.2020.8.16.0014, em até 30 (trinta) dias, ou a cada 12 (doze) meses, caso não haja julgamento definitivo, de forma análoga aos prazos dispostos na Resolução nº. 70/19, deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legal e conceder o respectivo registro ao ato de Revisão de Proventos, da Sra. Telma de Lourdes Centurion Shirata, inativada no cargo de Agente Profissional e, em atendimento à decisão judicial proferida nos autos nº 0040095-14.2019.8.16.0014 (1ª Juizado Especial da Fazenda Pública de Londrina – PR), houve o reconhecimento do direito da servidora ao reenquadramento no cargo de Promotor de Saúde Profissional;

II – determinar ao PARANAPREVIDÊNCIA que informe acerca do trânsito em julgado da decisão judicial proferida nos autos de nº. 0040095-14.2020.8.16.0014, em até 30 (trinta) dias, ou a cada 12 (doze) meses, caso não haja julgamento definitivo, de forma análoga aos prazos dispostos na Resolução nº. 70/19, deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

III – determinar, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 16281/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA CORDEIRO, ADRIANE APARECIDA MOCELIN POLLI, ALEXSANDRA DA ROSA DALAZOANA, ANDRESSA DE ANDRADE ALVES, ANTONIO LUIZ GUSSO, DAIANE APARECIDA BERNARDI CORDEIRO, DANIEL JOSE DA SILVA MOREIRA, DEBORA LUSIA NOVAKOSKI TORQUATO, DIANE BATISTA DIAS DE OLIVEIRA, ELISANGELA CERINO AKYOSHI, ELIZANGELA DE OLIVEIRA, FLORESMUNDO ALBERTI JUNIOR, JESSICA DA SILVA BARBANA, JUSCELINO PEDRO DE AGUIAR, KASSIA FERNANDA ALVES, KELY TABORDA BAPTISTA DIAS, LUCIANA XIMENES GOMES FARIAS, MARIA DA APARECIDA DE OLIVEIRA ROSA, MARIA ELIZABETE CARDOSO DOS SANTOS TORQUATO, MUNICÍPIO DE BOCAIÚVA DO SUL, ODETE DA TRINDADE LAZZAROTTO, PAULA FERREIRA COELHO COLETI, PRISCILA SANTANA DA CRUZ, RODRIGO BIORA NASCIMENTO, SILMARA DANNEMANN ROCHA MAIA, SILMARA GONCALVES, SONIA ELIZABETE SANTOS, TAINA SOUZA SILVA KAZMIERCZAK, VANDERLEIA APARECIDA DE SOUZA, VANDERLI ALVES DOS SANTOS

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO Nº 1204/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Bocaiúva do Sul. CAGE e MPC pela legalidade e registro com determinações. Atendimento dos requisitos legais. Registro com determinações.

1. DO RELATÓRIO

Trata-se de autos de admissão de pessoal, relativos ao Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Bocaiúva do Sul, regulamentado pelo Edital n.º 89/2020, para o provimento temporário das funções de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, Motorista de Transporte Escolar e Professor.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio da Instrução de nº. 2668/21 (peça 62), entendeu pela legalidade e registro das admissões analisadas, com emissão de determinações à entidade.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº. 204/21 da 7ª Procuradoria de Contas (peça 65), da lavra da Procuradora Juliana Sternadt Reiner, não se opôs ao registro das admissões em exame, com registro de determinação.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Em análise dos autos, entendo assistir razão à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e ao Ministério Público de Contas, ao opinarem pela Legalidade e Registro das admissões em apreço, porém, com Determinação à entidade.

De acordo com a CAGE, as consignações ao Município de Bocaiúva do Sul versam no sentido de que, em futuros processos de seleção de pessoal, seja utilizado o modelo de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos, nos moldes do ANEXO II da IN 142/18 ou da Instrução Normativa vigente (reanálise da fase 04, à peça 39).

Vale destacar que, a justificativa para abertura do processo de seleção de pessoal foi considerada idônea, as diligências foram atendidas, bem como as irregularidades foram devidamente sanadas no decorrer do presente processo.

Ademais, a documentação disposta pela IN n.º 142/18 – TCE/PR foi devidamente anexada, assim como foi obedecida a ordem de classificação e observados os limites de gastos e períodos de vedação estabelecidos pela LC n.º 101/00, não restando óbice ao registro das admissões em apreço.

Feitas tais considerações, acolho integralmente os opinativos da CAGE e do Ministério Público de Contas.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela legalidade e registro dos atos de admissão de pessoal, relativos ao Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Bocaiúva do Sul, regulamentado pelo Edital n.º 89/2020, para o provimento temporário das funções de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, Motorista de Transporte Escolar e Professor.

Determinação à entidade no sentido de que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18 ou da Instrução Normativa vigente (reanálise da fase 04, à peça 39).

Por fim, encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Apreciar como legais e conceder os respectivos registros aos atos de admissão de pessoal, relativos ao Processo Seletivo Simplificado realizado pelo Município de Bocaiúva do Sul, regulamentado pelo Edital n.º 89/2020, para o provimento temporário das funções de Auxiliar Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais Feminino, Motorista de Transporte Escolar e Professor;

II – determinar à entidade para que em futuros processos de seleção de pessoal, o Município utilize o modelo de declaração de não acúmulo de cargos ou empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18 ou da Instrução Normativa vigente (reanálise da fase 04, à peça 39);

III – determinar o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para registro e, após o trânsito em julgado da decisão, à Diretoria de Protocolo - DP para providências de encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

PROCESSO Nº: 255790/14

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA
INTERESSADO: CARLOS DO REGO ALMEIDA FILHO, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, FUNDO DE URBANIZAÇÃO DE CURITIBA, GIL FERNANDO BUENO POLIDORO, GILSON DE JESUS DOS SANTOS, JOSE ANTONIO CAMARGO, MARCOS VALENTE ISFER, OGENY PEDRO MAIA NETO, ROBERTO GREGORIO DA SILVA JUNIOR

ADVOGADO / PROCURADOR: CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, ELTON BAIOTTO, FELIPE JOSE FERREIRA PACHECO, FERNANDO PAULO DA SILVA MACIEL FILHO, HELOISA RIBEIRO LOPES, JOACIR DA SILVA RODRIGUES, LUIZ FERNANDO ARAUJO PEREIRA JR., MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, RODRIGO BINOTTO GREVETTI, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 1211/21 - SEGUNDA CÂMARA

Transferência Voluntária Estadual. Regularidade das contas com ressalvas. Expedição de Recomendações.

1. Trata-se de Prestação de Contas de Transferência Voluntária, atuada pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 10653, relativo ao Termo de Convênio nº 02/2012, em cuja vigência (07/05/2012 a 07/05/2013) a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC repassou R\$ 63.999.999,01 (sessenta e três milhões, novecentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e um centavo) ao Fundo de Urbanização de Curitiba, tendo por objeto a operacionalização das ações referentes ao sistema de transporte coletivo metropolitano de passageiros da região metropolitana de Curitiba, sob supervisão e gestão da coordenação da região metropolitana e auxílio da URBS.

A Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE, por meio da Instrução nº 210/21 (peça nº 60), opinou, conclusivamente, pela regularidade com ressalvas das contas, em razão de: a) Despesas realizadas fora da vigência; b) Saldo contábil não comprovado; c) Incongruências na avaliação do fiscal.

A Unidade Técnica opinou, ainda, pela expedição de recomendações aos atuais gestores da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba e do Fundo de Urbanização de Curitiba, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, para as seguintes providências: Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências – SIT[1], previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº 61/2011; Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011[2].

O Ministério Público de Contas – 2PC, conforme manifestação contida no Parecer nº 432/21 (peça nº 61), acompanhando a manifestação da unidade técnica, opinou pela regularidade das contas, com ressalvas e expedição de recomendações.

É o relatório.

2. Conforme manifestações no processo, devem ser julgadas regulares com ressalvas as presentes contas de transferência voluntária.

A Coordenadoria de Gestão Estadual apontou na Instrução nº 595/20 (peça nº 06), com relação às Despesas realizadas fora da Vigência, que despesas na importância de R\$ 4.620.430,95 (quatro milhões, seiscentos e vinte mil, quatrocentos e trinta reais e noventa e cinco centavos) foram realizadas fora do prazo de vigência do instrumento de transferência.

No que se refere ao Saldo contábil não comprovado, constatou a existência de saldo contábil referente à importância de R\$ 25.328,41 (vinte e cinco mil, trezentos e vinte e oito reais e quatrocentos e um centavos) após a vigência da transferência.

E, quanto às Incongruências na avaliação do fiscal, a Unidade Técnica destacou que os itens da avaliação não foram devidamente preenchidos pelo fiscal de transferência no SIT, o Sr. Carlos do Rego Almeida Filho.

Analisando os esclarecimentos e documentos apresentados nos contraditórios, a Coordenadoria de Gestão Estadual observou:

1. que as despesas realizadas fora da vigência do convênio, envolveram o cumprimento do objeto da parceria. Desta forma, opinou pela ressalva do item, com amparo nos Acórdãos nº 4930/15 – Primeira Câmara e nº 4926/15 – Primeira Câmara, ambos de Relatoria do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral[3].

2. que na análise do extrato bancário e do comprovante enviados, foi possível “constatar o recolhimento de saldo do convênio seguinte (R\$ 52.565,71, SIT 18696). Não obstante, não se verificou no resumo financeiro daquela transferência (SIT 18696) a existência de saldo inicial equivalente ao saldo final do convênio em exame (R\$ 25.328,41, SIT 10653), que permitisse concluir que o saldo não recolhido estivesse abrangido na devolução do convênio posterior (SIT 18696). Contudo, tendo em vista a baixa relevância do valor do saldo contábil não comprovado, em proporção ao montante repassado (R\$ 25.328,41, correspondentes a 0,40% do montante repassado)”, opinou pela conversão em ressalva da irregularidade identificada inicialmente, com fundamento no Acórdão nº 1021/20 – Primeira Câmara, relator Cons. Fernando Augusto Mello Guimarães,[4] e pelo afastamento da aplicação da medida de restituição de valores.

3. que, embora o termo de fiscalização, exigível com fundamento no art. 21, I, da Resolução nº 28/2011 e no art. 15, § 8º, I, “e”, da Instrução Normativa nº 61/2011, não tenha sido preenchido no SIT, opinou pela ressalva do item, “considerando que, de acordo com as informações constantes nos autos, inexistem indícios de dano ao erário e há indicativos de que os objetivos da parceria foram alcançados.”

Desta forma, acompanho os opinativos uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas que concluíram que as impropriedades não interferiram no atingimento dos objetivos do convênio e não causaram danos ao patrimônio público, razão pela qual devem ser convertidas em ressalvas.

Quanto aos aspectos formais, de atraso no encaminhamento da prestação de contas e a ausência de certidões na formalização e nos repasses, acolho a proposta de expedição de recomendações aos atuais gestores da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba e do Fundo de Urbanização de Curitiba, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, nos termos sugeridos pela Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC e o Fundo de Urbanização de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 02/2012, atuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 10653, ressalvando: a) Despesas realizadas fora da vigência; b) Saldo contábil não comprovado; c) Incongruências na avaliação do fiscal.

3.2. Expeça recomendação aos atuais gestores da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba e do Fundo de Urbanização de Curitiba, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, as seguintes providências, conforme apontado na Instrução nº 210/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE:

- Atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

- Comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011.

Após o trânsito em julgado da decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Julgar, com fundamento no art. 16, II, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regular a Prestação de Contas de Transferência Voluntária celebrada entre a Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba - COMEC e o Fundo de Urbanização de Curitiba, formalizada por meio do Termo de Convênio nº 02/2012, atuado pelo Sistema Integrado de Transferências – SIT, sob nº 10653, ressalvando: a) Despesas realizadas fora da vigência; b) Saldo contábil não comprovado; c) Incongruências na avaliação do fiscal;

II - recomendar aos atuais gestores da Coordenação da Região Metropolitana de Curitiba e do Fundo de Urbanização de Curitiba, bem como dos respectivos gestores que vierem a sucedê-los, as seguintes providências, conforme apontado na Instrução nº 210/21 da Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE:

(i)atender ao prazo final para o envio da prestação de contas ao Sistema Integrado de Transferências - SIT, previsto no art. 15, §4º, da Instrução Normativa nº 61/2011;

(ii)comprovar de forma integral a regularidade da execução do objeto, de acordo com o art. 11 da Instrução Normativa nº 61/2011;

III – determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. A presente prestação de contas foi autuada no Tribunal de Contas fora do prazo regulamentar, com 209 (duzentos e nove) dias de atraso.

2. Foram apontadas as seguintes certidões como ausentes: (1) na Formalização: - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; - Certidão Liberatória do Concedente; - Certidão de Débitos com o Concedente; - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; (2) nos Repasses: - Certidão Liberatória do Tribunal de Contas; - Certidão Liberatória do Concedente; - Certidão de Débitos com o Concedente; - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas; - Certidão de Débitos Tributário e de Dívida Ativa Estadual; - Certificado de Regularidade do FGTS (estas duas últimas, com o prazo vencido).

3. Acórdão nº 4930/15 - Primeira Câmara (Protocolo nº 108891/13) “Quanto à realização de despesas fora da vigência inicial do convênio, nota-se que os elementos presentes nos autos indicam que tais despesas se destinaram efetivamente ao cumprimento do objeto conveniado, não tendo sido constatado indícios de locupletamento por parte do gestor. Sendo razoáveis as justificativas apresentadas pela entidade tomadora dos recursos no sentido de que houve um erro técnico no pagamento de fornecedores após a vigência do convênio. Nesse sentido, aponto a consolidação da jurisprudência no Tribunal de Contas da União no sentido de que, embora seja irregular a aplicação de recursos do convênio fora do prazo de vigência, devem ser analisadas as circunstâncias de cada caso concreto, sendo fator crucial para a atenuação da falha a comprovação de efetiva utilização dos recursos no objeto pactuado (Acórdãos 5.273/2009-TCU-2a Câmara, 1.331/2008-TCU-Plenário, 1.378/2008-TCU- 1a Câmara, 1.624/2008-TCU-2a Câmara e 109/2008-TCU-2a Câmara, entre outros) não substituindo a necessidade de devolução do valor dispendido intempestivamente. Deste modo, diante do opinativo ministerial constante nos autos (peça 36), e em consonância com os precedentes desta Casa e com fundamento no art. 16, inciso II, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO: I - pela regularidade das presentes contas, com ressalva em relação à realização de despesas fora da vigência do convênio”;

Acórdão nº 4926/15 - Primeira Câmara (Protocolo 859184/12) “Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade em: I – Julgar pela regularidade das presentes contas, com ressalva em relação à realização de despesas fora da vigência do convênio”.

4. Acórdão nº 1021/20 - Primeira Câmara (Protocolo nº 280417/12) “A Resolução 60/17-TCE/PR fixou valor de alçada para racionalizar a atividade de controle, evitando, por exemplo, a instauração de processo para fiscalizar a aplicação de recursos em montante inferior ao custo do próprio processo. Isso não significa, porém, que, se ao final do regular trâmite de processo, forem identificados desvios inferiores a R\$ 15.000,00 eles não configurarão dano ao Erário. Sopeso, porém, que a insignificância do valor (especialmente se comparado ao montante repassado – a quantia não comprovada corresponde a 0,41% do total) é um dos motivos pelos quais couso divergir da proposta do Parque de determinação de restituição, especialmente porque os objetivos da transferência (como veremos à frente) foram atingidos. (...) Desta feita, entendo razoável que o item seja causa de mera ressalva.”

PROCESSO Nº: 400950/20
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
INTERESSADO: ANTONIO WISNIEWSKI, ELIZANGELA MARA DA SILVA BILEK, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
ADVOGADO / PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES
ACÓRDÃO Nº 1213/21 - SEGUNDA CÂMARA

Atos de inativação e de revisão de proventos. Preenchimento dos requisitos constitucionais e legais. Verba Pessoal Nominal Identificável – VPNI. Vantagem de natureza permanente, com desconto de contribuição previdenciária compulsório. Incorporação integral aos proventos. Legalidade e registro de ambos os atos. Possível irregularidade no pagamento da verba para servidor na ativa. Encaminhamento dos autos à CGF para conhecimento.

1. Tratam os autos de atos de aposentadoria voluntária[1] e de revisão de proventos concedidos ao servidor Antonio Wisniewski, ocupante do cargo de Motorista de Ambulância, do Município de Guarapuava, encaminhados a esta Corte para fins de análise e concessão de registro.

A inativação por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 (Decreto nº 7377, de 17 de junho de 2019[2]), sofreu posterior revisão de proventos, por meio do Decreto nº 7890, de 20 de abril de 2020, para o fim de incluir a verba denominada Valor Pessoal Nominal Identificado – VPNI, sendo os autos apensados, para análise conjunta, conforme Despacho nº 1617/20 (peça 24).

Em instrução conclusiva, a Coordenadoria de Gestão Municipal, no Parecer nº 190/21 (peça 30), opinou pela legalidade e registro de ambos os atos.

Por seu turno, o Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 235/21, manifestou-se pela citação do Município de Guarapuava, na pessoa de seu atual Prefeito e do atual Controlador Interno, a fim de que: (i) juntassem aos autos documentação comprobatória de que o servidor preencha os requisitos do art. 79B da LCM nº 60/2016, na redação dada pela LCM nº 85/2017, para fazer jus à percepção da verba VPNI; e (ii) esclarecessem a motivação para concessão de gratificação pelo exercício da função de assessoramento ao interessado Antonio Wisniewski, declinando qual agente público e/ou político foi assessorado pelo referido servidor.

Por meio do Despacho nº 437/21 deixou-se de acolher o requerimento formulado pelo Parquet, uma vez que os questionamentos, a princípio, extrapolariam o objeto dos presentes autos que se restringe à legalidade do ato de inativação e do ato de revisão de proventos do servidor. Determinado o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, para ciência e nova manifestação, por meio do Parecer nº 239/21, da 4ª Procuradoria de Contas, opinou-se pela legalidade e registro do ato de inativação e pela negativa de registro do ato de revisão de proventos, em virtude da incorporação integral da verba VPI, que além de possuir, em sua origem, natureza de gratificação transitória, deriva da antecedente concessão de “gratificação de assessoramento”, e o pagamento desta ao servidor era, em princípio, indevido, uma vez que este ocupava o cargo de “motorista de ambulância”.

É, em síntese, o relatório.

2. O ato de concessão de aposentadoria ao servidor Antonio Wisniewski, com fundamento no art. 3º, da Emenda Constitucional nº 47/2005, consubstanciado no Decreto nº 7377, de 17 de junho de 2019, em conformidade com os pareceres uniformes que instruem o feito, merece registro, porquanto satisfeitos os requisitos constitucionais.

Relativamente ao ato revisional de proventos, em que pese o posicionamento contrário do Ministério Público de Contas, entendo que, igualmente, deve ser registrado.

Isso porque, a despeito da controvérsia quanto à incorporação de forma integral da verba VPNI, conforme declinado no Despacho nº 437/21, os presentes autos cingem-se à análise da legalidade do ato de inativação e do ato de revisão de proventos do servidor, com base nas verbas que compuseram seus vencimentos, e nas respectivas leis que autorizam ou não a incorporação de forma proporcional ou integral dos proventos, extrapolando seu objeto, em princípio, a aferição da legalidade dos pagamentos realizados pelo Município de Guarapuava ao servidor ainda em atividade.

Compulsando o contracheque do servidor (peça 7, autos em apenso), verifica-se que este percebia, a título de VPNI – Valor Pessoal Nominal Identificável, o importe de R\$ 1.015,27 (hum mil, quinze reais e vinte e sete centavos), sendo este incorporado aos proventos, por ocasião do ato revisional, tendo em conta trata-se de verba de natureza permanente.

Com efeito, o parágrafo 1º do artigo 55 da Lei Complementar nº 60/2016 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos do Município de Guarapuava), com redação dada pela Lei Complementar nº 087/2018, e portanto, vigente à época da concessão do benefício, previu a VPNI como vantagem permanente, senão vejamos:

Art. 55. Vantagens pecuniárias são acréscimos remuneratórios dos servidores, concedidos em caráter permanente ou temporário.

§1º Como vantagem permanente será considerado tempo de serviço, Valor Pessoal Nominal Identificável – VPNI, integralização por readaptação e demais incorporações concedidas em razão de legislações anteriores, em caráter vitalício, independente da função que exerça o servidor.

Outrossim, o §3º do mesmo dispositivo fixou que sobre as vantagens pecuniárias incide a contribuição previdenciária, sendo o desconto realizado de forma compulsória.

Dessa forma, considerando trata-se de verba permanente e que, portanto, compunha a remuneração do servidor, e sobre a qual houve a devida contribuição previdenciária, sua incorporação aos proventos deve se dar de forma integral.

Entretanto, considerando os fatos articulados pelo ilustre Procurador no Parecer nº 239/21 dando conta de supostas irregularidades na concessão da vantagem ao servidor enquanto ainda na ativa e eventual possibilidade de ocorrência de casos semelhantes em relação a outros servidores do Município de Guarapuava, os autos devem ser encaminhados à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para conhecimento e eventual adoção de providência, em procedimento fiscalizatório próprio.

3. Em face do exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue legal e conceda registro aos atos de aposentadoria e revisão de proventos concedidos ao servidor Antonio Wisniewski.

Após o trânsito em julgado, encaminhem-se os autos Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para conhecimento e eventual adoção de providência, em procedimento fiscalizatório próprio.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Apreciar como legais concedendo os respectivos registros, aos atos de aposentadoria e revisão de proventos concedidos ao servidor Antonio Wisniewski;
II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para conhecimento e eventual adoção de providência, em procedimento fiscalizatório próprio.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Autos apensos. Processo nº 479093/19.

2. Peça 10 do Processo nº 479093/19.

PROCESSO Nº: 625355/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA

INTERESSADO: ADRIANO PRETO, AGNALDO DORNA CRESPO, ALEX DA SILVA SANTOS, ALISIANA REGINA SPINA, AMERIS DE OLIVEIRA CALEGARIO, AMIRI FERREIRA ARRABAL, ANA PAULA ARGENTON PAS, ANA PAULA SOUZA PEREIRA DA SILVA, ANDRESSA CRISTINA DE MELLO MUNHOZ, ANELITA DE SOUZA FERREIRA ALBINO, ANTONIO FABRÍCIO GASPARETO, AUGUSTO RODRIGO VERNALHA DUDEK, DARLAN SCALCO, DIOGO LEONARDO OLIVEIRA BARBOSA, ELAINE CURIEL FIGUEIREDO, FRANCINE DE OLIVEIRA GOMES, GENIVALDO SOARES DA SILVA, JESSICA FERNANDA DA SILVA, JOEL JUNIOR FERREIRA MALHEIRO, JONATHAN DOS SANTOS MANTOVANI, JOSIMAR CLAUDIR FERMINO, JOVINHA GARCIA ALVES, JULIANE DE OLIVEIRA CARREIRO, KAMILA WIRBOWSKI SILVA, LAILA SALVADEGO, LAUDICEIA BARBOZA DE LIRA DA SILVA, LEONICE RIBEIRO DA FONSECA, LETICIA MANTOVANI DOS SANTOS, LOANA FERREIRA MALHEIRO LAVERDE, LUANA BICUDO SILVA, LUCIANO WILIAN LAZARIN, MARCIA DYMKOWSKI, MUNICÍPIO DE PÉROLA, NAJARA STEFANI OLIVEIRA SANTOS, OSNI EDUARDO STEVANATO DE OLIVEIRA BRANCO, PEDRO RENATO POIARES BUOSI, RAHYANE CAROLINE CALLIANI, REGINALDO GIROTO DO COUTO, RENATA PINTO GUIZILINI, RODRIGO FERNANDO GOMES, ROSILEIDE DAVID MARQUES, SAMANTHA DE FARIAS BECEGATO, SORAIA FERRARIN FERRARI MANGINI, SUELLEN DA ROCHA SANTOS, TANIA DE CASSIA SERRACINO ZARDI, TATIANE GRIGOLETTO VETORATO, THAIS GABRIELE CHAGAS, THALLES FRANCES PICCININ, THYAGO AUGUSTO PRETO SOUZA, TIAGO DA SILVA CANGUCU, TUANE SAMARA FARIAS ALVES, VALDETE CARLOS DE OLIVEIRA GONÇALVES DA CUNHA, VANESSA FERNANDES DE CARVALHO, VIVIANE DO NASCIMENTO GONÇALVES MAROSTICA, WILLIAN TOMAZETTI FERREIRA, YONARA BARIÃO THE DA SILVA
ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1224/21 - SEGUNDA CÂMARA

Admissão de Pessoal – Concurso Público regulado pelo Edital nº 001/2018. Processo de seleção regular. Legalidade e registro, com determinação.

1. RELATÓRIO

Trata-se de admissão de pessoal efetuada pelo Município de Pérola para provimento de cargos públicos de agente administrativo, agente preventivo de combate AEDS AEGYPTI, agente comunitário de saúde-RPPS, enfermeiro, engenheiro civil, farmacêutico, médico clínico geral, professor – 20 horas, professor de educação infantil - 40 horas, psicólogo, motorista categoria “D” ou “E” e técnico de enfermagem, mediante o concurso público regulamentado pelo Edital nº 001/2018 (peça 20).

Em análise final, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, por meio da Instrução nº 3963/21-CAGE – Fase 4 (peça 90), verificando o regular trâmite do certame, opinou pelo registro das admissões em análise, bem como por determinar ao ente que, em futuros certames: a) observe os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão (reanálise da fase 01, à peça 70); e que b) disponha, nos termos de referência/ editais de licitação, que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64 (reanálise da fase 01, à peça 81).

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 242/21-5PC (peça 93), acompanhou o entendimento da unidade, opinando pela legalidade e registro das admissões e determinações, nos termos propostos pela CAGE.

2. VOTO

Considerando que o presente processo foi devidamente constituído, na forma definida pela Instruções Normativas nºs 118/2016 e 142/2018, e que não foi identificada qualquer irregularidade que macule o processo de seleção, as presentes admissões devem ser registradas[1].

Desta feita, adoto como razões de decidir e parte integrante do presente voto a Instrução nº 3963/21 – CAGE (peça 90) e o Parecer nº 242/21 do Ministério Público de Contas (peça 93).

Deixo de propor a determinação sugerida pelos pareceres a respeito da observância dos prazos fixados pela IN nº 142/2018, por considerá-la desnecessária, tendo em vista tratar do mero cumprimento de disposição literal de ato normativo expedido por esta Corte, que o ente já é obrigado a observar.

Apesar de fundamentada igualmente na legislação, acolho a determinação a respeito do recolhimento de taxas de inscrição ao tesouro municipal, tendo em vista que resulta da interpretação de dispositivo legal.

Ante o exposto, proponho o voto pelo REGISTRO dos atos de admissão dos servidores listados na peça 90, com a expedição de determinação ao Município de Pérola para que, em futuros processos licitatórios para contratação de entidades para a realização de concursos ou processos seletivos, estabeleça expressamente nos termos de referência/editais de licitação que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de sua alçada e, após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I – Determinar o REGISTRO dos atos de admissão dos servidores listados na peça 90, com a expedição de determinação ao Município de Pérola para que, em futuros processos licitatórios para contratação de entidades para a realização de concursos ou processos seletivos, estabeleça expressamente nos termos de referência/editais de licitação que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e que não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada, nos termos do art. 56 da Lei 4320/64;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para os fins do art. 175-H, inc. V, do Regimento Interno, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências de sua alçada e, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e consequente arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Rol dos admitidos se encontra na peça 90, p. 5-13.

PROCESSO Nº: 288298/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUIZ CARLOS DE CARVALHO, REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PALMEIRA, SIMONE FOLLADOR, TANIA MARA TRINDADE

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ACÓRDÃO Nº 1225/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de contas anual. Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira. Exercício de 2019. Atraso na entrega da prestação de contas. Regularização posterior da inconsistência no registro do passivo atuarial. Súmula nº 8 deste Tribunal. Regularidade com ressalvas.

1. RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, relativas ao exercício de 2019, de responsabilidade dos senhores Luiz Carlos de Carvalho, CPF nº 590.677.729-68, gestor no período de 1/1/2019 a 25/7/2019 e Simone Follador, CPF nº 636.045.589-72, gestora no período de 26/7/2019 a 31/12/2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 2805/20-CGM (peças 7), originariamente apontou as seguintes irregularidades:

- ausência de encaminhamento do relatório de controle interno;
- ausência no encaminhamento do laudo atuarial relativo ao exercício de 2019;
- atraso na entrega da prestação de contas.

Oportunizado o contraditório, a entidade apresentou esclarecimentos e documentos nas peças processuais 19/38.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por meio da Instrução nº 471/21-CGM (peça 40), informou que, embora a entidade tenha apresentado o relatório de controle interno e o laudo atuarial do exercício de 2019, tais documentos padeciam de irregularidades (ausência de documentação que comprovasse a formação técnica da controladora interna e inconsistência no registro do passivo atuarial).

Sobre o atraso no envio desta prestação de contas, concluiu que as justificativas apresentadas não eram suficientes para afastar a responsabilidade da gestora. Assim, opinou pela oposição de ressalva com aplicação de multa.

Oportunizado novo contraditório em decorrência das novas irregularidades apontadas pela unidade técnica, a entidade apresentou nova defesa e novos documentos nas peças processuais 42/61.

Reavaliando a questão, a Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), por intermédio da Instrução nº 727/21-CGM (peça 64), opinou conclusivamente pela regularidade das contas com ressalvas, sem prejuízo de aplicação de multa em razão do atraso da prestação de contas.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 253/21-5PC (peça 65), acompanhou o entendimento da unidade pela regularidade com ressalvas e multa.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

Adiante, analiso cada um dos apontamentos da unidade técnica:

a) relatório de controle interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal.

Quanto a este item, a CGM informou que a entidade juntou documentos que comprovam a qualificação profissional da controladora interna, conforme disposto no Acórdão nº 4433/17-Pleno. Assim, considero que o item foi regularizado.

b) inconsistência no registro do passivo atuarial em relação ao laudo respectivo ao exercício de 2019.

Em sede de contraditório, a entidade alegou que a inconsistência dos valores foi corrigida no final do exercício de 2020. Para corroborar o seu arrazoado, encaminhou cópia do balancete do plano de contas (peças 59), do balanço patrimonial (peça 60) e do relatório de avaliação atuarial (peça 61), todos do exercício financeiro de 2020.

Embora constate que a entidade regularizou o presente item, verifico que a correção se deu após a instrução da prestação de contas pela unidade técnica.

Assim, nos termos da Súmula nº 8 desta Corte[1], entendo ser cabível a oposição de ressalva, em razão da regularização posterior deste item.

c) atraso na entrega da prestação de contas.

A esse respeito, a responsável alegou diversas ocorrências no exercício de 2020 envolvendo o contador da entidade, que se ausentou injustificadamente do trabalho entre março e abril e posteriormente pediu exoneração, juntando documentação comprobatória, inclusive cópias de parte de processo administrativo por meio do qual o incidente foi apurado (peças 22/24 e 35).

Tendo em vista as comprovadas dificuldades experimentadas pela gestão da entidade no exercício de 2020, na época da prestação de contas, e considerando, ainda, que o atraso foi de apenas seis dias, deixo de propor a aplicação da multa, seguindo inúmeros precedentes desta Corte no mesmo sentido.

Embora possa ser dispensada a multa, é cabível a oposição de ressalva, conforme estabelecido na Uniformização de Jurisprudência nº 10:

Tratando-se do caso específico de atraso no encaminhamento da prestação de contas, por exemplo, temos afigurada a tipificação contida no art. 87, I, a, II, b, III, c, ou IV, a. Portanto, se concluído que a prestação de contas está regular em todos os aspectos aferidos por esta Corte, restando, no entanto, o atraso na apresentação dessas contas, estaremos nos debruçando com o caso típico de julgar regular as contas, ressalvando o atraso detectado, pois decorrente de norma imposta por este Tribunal, e aplicando a multa administrativa respectiva. [grifei]

Por fim, anoto que ambas as ressalvas devem recair apenas sobre as contas da senhora Simone Follador, responsável pela entidade no momento da elaboração dos demonstrativos contábeis do exercício e da prestação de contas.

3. VOTO

Pelo exposto, com fundamento no artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/200, proponho o voto:

a) pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2019 do senhor Luiz Carlos de Carvalho, CPF nº 590.677.729-68, gestor no período de 1/1/2019 a 25/7/2019 do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira;

b) pela regularidade com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2019 da senhora Simone Follador, CPF nº 636.045.589-72, gestora no período de 26/7/2019 a 31/12/2019 do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, em razão da regularização posterior da inconsistência no registro do passivo atuarial e do atraso na entrega da prestação de contas.

Com o trânsito em julgado da presente decisão, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias. Após, à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO, por unanimidade, em:

I - Julgar, com fundamento no artigo 16 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005:

(i) pela regularidade das contas relativas ao exercício de 2019 do senhor Luiz Carlos de Carvalho, CPF nº 590.677.729-68, gestor no período de 1/1/2019 a 25/7/2019 do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira;

(ii) pela regularidade com ressalvas das contas relativas ao exercício de 2019 da senhora Simone Follador, CPF nº 636.045.589-72, gestora no período de 26/7/2019 a 31/12/2019 do Regime Próprio de Previdência Social de Palmeira, em razão da regularização posterior da inconsistência no registro do passivo atuarial e do atraso na entrega da prestação de contas;

II – determinar, após o trânsito em julgado da presente decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para as anotações devidas e demais providências necessárias;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Plenário Virtual, 2 de junho de 2021 – Sessão Ordinária Virtual nº 8.

TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. "Observada a regularização de impropriedade sanável, as contas deverão ser julgadas: - regulares com ressalva quando o saneamento houver ocorrido antes da decisão de primeiro grau; (...)."

PROCESSO Nº: 200679/17

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

INTERESSADO: ANTONIO EDSON KOLACHINSKI, SAMUEL TEIXEIRA

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 171/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas do Município da Pitangueiras - exercício 2016 – Instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e MPC – Pela irregularidade. Emissão de parecer prévio pela irregularidade, com a anotação das ressalvas e a imposição de multas ao gestor municipal.

1. RELATÓRIO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município da Pitangueiras, relativa ao exercício de 2016, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Antonio Edson Kolachinski.

O primeiro exame efetuado pela então Coordenadoria de Fiscalização Municipal (Instrução 255/18, peça 69), apontou restrições e/ou ausência de elementos essenciais no processo, sendo então realizada a intimação do gestor responsável para apresentar contraditório.

Após a manifestação do Município (conforme petição e documentos às peças 74/100), a Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4407/19 (peça 102), manifestou-se pela irregularidade das contas, em razão de: (i) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM; (ii) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito; (iii) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais); (iv) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15; (v) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.

Sugeriu, ainda, a anotação de ressalvas, em virtude de: (i) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB; (ii) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB, (iii) Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015; (iv) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016; (v) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro. Bem como, a aplicação de multas.

O Ministério Público de Contas no Parecer nº 1100/19 (peça 103), corroborou a manifestação da Unidade Técnica, opinando pela irregularidade das contas, com aplicação de multa administrativa.

A Municipalidade juntou documentos e informações complementares à peça 105/106.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução 1814/20 (peça 108), manifestou-se pela manutenção do conteúdo na Instrução 4407/19, porque os documentos juntados pelo Município não afastaram as irregularidades lá descritas, sendo seguido pelo Ministério Público de Contas, através do Parecer 499/20 (peça 109).

O então Relator destes autos, Conselheiro Fabio Camargo, mediante o Despacho 996/20 (peça 110), determinou nova intimação do Sr. Antonio Edson Lolachinski, para se manifestar sobre a instrução processual. Contudo, não foi apresentada resposta (certidão de decurso de prazo 898/20, peça 114).

Em sua última manifestação, qual seja a Instrução 4445/20 (peça 115), a CGM reiterou os opinativos anteriores, opinando pela irregularidade das contas, com ressalvas e aplicação de multas, no que foi acompanhado pelo Ministério Público de Contas em seu Parecer 1148/20 (peça 116).

É o breve relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM-AM

Em que pese as justificativas apresentadas em sede de contraditório pela Municipalidade, a unidade técnica deste Tribunal manifestou-se pela manutenção da irregularidade apontada, pois o Balanço Patrimonial juntado (peça 90), não apresenta o quadro Superávit/Déficit Financeiro, bem como não foi encaminhada sua publicação. Sugere, ainda, a aplicação de multa.

À vista dos fundamentos destacados pela Coordenadoria de Gestão Municipal (CGM), corrobora-se quanto a manutenção da irregularidade do item em específico, sem a aplicação da sanção sugerida.

2.2. Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito.

A Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que o Município extrapolou o limite de gastos com publicidade no primeiro semestre do último ano de mandato, em evidente afronta ao artigo da Lei Eleitoral (Lei nº 9504/97, art. 73, VII).

Contudo, em seu contraditório o gestor quedou-se silente, motivo pelo qual a unidade técnica entende que permanece a restrição, sugerindo, ainda, a aplicação de multa.

Diante da omissão da Municipalidade em relação ao apontamento da CGM, entende que a irregularidade permanece, nos termos da fundamentação da unidade técnica, com aplicação de multa, nos termos do art. 87, IV, "g", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

2.3. Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais).

De acordo com as informações contidas no SIM-AM, a unidade técnica apontou a realização de despesas com publicidade, em desrespeito à vedação contida no art. 73, VI, "b" da Lei Eleitoral.

O Município em seu contraditório esclareceu a despesa referente a uma nota de empenho, sendo o mesmo excluído pela unidade técnica. Contudo, ainda restaram despesas com publicidade realizadas no período vedado, no valor de R\$ 1.995,00, motivo pelo qual a CGM opinou pela manutenção da irregularidade.

Desta forma, siga a manifestação da unidade técnica e proponho a irregularidade do item, com aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão da não comprovação de atendimento ao estabelecido pela Lei Eleitoral.

2.4. Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15

A Coordenadoria de Gestão Municipal ao analisar o Demonstrativo da Disponibilidade Líquida por Origem de Recurso do Município constatou ofensa ao art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, notadamente pela constatação da existência de obrigação de despesa não cumprida integralmente dentro do exercício, com inscrição em restos a pagar sem respectiva disponibilidade de caixa.

Embora intimado para manifestar-se sobre o item, o gestor não apresentou esclarecimentos.

Assim, a CGM opinou pela manutenção da irregularidade, com sugestão de aplicação de multa.

Ante a inércia da Municipalidade para apresentar os esclarecimentos pertinentes, acato a manifestação da unidade técnica e proponho a irregularidade do item, com a aplicação de multa do art. 87, IV, "g", em razão da infração à LRF.

2.5. Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016

A CGM verificou que o Município de Pitangueiras não comprovou a publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF - referente ao segundo semestre de 2016, pois não foi enviado o comprovante exigido pela IN nº 128/2017.

Embora intimado para se manifestar, o gestor não apresentou esclarecimentos, tampouco documentos para sanar o apontamento.

Em sua derradeira manifestação, a CGM opinou pela manutenção da irregularidade, com aplicação de multa.

Diante da omissão do gestor, mesmo intimado mais de uma vez para se manifestar, acolho a Instrução da unidade técnica e entendo irregular o item, com a aplicação da multa do art. 87, IV, "g", da LCE 113/2005, ante o descumprimento dos arts. 54 e 55, § 2º, da LC nº 101/00.

2.6. Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB

A unidade técnica apurou divergências entre as receitas orçamentárias pelo Município com os repasses informados pelos Entes transferidores, referentes aos itens Cota Parte FPM e Cota Parte IPVA, consoante quadro às fls. 19 da Instrução nº 4407/2019 (peça 102).

Após o contraditório apresentado pelo Município, a unidade técnica acatou os esclarecimentos sobre o erro na contabilização e a divergência entre os valores do sistema de contabilidade do Município e o SIM-AM, considerando, ainda, que o valor da diferença não impacta significativamente nos índices de aplicação em saúde e educação da entidade, motivo pelo qual opinou pela regularização do item com ressalvas, afastando a multa.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e proponho a regularidade do item com ressalva, nos termos da fundamentação da unidade técnica, afastando a aplicação de multa no particular.

2.7. Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB

No tocante ao item referente a despesas com pessoal, a unidade técnica apontou a extrapolação dos limites legais (arts. 19 e 20 da LRF), sem o retorno de no mínimo 1/3 no prazo estabelecido pela referida lei (arts. 23 e 66).

Após o contraditório apresentado pelo Município de Pitangueiras, a CGM opinou pela conversão da irregularidade em ressalva, tendo em vista que houve o enquadramento das despesas com pessoal aos limites da LRF no primeiro quadrimestre de 2017, evidenciando que a Municipalidade adotou as providências necessárias para se adequar à norma.

Diante dos esclarecimentos prestados pelo Município, acolho a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e proponho a regularidade do item com ressalva, nos termos da fundamentação da unidade técnica, afastando a aplicação de multa no particular.

2.8. Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015

Quanto a realização da audiência pública para avaliação das metas fiscais referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015, apontou a unidade técnica o atraso em sua realização, em afronta ao art. 9º, §4º da LRF.

O Município, em seu contraditório, confirmou o atraso, justificando que a audiência foi realizada nos moldes legais e cumpriu seu objetivo, bem como comprometeu-se a cumprir o prazo para as próximas audiências.

A unidade técnica opinou pela manutenção da ressalva no particular, com aplicação de multa.

Tendo em vista as manifestações constantes dos autos, acolho a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e proponho a ressalva no item, nos termos da fundamentação da unidade técnica, sem aplicação de sanção em virtude da regularização, mesmo que a posteriori, do referido item.

2.9. Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016

Verificou-se, ainda, a publicação extemporânea do Relatório de Gestão Fiscal - RGF - referente ao primeiro quadrimestre do exercício de 2016, em afronta ao disposto no art. 55, § 2º, da LC 101/00.

O Município, em seu contraditório, justificou a extemporaneidade da publicação em virtude de só contar com um funcionário à frente da contabilidade, bem como em razão do limite das despesas com pessoal ter sido superada, o que fez com que as publicações do RGF passassem a ser quadrimestrais.

A Coordenadoria de Gestão Municipal não acatou a justificativa apresentada pelo Município, opinando pela ressalva com aplicação de multa.

Em que pese o contraditório apresentado pelo Município, acolho a manifestação da unidade técnica pela anotação de ressalva no item, sem aplicação de sanção.

2.10. Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro

A Coordenadoria de Gestão Municipal apontou o atraso na entrega dos dados do SIM-AM referente aos meses de julho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro, sem, contudo, ultrapassar 30 (trinta) dias de atraso.

Em contraditório o Município junto aos autos o Acórdão nº 930/2018, que trata de situação análoga, e que o Tribunal afastou a multa porque nenhum dos atrasos superou 30 (trinta) dias.

Em sua última manifestação, a unidade técnica manteve o opinativo pela ressalva com aplicação de multa administrativa, para cada atraso na remessa mensal.

Considerando as manifestações apresentadas e tendo em vista que nenhuma das entregas dos dados do SIM-AM atrasou mais que 30 (trinta) dias, proponho a ressalva do item, como indicado pela unidade técnica, contudo, rejeito a sugestão para aplicação da multa administrativa, tendo em vista a jurisprudência dominante deste Tribunal de Contas[1], no sentido de afastar a aplicação de penalidade pecuniária quando o atraso for igual ou inferior a 30 dias, posicionamento adotado por essa Relatoria.

3. VOTO

Diante do exposto, VOTO pela emissão de Parecer Prévio pela IRREGULARIDADE das contas do Prefeito Sr. Antonio Edson Kolachinski (CPF 202.981.029-00), relativas ao exercício de 2016, nos termos do art. 16, III da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das seguintes irregularidades:

- a) Divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- b) Despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- c) Despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- d) Obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- e) Ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016.
- Ademais, com base no arrazoado técnico, RATIFICO a proposta de anotação de ressalva quanto aos seguintes apontamentos:
- a) Divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- b) Limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB;
- c) Atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;
- d) Atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;
- e) Entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro.

E finalmente, determino a aplicação das multas previstas na Lei Complementar 113/2005, ao gestor Sr. Antonio Edson Kolachinski (CPF 202.981.029-00), pelas razões abaixo descritas:

- a) Uma multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Tipificação: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15;
- b) Uma multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Tipificação: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b;
- c) Uma multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Tipificação: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR;
- d) Uma multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016. Tipificação: Arts. 54 e 55, § 2º, da LC nº 101/00;

Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro NESTOR BAPTISTA, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal recomendando o julgamento pela IRREGULARIDADE das contas do Prefeito Sr. Antonio Edson Kolachinski (CPF 202.981.029-00), relativas ao exercício de 2016, nos termos do art. 16, III da Lei Complementar nº 113/2005, em razão das seguintes irregularidades:

- (i)divergências de saldos em quaisquer das classes ou grupos do Balanço Patrimonial emitido pelo Sistema de Contabilidade da Entidade e os dados enviados pelo SIM/AM;
- (ii)despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito;
- (iii)despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais);
- (iv)obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15;
- (v)ausência de comprovação da Publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016;
- II -ressalvar, com base no arrazoado técnico, os seguintes apontamentos:

- (i)divergências nos registros de transferências constitucionais dos repasses de FPM, ICMS, IPVA e FUNDEB;
- (ii)limite de Despesas com Pessoal - Redução 1/3 - Análise do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016, com baixo crescimento do PIB;
- (iii)atraso na realização da Audiência Pública para avaliação das metas fiscais relativa ao referente ao Terceiro Quadrimestre do exercício de 2015;
- (iv)atraso na publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Primeiro Quadrimestre do exercício de 2016;
- (v)entrega dos dados do SIM-AM com atraso - Julho, Agosto, Setembro, Outubro, Novembro e Dezembro;
- III – aplicar as multas previstas na Lei Complementar 113/2005, ao gestor Sr. Antonio Edson Kolachinski (CPF 202.981.029-00), pelas razões abaixo descritas:
- (i)uma multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão das despesas com publicidade institucional realizadas no primeiro semestre de 2016 em montante superior à média dos gastos no primeiro semestre dos três últimos anos que antecedem o pleito. Tipificação: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VII, com a redação dada pela Lei nº 13.165/15;
- (ii)uma multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão das despesas com publicidade institucional realizadas no período que antecede as eleições (exceto a publicação legal das normas, regulamentos e editais). Tipificação: Lei nº 9504/97, art. 73, inciso VI, b;

(iii)uma multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão das obrigações de despesa contraídas nos últimos dois quadrimestres do mandato que tenham parcelas a serem pagas no exercício seguinte sem que haja suficiente disponibilidade de caixa, conforme critérios fixados no Prejulgado 15. Tipificação: Lei Complementar nº 101/00, art. 42 e Prejulgado nº 15 TCE-PR;

(iv)uma multa do art. 87, IV, "g", da LCE nº 113/2005, em razão da ausência de comprovação da publicação do Relatório de Gestão Fiscal - RGF do Segundo Quadrimestre do exercício de 2016. Tipificação: Arts. 54 e 55, § 2º, da LC nº 101/00;

IV – determinar, após o trânsito em julgado do presente, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações e providências necessárias;

V – encaminhar à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento do processo, nos termos do artigo 398, §1º do Regimento Interno deste Tribunal de Contas do Paraná.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Acórdão nº 6370/16 – S2C – protocolado nº 39079/13, Acórdão nº 3690/17 – S1C – protocolado nº 151637/13, Acórdão nº 769/17 – S1C – protocolado nº 618431/13, DDM nº 335/17 – protocolado nº 606263/17, DDM nº 193/16 – protocolado nº 606387/13.

PROCESSO Nº: 177348/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO: ALVARO DE FREITAS NETTO, EVARISTO GHIZONI VOLPATO

ADVOGADO / PROCURADOR:

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 174/21 - SEGUNDA CÂMARA

Prestação de Contas de Prefeito. Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas. Ausência do ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do parecer sobre as contas de 2019 do Conselho Municipal de Saúde, e da documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo Controle Interno. Déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas. Não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP. Ressalvas. Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019 e sua contabilização em rubrica indevida.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. EVARISTO GHIZONI VOLPATO, prefeito do Município de Porto Rico, relativa ao exercício financeiro de 2019.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise do contraditório, por meio da Instrução nº 527/21 (peça 28), conclui que as contas estão irregulares em função dos seguintes itens:

- a) – “O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal” (fls. 01/04);
- b) – “Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS” (fls. 04/08);
- c) – “Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal” (fls. 09/17); e
- d) – “Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas” (fls. 18/20).

Para cada um dos itens acima, a unidade técnica sugere a aplicação da multa prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e, ainda, para os itens b e d, a do art. 87, I, “b”, da mesma lei.

Na mesma instrução, a coordenadoria ressalva a “Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial” (fls. 20/24).

O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer nº 235/21 (peça 29), corrobora a manifestação técnica.

É o relatório.

2. As manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas são uniformes em opinarem pela irregularidade das contas, com aplicação de multas administrativas, além de ressalva.

2.1. O Relatório do Controle Interno encaminhado não apresenta os conteúdos mínimos prescritos pelo Tribunal:

De acordo com o exame inicial das contas (peça 12 – fls. 33/34), a unidade técnica apontou que:

Deixou de ser encaminhada a documentação comprobatória da formação do responsável pelo Controle Interno da municipalidade, bem como cópia do ato de nomeação dos membros do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e pareceres dos Conselhos Municipais de Saúde e de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB devidamente assinados pela maioria dos seus membros.

Quando do contraditório, na tentativa de regularizar o apontamento, a defesa informa ter encaminhado os documentos faltantes (peça 22 – fls. 09).

No tocante a capacitação do Controlador Interno, a defesa alega que ele é Bacharel em Direito e que uma segunda via do diploma está sendo providenciada, uma vez que a original foi extraviada, a qual será prontamente encaminhada, quando do seu recebimento.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por intermédio da Instrução nº 527/21 (fls. 01/04), mantém a condição de irregularidade, pois, muito embora tenha sido encaminhado o parecer do Conselho Municipal do Fundeb, não foi encaminhado o ato de nomeação do referido conselho, o que inviabiliza o acatamento do parecer.

Além disso, também não foi encaminhado o parecer do Conselho Municipal de Saúde.

Por fim, em relação a capacitação do Controlador Interno, a unidade assim se manifestou:

[...] entende esta Coordenadoria que as justificativas não sanam a pendência apontada na análise anterior, bem como destaca-se que não constou demonstrado, que o servidor vem se atualizando, o que pode ser feito mediante a Escola de Gestão deste Tribunal, que tem disponibilizado diversos cursos relacionados ao aperfeiçoamento dos controladores internos.

No caso tratado, assiste razão a Coordenadoria de Gestão Municipal, pois, de acordo com a Instrução Normativa nº 151/2020, ao apresentar o “Modelo 2”, que cuida da forma de apresentação do Relatório do Controle Interno para o Poder Executivo Municipal, é possível observar que em relação ao item “6. Síntese das avaliações”, do referido modelo, para as questões atinentes ao Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB e ao Conselho Municipal de Saúde, é explícita a indicação da obrigatoriedade de anexação do respectivo ato de nomeação dos membros para aquele, e do parecer sobre as contas de 2019, para este.

Da mesma forma em relação à qualificação do responsável pelo Controle Interno, pois, na referida instrução normativa, no item 2. do Modelo 2, também é explícita a necessidade de “apresentar documentação comprobatória, como diploma, e outros cursos na área de Controle Interno.”

Desta feita, uma vez ausente os documentos acima referidos, bem como qualquer outra documentação que pudesse suprir sua ausência, resta configurada a irregularidade.

Considerando que a ausência desses documentos impossibilitou a análise da legalidade e regularidade de item específico do Relatório do Controle Interno, impõe-se, nessas condições, a multa mais gravosa, prevista no art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal pela ofensa à lei e não, apenas, pela falta de documentação, de que trata inciso I, “b” do mesmo artigo, contra o gestor responsável.

2.2. Resultado orçamentário/financeiro de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de créditos e RPPS:

A instrução inicial da coordenadoria, contida na peça nº 12, apontou, de acordo com o quadro evolutivo de fls. 07, o encerramento do exercício de 2019 com o resultado financeiro acumulado negativo de R\$ 1.420.781,83, equivalente a 7,21% da receita arrecadada de fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS – fontes livres (R\$ 19.711.753,00).

Quando do contraditório (peça 22 – fls. 10/11), a defesa alega, em apertada síntese, que do montante deficitário acima indicado, R\$ 659.474,52 se refere ao aporte do exercício de 2019, empenhado e não pago, passando como restos a pagar para o próximo exercício, que, posteriormente, foi cancelado, por intermédio do Decreto nº 3893/20 (peça 27), uma vez que o Poder Executivo foi autorizado, pela Lei nº 1566/20 (peça 25), a fazer o parcelamento do referido débito.

Assim, a defesa entende que o déficit acumulado diminuiria para R\$ 761.307,31, representando 3,86%, sendo passível de ressalva, uma vez que o percentual se encontraria abaixo do tolerado por esta Corte de Contas.

Ao apreciar as alegações de defesa, a coordenadoria, por meio da Instrução nº 527/21 (peça 28 – fls. 05/08), conclui pela manutenção da irregularidade, asseverando, em relação ao cancelamento de restos a pagar de contribuições previdenciárias – aportes, que:

[...], à época do registro desses valores em contas a pagar já deveria existir suporte financeiro para sua quitação, tendo em vista se tratar de despesas de caráter obrigatório e sem nenhuma margem de discricionariedade quanto à sua realização, sendo que eventual parcelamento não elimina a obrigação.

Assiste razão à Coordenadoria de Gestão Municipal, pois o que se vislumbra, de fato, é que o Município de Porto Rico encerrou o exercício financeiro de 2019 com um déficit financeiro acumulado de 7,21%, não sendo indicada, e comprovada, qualquer medida que estaria sendo adotada para redução do déficit apurado.

Nesse contexto, não podem ser acatadas as justificativas relativas aos estornos de empenhos no exercício de 2019, relacionados aos aportes financeiros não repassados para o RPPS, que foram objeto de parcelamento de dívida, pois, nesse caso, considerando que, de acordo com a Lei nº 1566/20, o montante foi parcelado em 60 vezes, o passivo do Município restou mantido, apenas sendo transferido para exercícios futuros, comprometendo, por óbvio, os orçamentos vindouros, uma vez que parte dos recursos disponíveis deverão ser destinados para o pagamento de dívidas passadas, que os novos gestores não tiveram participação.

Além disso, convém destacar que, ao se observar o quadro evolutivo contido na Instrução nº 2936/20, a fls. 07, os resultados informados para a gestão do Sr. Evaristo Ghizoni Volpato, considerando 2017/2019, uma vez que 2020 ainda não passou pelo crivo da Coordenadoria de Gestão Municipal, foram deficitários nos respectivos exercícios em 2,23%, 5,75% e 1,78%, e, os resultados acumulados, deficitários em 0,42%, 6,13%, e 7,21%, respectivamente, sendo que essa gestão herdou, do exercício financeiro de 2016, um superávit acumulado de 1,92%.

Portanto, o resultado acumulado deficitário, apresentado nas contas do exercício financeiro de 2019, no percentual de 7,21%, deve ensejar a irregularidade das contas, pois, se esta Corte de Contas não considerasse os resultados acumulados, a Administração Pública poderia, reiteradamente, sem qualquer censura, encerrar seus exercícios financeiros deficitariamente, desde que abaixo de 5%, que é o limite máximo tolerado pelo Tribunal de Contas para fins de análise.

Ademais, não se trata de um resultado deficitário pontual, tornando-se evidente que as determinações da Lei de Responsabilidade Fiscal não foram observadas, e, nesse diapasão, além dos artigos citados pela unidade, convém também destacar o art. 8º da LRF, que diz que o Poder Executivo deverá estabelecer a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso, que, em última análise, todos visam dar atendimento a finalidade precípua da LRF, contida no art. 1º e seu § 1º, que diz:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Assim, resta configurada a irregularidade, por ofensa aos arts. 1º, §1º, e 9º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, com aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, em face da ofensa aos dispositivos citados da LRF.

2.3. Falta de aplicação do índice mínimo de 25% em manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal:

A análise inicial das contas detectou que o Município encerrou o exercício financeiro com um percentual de 24,56% aplicado no ensino (peça 12 – fls. 22 – item 39-A).

Ao apresentar o contraditório (peça 22 – fls. 11/12), resumidamente, a defesa informa que, inicialmente, esta Corte de Contas apurou um índice de 23,90% na manutenção do ensino.

Contudo, posteriormente, o município encaminhou, por intermédio do Ofício nº 128/20[1], novas despesas para inclusão no cálculo, com vistas a atingir o índice constitucional de 25%, porém, com base nos documentos encaminhados, o índice foi alterado para 24,71%.

A defesa aduz, também, que, mesmo com esse índice, o Tribunal de Contas concedeu certidão liberatória[2].

Por fim, a defesa pleiteia a conversão do apontamento em ressalva, com a recomendação para que o município aplique o percentual que faltou no exercício de 2019, de 0,29%, a mais no exercício financeiro de 2020, por entender que se trata de um percentual insignificante, não prejudicando diretamente o município, considerando, ainda, que os demais limites exigidos por lei foram atingidos.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, ao apreciar o contraditório, assevera que a Certidão Liberatória, citada pela defesa, foi concedida, basicamente, em caráter excepcional, em virtude das circunstâncias advindas da pandemia pela COVID-19 e dada a baixa representatividade dos recursos que deixaram de ser aplicados.

Entretanto, a unidade técnica informa que no processo que trata do pedido de recálculo, a questão foi reavaliada, pelos motivos nele expostos, “[...] que culminou na aplicação de 24,56%, percentual que foi registrado neste Tribunal, e considerado para a análise da prestação de contas em questão.”

Desta forma, a coordenadoria mantém a condição de irregularidade, “[...] uma vez que não foram apresentadas justificativas capazes de comprovar a aplicação mínima de 25% na manutenção e desenvolvimento da educação básica municipal, (...)”

Especificamente no que diz respeito ao índice constitucional de 25%, assiste razão à unidade técnica ao não acatar as justificativas apresentadas pela defesa.

O fato de o Tribunal de Contas ter concedido Certidão Liberatória quando o município apresentava índice da educação abaixo do mínimo constitucional não traz regularidade ao apontamento para fins de análise da prestação de contas.

Isto porque, são processos diferenciados e com viés de análise também diferenciados.

Conforme bem observado pela coordenadoria, a defesa não trouxe qualquer justificativa e/ou documentos que pudessem alterar o panorama anteriormente delineado.

Além disso, mesmo em tese, também não pode ser acatado o pleito para compensação do índice no exercício financeiro de 2020, pois, ainda que as contas de 2020 não tenham sido apreciadas pela Coordenadoria de Gestão Municipal, em consulta, na data de 06/05/2021, ao “Demonstrativo das Receitas e Despesas com a Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE”, disponibilizado na aba “CONTROLE SOCIAL>Ferramentas>Gestão Fiscal>Relatórios da LRF – a partir de 2013”, no site do Tribunal de Contas do Estado do Paraná[3], é possível observar que o Município de Porto Rico está com o percentual de educação em 21,17%, ou seja, abaixo do mínimo constitucional de 25%.

Portanto, com base nos elementos de convicção até então produzidos, e considerando que o conjunto probatório dos autos se coaduna com a manifestação técnica, não há como considerar regularizado o apontamento ora sob análise, restando configurada a irregularidade, impondo-se a aplicação da multa do art. 87, IV, “g”, da Lei Orgânica deste Tribunal, tendo em conta a desobediência ao art. 212 da Constituição Federal de 1988.

2.4. Ausência de encaminhamento do Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, emitido pelo Ministério da Previdência Social vigente na data da prestação de contas:

O exame preliminar das contas detectou que o CRP, juntado na peça 05, expirou em 28/05/2017.

Ainda segundo a unidade técnica, em consulta ao site do CADPREV, o último CRP emitido teve validade até 28/05/2017, devendo a entidade “[...] informar quais as providências que estão sendo tomadas para regularização das pendências constantes do extrato previdenciário abaixo. (...)”

Em sua defesa (peça 22 – fls. 12), o responsável informa “[...] que o Município está providenciando a regularização junto ao Ministério da Previdência, com o objetivo de ser liberado a CRP, regularizando a pendência junto a este Tribunal de Contas.”

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução nº 527/21 (peça 28 – fls. 18/20), mantém a condição de irregularidade, pois, considerando que o Município de Porto Rico não apresentou o Certificado de Regularidade Previdenciária com validade na data de 31/12/2019, tampouco a possui com data posterior, entende que não houve regularização deste apontamento.

Ademais, a unidade sugere a aplicação “[...] das multas previstas na LC.E nº 113/2005, art. 87, I, “b”, em razão do não encaminhamento do documento solicitado e no art. 87, IV, “g”, em razão da não comprovação de cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717, de 27/11/1998, pelo sistema de previdência social do Município, atestando que estão sendo seguidas as normas de boa gestão, de forma a assegurar o pagamento dos benefícios previdenciários aos seus segurados.”

No caso tratado, restou comprovado que, efetivamente, o Município de Porto Rico não possui o Certificado de Regularidade Previdenciária válido.

Importante observar que o referido certificado possui finalidade específica e a impossibilidade de sua obtenção junto ao Ministério da Previdência Social inviabiliza as ações para as quais foi exigido.

No entanto, tendo-se em conta que, para esse tópico, a unidade técnica não indicou irregularidade específica em relação à matéria previdenciária, mas, apenas, a ausência de apresentação do CRP, a falta reveste-se de natureza formal, devendo ser sancionada com a multa do art. 87, I, “b”, da Lei Orgânica deste Tribunal contra o gestor, em razão da não apresentação de documento exigido em Instrução Normativa desta Casa.

2.5. Ausência de Pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial:

De acordo com a Coordenadoria (peça 12 – fls. 39), “considerando os termos do Laudo de Avaliação Atuarial que aponta a necessidade de aportes ao Regime Próprio de Previdência, visando equacionar o déficit atuarial e a consequente busca do equilíbrio financeiro do sistema”, constatou-se que o Município deixou de repassar ao Regime Próprio de Previdência o montante de R\$ 665.176,97.

Em sede de contraditório (peça 22 – fls. 12/13), o responsável assevera que “[...] realmente não pagou o Déficit Atuarial, ficando escriturado em Restos a Pagar no Balanço do exercício de 2019.”

Entretanto, segundo a defesa, esse montante foi objeto de parcelamento junto ao Ministério da Previdência, autorizado pela Lei nº 1566/20, e os empenhos inscritos em restos a pagar, cancelados.

Resumidamente, em derradeira manifestação (peça 28 – fls. 20/24), a unidade técnica acatou os esclarecimentos e documentos apresentados, confirmando que houve a regularização do montante por intermédio do Termo de Parcelamento/Acordo nº 378/2020, autorizado pela Lei Municipal nº 1566/2020, e que as parcelas vêm sendo empenhadas e pagas.

No entanto, a Coordenadoria de Gestão Municipal, considerando que o pagamento ocorrerá em exercício diverso da competência do aporte de 2019, e ainda, que a despesa não foi registrada na conta 3.1.91.13.30 – Contribuições ao RPPS Decorrentes de Alíquota Suplementar, conforme estabelecido no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, considerando que de acordo com o Laudo Atuarial, se trata de Alíquota Suplementar, converte o apontamento em ressalva, entendimento este com o qual conungo.

Adicionalmente, a coordenadoria informa que:

[...] a diferença entre o valor indicado no Laudo Atuarial e o Parcelado, se refere ao fato do aporte corresponder a alíquota suplementar de 9,72%, a qual, no Laudo, é calculada sobre a folha de pagamento do exercício anterior (2018) e quando do efetivo repasse é aplicada mensalmente sobre a folha de pagamento do exercício de 2019.

3. Face ao exposto, VOTO, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no sentido de que:

3.1. Seja emitido Parecer Prévio recomendando a irregularidade das contas do Sr. EVARISTO GHIZONI VOLPATO, prefeito do Município de Porto Rico, relativas ao exercício de 2019, em razão das ausências do ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do parecer sobre as contas de 2019 do Conselho Municipal de Saúde, e da documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo Controle Interno, da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, do não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, e da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

3.2. aponha ressalvas às contas, em virtude do pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019 e sua contabilização em rubrica indevida; e

3.3. Seja aplicada, contra o Sr. EVARISTO GHIZONI VOLPATO, a multa do art. 87, IV, “g”, por 03 (três) vezes, e a do art. 87, I, “b”, por 01 (uma) vez, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I – Emitir Parecer Prévio deste Tribunal, com fundamento no artigo 1º, I, combinado com o art. 16, III, “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, recomendando a irregularidade das contas do Sr. EVARISTO GHIZONI VOLPATO, prefeito do Município de Porto Rico, relativas ao exercício de 2019, em razão das ausências do ato de nomeação dos membros do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB, do parecer sobre as contas de 2019 do Conselho Municipal de Saúde, e da documentação comprobatória da qualificação do responsável pelo Controle Interno, da ocorrência de déficit orçamentário de fontes financeiras não vinculadas, do não atingimento do índice mínimo de 25% em Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica, e da ausência de comprovação de regularidade previdenciária junto ao Ministério da Previdência Social;

II – ressaltar às contas, o pagamento de aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no laudo atuarial em exercício diverso da competência 2019 e sua contabilização em rubrica indevida;

III – aplicar, contra o Sr. EVARISTO GHIZONI VOLPATO, a multa do art. 87, IV, “g”, por 03 (três) vezes, e a do art. 87, I, “b”, por 01 (uma) vez, ambas da Lei Orgânica deste Tribunal;

IV – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no § 6º do artigo 217-A do Regimento Interno, e à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para registro e acompanhamento da execução da decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI.

Sala das Sessões, 2 de junho de 2021 – Sessão nº 8.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Protocolado sob nº 403208/20.

2. Protocolada sob nº 399502/20.

3. https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Municipal/SIMAM/Paginas/Rel_LRF.aspx?relTipo=1



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

PROCESSO N.º: 43232/14

ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

INTERESSADO: MICHELE CAPUTO NETO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 390/21

Tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Saúde destinada a apurar os fatos, identificar os responsáveis e quantificar o dano ao erário, no que se refere ao Convênio n.º 002/2008, firmado entre a Secretaria do Estado da Saúde e a Associação Paranaense de Reabilitação (APR), em razão de despesa irregular no valor de R\$ 856.346,37 (Oitocentos e cinquenta e seis mil e trezentos e quarenta e seis reais e trinta e sete centavos), referente a lançamentos efetuados para a própria Associação em vencimentos e salários.

A fim de instruir e dar andamento ao feito, oficiou-se à Secretaria de Estado da Saúde (SESA) para que prestasse informações acerca do andamento e conclusão da Tomada de Contas Especial dada pela Resolução SESA n.º 714/2013, assim como encaminhasse a íntegra dos autos dos respectivo procedimento, no qual conste, notadamente, as informações acerca da instrução do processo, cálculo do débito e as respectivas conclusões, nos termos dos itens 9, 10 e 11 do Manual de Procedimento de Tomada de Contas Especial (Peça n.º 03, fls. 65 a 78).

Houve a devida intimação[1], sem que fossem prestadas as pertinentes informações, nos termos da Certidão de Decurso de Prazo n.º 282/21 – DP (Peça n.º 19).

À vista disso, considerando a imprescindibilidade das informações para o apropriado deslinde do feito, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que REITERE o ofício à SESA, a fim de que preste, com a máxima brevidade, as informações acerca do andamento e conclusão da Tomada de Contas Especial dada pela Resolução SESA n.º 714/2013, assim como encaminhe a íntegra dos autos dos respectivo procedimento, no qual conste, notadamente, as informações acerca da instrução do processo, cálculo do débito e as respectivas conclusões, nos termos dos itens 9, 10 e 11 do Manual de Procedimento de Tomada de Contas Especial (Peça n.º 03, fls. 65 a 78), sob pena de irregularidade do procedimento.

Após prestadas as informações, retornem os autos.

Gabinete, em 19 de maio de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Conforme Ofício de diligência n.º 304/21 – DP (Peça n.º 16), com aviso de recebimento em 01/04/2021 (Peça n.º 18).

PROCESSO N.º: 328560/21

ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 445/21

DESPACHO

I - Trata-se de denúncia formulada por ALESSANDRA CACIQUE DE LIMA FERRAZ em face de Juliane Mayer Grigoletto, advogada do Município de Matelândia, (assessora jurídica do PREVMAT- RPPS).

II- A denunciante aduz que a advogada em seu parecer visou atender aos interesses da Diretora de Recursos Humanos e Ex-presidente da PREVIMAT, com a finalidade de evitar a admissão de servidores efetivos.

II- Da análise dos autos verifico que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

III. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para citar, por meio de ofício, o Município de Matelândia e a PREVMAT, na pessoa de seu representante legal e a advogada Juliane Mayer Grigoletto, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente manifestação preliminar quanto ao conteúdo da denúncia.

Gabinete, em 9 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 329982/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PIEN

INTERESSADO: CLAUDIANE GONCALVES BULLE

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: NESTOR BAPTISTA

DESPACHO: 446/21

DESPACHO

Tratam os autos de Representação, nos termos do art. 113, §1º[1], da Lei n.º 8.666/93, formulada por CLAUDIANE GONÇALVES BULLE em face do MUNICÍPIO DE PIÊN, dando conta de possíveis irregularidades no procedimento licitatório Pregão Presencial n.º 27/2021, Processo n.º 612/2021, cujo objeto se consubstanciava no registro de preços para eventual aquisição de utensílios e equipamentos para copa e cozinha.

Informa a Representante que teve a sua participação no certame obstada indevidamente, tendo em vista que foi inabilitada pelo pregoeiro sob a justificativa de ter apresentado "Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata" diversa da sede da empresa.

Aduz, no entanto, que a comarca onde foi emitida a Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata (Curitiba), abrange o município de Colombo/PR, o qual faz parte da região metropolitana de Curitiba/PR, e que por esse motivo a inabilitação foi irregular.

Em sede de recurso administrativo, o pedido foi negado pela municipalidade, por entender que a certidão deve ser emitida pela Comarca/Sede da pessoa jurídica, nos termos do item 8.1.4[2] do edital licitatório. Informou, ademais, que diligenciou junto ao fórum de Colombo, tendo sido confirmada a emissão da referida certidão pelo fórum local.

A representação é instruída com o Recurso Administrativo apresentado ao município, com o respectivo ato de julgamento, edital do Pregão Presencial n.º 27/2021 e cópia da Resolução n.º 213/2018 do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná.

É o breve relatório.

Mister se faz ressaltar, preliminarmente, que, nos termos do § 1º[3] do art. 276 do RITCE/PR, a comprovação da legitimidade do Representante/Denunciante é requisito subjetivo imprescindível de admissibilidade de Denúncias ou Representações dirigidas a este Tribunal de Contas, cuja falta enseja a extinção do processo sem o exame de seu mérito.

Pois bem. Dá análise do contido nos autos, verifica-se que não há elementos documentais capazes de comprovar a legitimidade da ora Representante para o pleito, sendo, portanto, hipótese de extinção processual, sem análise do mérito, conforme supramencionado.

Em que pese seja imperiosa a extinção do feito, para fins de exaurimento da demanda, no que toca ao mérito, verifica-se que a exigência aventada encontra respaldo no inciso II do art. 31[4] da Lei n.º 8.666/93.

Ademais, evidenciou a municipalidade, conforme decisão do recurso administrativo[5], que foi efetivada diligência junto ao fórum de Colombo/PR e confirmada a emissão da referida certidão por aquele Foro Regional.

À vista disso, considerando não haver elementos hábeis a ensejar o recebimento da presente exordial, com fundamento no art. 32, XII, e 276, §3º, ambos do RITCEPR, deixo de receber a presente Representação.

Para além, diante do juízo negativo de admissibilidade desta Representação, determino:

- a) A remessa do processo ao Ministério Público de Contas (MPC) para ciência deste despacho;
- b) Comunicação desta decisão ao Tribunal Pleno na forma do art. 436, parágrafo único, IV, do RITCE/PR;
- c) Com o trânsito em julgado do presente, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para anotações nos termos do art. 175-L, IX, do Regimento Interno. Publique-se.

Gabinete, em 9 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. Art. 113. [...] § 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. 8.1.4. Documentação Financeira:

a) Certidão Negativa de Pedido de Falência ou Concordata, expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória

4. Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

[...]

II - certidão negativa de falência ou concordata expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica, ou de execução patrimonial, expedida no domicílio da pessoa física;

5. Peça n.º 05, fl. 03.

PROCESSO N.º: 298939/21

ORIGEM: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA

INTERESSADO: ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITORIO LIMITADA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, FELIPE

HENRIQUE BRAZ GUILHERME

DESPACHO: 453/21

Tratam os presentes autos de Representação da Lei 8.666/93, com pedido cautelar, protocolada pela empresa ALMAQ EQUIPAMENTOS PARA ESCRITÓRIO LTDA, subscrito por seus Advogados Dr. FELIPE HENRIQUE BRAZ, OAB/PR sob n.º. 69.406 e Dr. Bruno Guimarães Bianchi, OAB/PR sob n.º. 86.310, na qual são apontadas suposta irregularidades no procedimento licitatório regido pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º. 53/2020 (cópia à peça 05), do Ministério Público do Paraná.

O objeto da mencionada licitação, abaixo reproduzido, está descrito na cópia do citado edital juntada à peça 05.

"contratação de serviços de solução de impressão, fotocópia e digitalização, com fornecimento de até 620 (seiscentos e vinte) equipamentos multifuncionais monocromáticos, 5 (cinco) equipamentos de impressão policromáticos e 3 (três) equipamentos multifuncionais policromáticos, incluindo instalação, treinamento, peças e serviço de manutenção, software de controle de bilhetagem e gerenciamento, e o fornecimento de suprimentos exceto papel, pelo período de 36 (trinta e seis) meses"

Quanto ao pedido cautelar proposto, alega, em apertada síntese, o requerente que:

- (i) "A probabilidade do direito alegado pela Representante (e de lesão ao erário) decorre das inúmeras ilegalidades narradas ao longo desta peça."
- (ii) "Outrossim, a necessidade de concessão de medida cautelar para assegurar a eficácia da decisão de mérito também é latente. Trata-se da possibilidade de ineficácia da medida, que corresponde ao periculum in mora exigido nas ações cautelares."

No mérito, a empresa requerente fundamenta a representação em três supostas irregularidades:

(ii.a) Violação ao princípio da publicidade e razoabilidade quando da retomada da Sessão Pública (art. 3o, Lei no 8.666/93, c/c art. Art. 5o, II, da Lei Estadual no 15.608/2007), nos termos do tópico "III.i";

(ii.b) Violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e julgamento objetivo art. 3o, Lei no 8.666/93, c/c art. Art. 5o, I, da Lei Estadual no 15.608/2007), assim como a vedação para inserção de informações novas na proposta comercial (art. 43, §3o, da Lei 8.666/93), nos termos do tópico "III.ii";

(ii.c) Violação ao art. 3o, art. 41, art. 44 e art. 45 da Lei no 8.666/93, tendo em vista que a licitante deixou de cumprir adequadamente os termos do Edital, nos termos do tópico "III.iii".

Após o protocolo do requerimento e distribuição dos autos a este Relator, entendi prudente, nos termos do que me faculta o art. 404 do Regimento Interno, a oitiva, do Ministério Público de Contas, sobre o pedido cautelar requerido pela parte, conforme Despacho n.º. 392/21 (peça 15).

Atendida a solicitação, foram juntados às peças 18 a 20, dos presentes autos, as manifestações e documentos que o Ministério Público entendeu pertinente para atendimento da diligência deste Relator.

Inicialmente, quanto ao pedido cautelar, verifico que assiste razão ao Ministério Público quando indica, à peça 19, que o período de recesso que usualmente ocorre no final do ano (fim de dezembro até início de janeiro), que se repete em outros órgãos e Poderes da administração Pública, não interrompe integralmente o funcionamento e a prestação dos serviços públicos desenvolvidos. Nesse sentido, o Ministério Público cita o art. 10 da Resolução n.º. 5471/2020.

Dessa forma, o fato de a licitação ter sido retomada nesse período não configura qualquer ilegalidade, salvo se houvesse previsão expressa em norma em sentido oposto.

Além disso, a medida, segundo informou o Ministério Público do Paraná (peça 19), foi marcada pela urgência em que se encontrava de finalizar a contratação, dada a proximidade do fim do encerramento do Contrato n.º. 08/2015 (para serviços semelhantes), que já havia sido prorrogado excepcionalmente até 27/01/2021.

Verifico, ainda, que no site da transparência do MPPR[1], que a licitação já se encontra encerrada, havendo, inclusive, sido celebrado o Contrato sob n.º. 11/2021, atualmente sendo executado.

Diante das circunstâncias que permeiam os fatos narrados, entendo que não há preenchimento dos requisitos da cautelar, seja pela ausência do fumus boni iuris, diante da inexistência de qualquer ilegalidade no fato de a licitação ter prosseguido, mesmo que no recesso do Ministério Público Estadual, seja por não poder ser constatada a urgência indicada pelo requerente, haja vista que a licitação se encontra encerrada e com contrato vigente em execução.

Não está este despacho se eximindo do poder conferido ao Tribunal de Contas de suspender a execução de contratos. O que ocorre, no presente caso, é que a urgência questionada pela parte deixou de estar configurada.

Ademais, deve o Tribunal de Contas se preocupar em não desencadear prejuízo reverso na concessão de uma medida tão excepcional como a cautelar. Suspender a execução do contrato, no caso em análise, abriria a possibilidade de prejuízos inestimáveis na execução das atividades de Ministério Público do Paraná.

Noutro aspecto, no mérito verifico a possibilidade da análise mais aprofundada dos fatos indicados como irregulares, razão pela qual recebo a presente Representação os fatos narrados na petição inicial.

Por fim, quanto aos documentos juntado à peça 22, porquanto intempestivos[2], nos termos do prazo assinalado no Despacho n.º. 392/21 (peça 15), deixo de apreciá-los neste momento. Noutro aspecto, os mesmos poderão ser indicados ou reiterados no momento oportuno de contraditório.

Diante do exposto, decido:

- 1) RECEBER a presente Representação da Lei n.º. 8.666/93, nos termos da fundamentação, com base no art. 278 c/c art. 282, §2º do Regimento Interno;
- 2) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

2.1) Proceder a CITAÇÃO, nos termos do art. 278, II do Regimento Interno, da Ministério Público do Estado do Paraná (MPPR) e de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente defesa sobre os fatos alegados na petição inicial;

Após o decurso dos prazos para apresentação da defesa, encaminhem-se os autos para manifestação:

- (i) Da 5ª. Inspeção de Controle Externo, nos termos do art. 157, VI, do Regimento Interno, responsável pela fiscalização do MPPR;
- (ii) Da Coordenadoria de Gestão Estadual;
- (iii) Do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Gabinete, em 11 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

1. <https://apps.mppr.mp.br/transparencia/contratos/transparencia/2021/html>

2. Fim do prazo assinalado no Despacho n.º. 392/21, ocorreu dia 28/05/2021, nos termos da comunicação realizada pela Diretoria de Protocolo à peça 16.

PROCESSO N.º: 326444/21

ORIGEM: MUNICIPIO DE REBOUÇAS

INTERESSADO: DIEGO LEONARDO MAZUR

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 454/21

Trata-se de representação formulada nos termos do art. 113, §1º, da Lei nº 8.666/93, protocolada neste Tribunal pela empresa D. L. MAZUR & CIA LTDA, por meio do seu representante legal Sr. Diego Leonardo Mazur, com indicação da suposta impropriedade no Edital de Pregão Presencial nº 13/2021 do Município de Rebouças cujo objeto é a contratação de empresa especializada para o fornecimento de mão de obra especializada em pequenos reparos em pontos bueiros e afins.

Em sua manifestação, a interessado julga ser abusiva a exigência constante no item 10.5 do referido Edital, conforme segue:

"Atestado de Capacidade Técnica comprovando aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação através da apresentação de no mínimo 1 (um) atestado de desempenho anterior, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, com o fim de comprovar a capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação, com indicação do período de execução do serviço para comprovação de períodos ininterruptos, qualidade do atendimento, cumprimento de prazos e demais condições do fornecimento"

Diante da situação, o interessado requer que seja determinada a supressão do item 10.5 do Edital de Pregão Presencial nº 013/2021, bem como a republicação do mesmo.

Pois bem, ao analisar os autos, pode verificar que inexistem documentos que comprovem a legitimidade do impetrante, bem como cópia do Edital de Pregão Presencial nº 013/2021 e das respectivas publicações.

Assim, encaminho o feito à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

a) Intime o Município de Rebouças, na pessoa de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, apresente manifestação sobre a suposta irregularidade do item 10.5 do Edital de Pregão Presencial nº 13/2021;

b) Intime a empresa D.L Mazur & CIA LTDA, na pessoa do seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias, complemente a presente representação com os seguintes documentos:

b1) ato constitutivo da Pessoa Jurídica acompanhado dos documentos de identidade do representante legal e/ou instrumento de procuração que lhe outorgue poderes de representação;

b2) cópia do Edital de Pregão Presencial nº 13/2021.

Após, retornem os autos para fins de análise de admissibilidade.

Gabinete, em 11 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 234900/02

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: FUNDO DE REEQUIPAMENTO DO CORPO DE BOMBEIROS DE MARINGÁ, MUNICIPIO DE MARINGÁ, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

ASSUNTO: RELATÓRIO DE AUDITORIA

ADVOGADO/ PROCURADOR: LUCIANO TADAU YAMAGUTI SATO, LUIZ CARLOS MANZATO, MARCELO BUZATO, ORLANDO MOISÉS FISCHER PESSUTI, SERGIO DE SOUZA

DESPACHO: 456/21

Diante da sentença de extinção da execução fiscal na comarca do município de Maringá (peças 75), intime-se a municipalidade e a sua Procuradoria Jurídica para esclarecer e se manifestar sobre as razões pelas quais ajuizou ação em face de pessoa falecida e informe quanto ao espólio e eventual inventariante de de cujus.

À Diretoria do Protocolo (DP) para as providências de estilo.

Gabinete, em 12 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 162026/21

ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: ADEMAR LUIZ TRAIANO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 457/21

Em face da manifestação do Excelentíssimo Presidente da Assembleia Legislativa do Paraná, no exercício do contraditório e da ampla defesa, remetam-se os autos para a Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para emissão, respectivamente, de informação e parecer.

Gabinete, em 12 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 343632/21

ORIGEM: MUNICIPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, CLEIDE INÉS GRIEBELER PRATES, LOTÁRIO OTO KNOB, SIDNEI PICOLI AMARAL

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 461/21

Tendo em vista a determinação contida no Acórdão nº 3371/12 –S2C, item VII, para abertura de Tomada de Contas para apuração da legalidade, legitimidade, economicidade e eventual ocorrência de danos ao erário, em decorrência dos atos de gestão que autorizaram a execução de despesas no valor de R\$ 15.769.521,15, a título de "serviços de terceiros", no exercício de 2011, encaminhe-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal, para instrução.

Após retorne a este gabinete para providências.

Gabinete, em 14 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 340914/16

ORIGEM: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS

INTERESSADO: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR, ROBERTO REGAZZO, WILSON RONALDO RONY DE OLIVEIRA SANTOS

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR:

DESPACHO: 463/21

Diante da Certidão de Trânsito em Julgado nº 6121/21- STP (Peça nº 70); da Despacho nº 352/21 – CMEX; da Informação nº 3693/21 - DP e nos termos do §1º do Art. 398, do Regimento Interno, determino o ENCERRAMENTO do presente processo.

Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para as providências necessárias.

Gabinete, em 14 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 356790/19

ORIGEM: MUNICIPIO DE ROLÂNDIA

INTERESSADO: LUIZ FRANCISCONI NETO, MARCOS ROGERIO GABRIEL, MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARANA, MUNICIPIO DE ROLÂNDIA, PAULO ROGÉRIO DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO LUNDGREN RODRIGUES ARANDA, ERNESTO CRISTOVAM DA SILVEIRA, MIRYAN SIQUEIRA ROSINSKI ALVES, OSWALDO AMERICO DE SOUZA JUNIOR

DESPACHO: 464/21

Trata-se de processo de Representação da Lei nº 8.666/1993 formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná em face do Edital de Concorrência Pública nº 02/2019 do Município de Rolândia, cujo objeto consistia na contratação de empresa de transporte de passageiros para a realização do transporte de alunos.

Ocorre que o Tribunal Pleno, mediante a emissão do Acórdão nº 3287/19 (Peça nº 63), julgou procedente a citada Representação e impôs às partes responsáveis as seguintes penalidades e determinações:

i) uma multa do art. 87, III, d, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Marcos Rogério Gabriel;

ii) uma multa do art. 87, III, d, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, ao senhor Paulo Rogério de Lima;

iii) imputou ao senhor Luiz Francisconi Neto, a obrigação de devolução de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), nos termos do art. 85, IV e art. 89, caput, da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, atualizados desde 25/1/2019;

iv) determinou ao Município de Rolândia que elabore nova planilha de custos;

v) encaminhou os autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para inclusão do Município de Rolândia no Plano Anual de Fiscalização, visando apurar a regularidade e qualidade do serviço público de transporte escolar municipal;

Em seguida, foi interposto Recurso de Revista conjuntamente pelo Município de Rolândia e pelos Srs. Luiz Francisconi Neto, Prefeito Municipal, Marcos Rogério Gabriel, Secretário de Finanças, e Paulo Rogério de Lima, Secretário de Compras e Licitação (Peças nº 67 a 77).

Por meio do Acórdão nº 493/21 o Tribunal Pleno deu provimento parcial ao citado recurso a fim de reformar o Acórdão nº 3287/19-TP para os fins de se excluir a determinação de ressarcimento da quantia de R\$ 2.500,00 prevista no item II-iii.

Diante do caso, a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções por meio da Informação nº 1810/21 – CMEX (Peça nº 149) solicitou o envio do feito ao Gabinete do Relator para que fosse indicado o prazo para comprovação do cumprimento da determinação imposta pelo item II, "iv" do ACÓRDÃO Nº 3287/19 - Tribunal Pleno (peça 63), cuja determinação foi mantida pelo ACÓRDÃO Nº 493/21 - Tribunal Pleno (peça 143).

Inicialmente, os autos foram entregues no Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral, o qual alertou para o fato do item II, "iv" do ACÓRDÃO Nº 3287/19 - Tribunal Pleno (peça 63) não ter sido objeto do Recurso de Revista de sua relatoria, e recomendou que a questão levantada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na peça nº 149 fosse dirimida pelo relator do referido Acórdão.

Após redistribuição do feito (Peças nº 156), os autos chegam a este Gabinete para fins de análise e decisão.

Pois bem,

Diante do contexto, acolho a recomendação exarada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Informação nº 1.810/21-CMEX e estabeleço o prazo de 30 (trinta) dias para que o atual gestor do Município de Rolândia comprove o atendimento da determinação constante no item II, "iv" do ACÓRDÃO Nº 3287/19 - Tribunal Pleno (peça 63).

Assim, remeta-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execução para realização das anotações necessárias e adoção das demais medidas de praxe.

Publique-se

Gabinete, em 14 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 242212/20

ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALDO NELSON BONA, FABIO HERNANDES, OSMAR AMBRÓSIO DE SOUZA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ADVOGADO/ PROCURADOR: JOSE RENATO DE MELLO

DESPACHO: 465/21

Em virtude da análise do pedido constante na Petição Intermediária sob nº 341303/21 (peças 66 e 67), concedo prazo de 15 (quinze) dias para nova manifestação da Universidade Estadual do Centro Oeste – UNICENTRO.

Determino o encaminhamento a Diretoria de Protocolo para acompanhamento do prazo concedido.

Após decorrido o prazo, com a devida manifestação da parte, determino o encaminhamento à 7ª Inspeção de Controle Externo, na sequência à Coordenadoria de Gestão Estadual e posteriormente ao Ministério Público de Contas para apreciação e emissão de novas instruções e ou pareceres.

Por fim, retornem ao gabinete do relator.

Publique-se.

Gabinete, em 15 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

PROCESSO N.º: 345011/19

ORIGEM: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A

INTERESSADO: AGENCIA DE FOMENTO DO PARANA S.A, HERALDO ALVES DAS NEVES, JURACI BARBOSA SOBRINHO, RENATO MAÇANEIRO, SAMUEL IEGER SUSS

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

ADVOGADO/ PROCURADOR: MAYARA PUCHALSKI, TATIANY ZANATTA SALVADOR FOGAÇA

DESPACHO: 466/21

Vieram os autos para apreciação de Recurso de Revisão e razão da redistribuição (peça 112).

Ocorre que o relator designado é Superintendente da 1ª Inspeção de Controle Externo, proponente da Comunicação de Irregularidade que deu origem à Tomada de Contas Extraordinária, objeto do presente recurso.
Assim, nos termos do art. 262, §4º do Regimento Interno deste Tribunal, declaro-me impedido de atuar como relator nos presentes autos.
Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para anotação do impedimento e nova redistribuição.
Gabinete, em 15 de junho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 296711/19
ORIGEM: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
INTERESSADO: BRIAN ALVAREZ RIBEIRO DE MELO, JULIO CESAR DAMASCENO, RAFAEL CASTOLDI
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 470/21
Tendo em vista a petição e documentos protocolados junto às peças 49 a 52, retornem os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para apreciação.
Gabinete, em 15 de junho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 239335/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE
INTERESSADO: ANDERSON MARCELO DE LIMA, CARINA APARECIDA SILVA DO NASCIMENTO, FRANCIELE DA SILVA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MARILZA NUNES DA SILVA, NAZARE MARIA DANTAS ELOY, SAMARA KHALED SAADADDINE, SANDRA MARIA DA CRUZ
ASSUNTO: REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
ADVOGADO/ PROCURADOR:
DESPACHO: 471/21
Tendo em vista a petição e documentos protocolados junto às peças 61 a 64, retornem os presentes autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE, para apreciação.
Gabinete, em 15 de junho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 786070/17
ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARTA MATVEICHUK DA SILVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, WILSON LUIZ DARIENZO QUINTEIRO
ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES
DESPACHO: 472/21
Tendo em vista o recebimento da petição protocolada nos autos, junto às peças 62 a 67, concedo o prazo de 15 (quinze) dias ao PARANAPREVIDÊNCIA, a contar da publicação deste despacho, mediante disponibilização por meio do Diário Eletrônico do TCE/PR.
Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo (DP) para a expedição dos atos de comunicação.
Gabinete, em 15 de junho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 333360/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ADVOGADO/ PROCURADOR: NESTOR BAPTISTA
DESPACHO: 475/21
DESPACHO
I - Trata-se de Representação formulada pelo Ministério Público de contas, por meio de sua Procuradora -Geral Dra. Valéria Borba, em face do Município de Almirante Tamandaré, por meio da qual relata que o Município de Almirante Tamandaré aprovou Lei Municipal nº 2188/2020 em que autorizou o Instituto de Previdência do Município de Almirante Tamandaré, a devolver ao Município "o percentual de 31.55% (trinta e um por cento e três por cento) referente ao saldo de superávit da reserva financeira apurada no balanço patrimonial de 31 de dezembro de 2019, em até 5 (cinco) dias da publicação desta lei."
II – O Ministério Público de Contas insurge-se contra a utilização de recursos do RPPS para pagamento de despesas distintas da finalidade previdenciária, em razão de afronta ao Art. 167, XII, da Constituição Federal, entre outras disposições legais.
III – Os fatos narrados na inicial permitem, no que tange ao juízo de admissibilidade o recebimento do feito como Representação.

IV - Assim, RECEBO a presente representação e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para realizar a citação pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) – nos termos do art. 278, inciso II, art. 381, inciso II e §1º, alínea "b" e, ainda, do art. 382, caput, todos do Regimento Interno, do Município de Almirante Tamandaré e de seu representante, da Câmara Municipal de Almirante Tamandaré e de seu representante legal, do Instituto de Previdência de Almirante Tamandaré e de seu representante legal, para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, nos termos do artigo 35, II, a, da Lei Complementar nº 113/2005, apresente, em sede de contraditório, resposta (defesa) quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação;
V - Alerto aos requeridos que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa (artigo 87 e segs. da LC nº 113/2005), além da comunicação dos fatos ao Ministério Público Estadual;
VI - Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta das partes, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para suas respectivas manifestações.
Gabinete, em 16 de junho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

PROCESSO N.º: 641702/19
ORIGEM: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
INTERESSADO: JOSE ANGELO SALGUEIRO DA SILVA, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, PEDRO HENRIQUE PLANAS, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS, VAGNER DE OLIVEIRA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, EDMARA RITA TELLES, FRANCISCO BORBA IACOVONE, SERGIO COSTA
DESPACHO: 478/21
Em exame a petição de Recurso de Revista (Peça n.º 124) interposta por Ulisses de Jesus Maia Kotsifas, no dia 11/06/2021, em face do Acórdão n.º 1019/20 – Tribunal Pleno (Peça n.º 120)
Analisando os autos, constata-se que referido Acórdão foi disponibilizado no DETC n.º 2543, de 20/05/2021, considerando-se publicado no dia 21/05/2021, conforme Certidão de Publicação n.º 6747/21 – DG (Peça n.º 121), o que demonstra que, quanto à tempestividade, foi observado o prazo de 15 (quinze) dias para a interposição do recurso, nos moldes do caput do art. 219[1] c/c o art. 224[2], ambos do CPC.
Portanto, o recurso foi manejado dentro do prazo, não ocorrendo, inicialmente, prejuízo no que se refere à possibilidade recursal.
Para além, no que toca à adequação procedimental, verifica-se que o recorrente obedeceu aos ditames legais ao interpor o recurso adequado, qual seja: o Recurso de Revista, previsto no art. 73 da Lei Complementar Estadual n.º 113/20025.
Por fim, verifica-se que o recorrente está devidamente legitimado a interpor o recurso, bem como, possui interesse na revisão da decisão exarada no acórdão recorrido.
À vista disso, encaminhe-se o presente à Diretoria de Protocolo (DP) para proceder à nova autuação, com a devida distribuição por sorteio, nos termos do art. 477, § 2º[3], do Regimento Interno.
Publique-se.
Gabinete, 16 de junho de 2021.
Conselheiro Nestor Baptista
Relator

1. Art. 219. Na contagem de prazo em dias, estabelecido por lei ou pelo juiz, computar-se-ão somente os dias úteis.
2. Art. 224. Salvo disposição em contrário, os prazos serão contados excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento.
§ 1º Os dias do começo e do vencimento do prazo serão protraídos para o primeiro dia útil seguinte, se coincidirem com dia em que o expediente forense for encerrado antes ou iniciado depois da hora normal ou houver indisponibilidade da comunicação eletrônica.
§ 2º Considera-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça eletrônico.
§ 3º A contagem do prazo terá início no primeiro dia útil que seguir ao da publicação.
3. Art. 477. [...] § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V do art. 473, que terão o mesmo Relator.

PROCESSO N.º: 376790/20
ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
INTERESSADO: DATAPROM EQUIPAMENTOS E SERVIÇOS DE INFORMÁTICA INDUSTRIAL LTDA, JORGE MERIDA NETO, MARCELO FABIANI PUPPI, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ADVOGADO/ PROCURADOR: BRUNO GUIMARÃES BIANCHI, CONRADO MIRANDA GAMA MONTEIRO, FELIPE HENRIQUE BRAZ GUILHERME, MARIA CLARA PONCIANO PUPULIN, PEDRO AUGUSTO SCHELBAUER DE OLIVEIRA
DESPACHO: 479/21
Vistos e examinados,
Com a publicação do Acórdão nº 3595/20-STP (peça 55) o processo ingressou na fase de cumprimento da referida decisão.
Encaminhados os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), esta realizou o registro da determinação abaixo:
DETERMINAÇÕES

Entidade	Descrição	Prazo para cumprimento
MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO	Determinar ao Município de Campo Largo, caso desejar prosseguir com o certame, republicar o Edital sem as irregularidades, nos termos ora estabelecidos.	27/04/2021

Posteriormente, o Município de Campo Largo encaminhou petição (peça 71) asseverando que deu cumprimento ao item II, do Acórdão nº 3595/20-STP, pois o Pregão nº 49/2020 foi anulado e ainda não foi lançada nova licitação.

Consta da peça 72 o termo de anulação do Pregão Presencial nº 49/2020, bem como a publicação do ato no diário oficial do município na data de 29/01/2021.

Em seguida, a CMEX emitiu a Instrução nº 330/21-CMEX (peça 74) concluindo que a determinação está em fase de cumprimento.

No entanto, discordo da unidade técnica e observo que a decisão foi cumprida com a efetiva anulação do certame.

O ato de anulação da licitação encerra a determinação e como não houve continuidade do pregão, não há mais irregularidade a ser corrigida ou a ser monitorada, ademais, os gestores se comprometeram a adotar as orientações contidas no acórdão em tela, no caso de abertura de novo procedimento licitatório.

Assim, diante da regularidade do cumprimento da determinação e caso não haja outro impeditivo, fica concedida a emissão on-line da Certidão Liberatória ao Município de Campo Largo.

À Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para a baixa da determinação e cumprimento da autorização acima.

Após, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivamento nos termos do art. 398, §1º, do Regimento Interno.

Publique-se.

Gabinete, em 16 de junho de 2021.

Conselheiro Nestor Baptista

Relator

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 764235/20

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: 7ª INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ANTONIO CARLOS ALEIXO, FABIO HERNANDES, FATIMA APARECIDA DA CRUZ PADOAN, JULIO CESAR DAMASCENO, MIGUEL SANCHES NETO, SALETE PAULINA MACHADO SIRINO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO NORTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO PARANÁ
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 792/21

Com fundamento no art. 357, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal[1], admito a juntada das petições protocoladas sob nº 308322/21[2] e nº 357285/21[3], restando, destarte, prejudicado o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 89.

Encaminhem-se os autos à manifestação da 7ª Inspeção de Controle Externo – 7ICE e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 357. As alegações de defesa e as razões de justificativa serão admitidas dentro do prazo determinado na citação ou na intimação.

§ 1º Exaurido o prazo, a admissibilidade da juntada de documentos dependerá, em todos os casos, de despacho do relator e somente será permitida antes de concluída a fase processual de instrução, ressalvada a hipótese de tratar-se de documento novo."

2. Peças 113-132.

3. Peças 139-143.

PROCESSO N.º: 364281/21

ENTIDADE: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO
INTERESSADO: ALEXSANDRO TEIXEIRA RIBEIRO
PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

DESPACHO: 793/21

Trata-se de Pedido de Acesso à Informação formulado por Alexsandro Teixeira Ribeiro, por meio do qual solicita acesso ao Processo nº 1147296/14, de minha relatoria. Com fundamento no art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014[1], AUTORIZO o acesso pretendido.

Encaminhem-se os presentes autos à Diretoria de Protocolo – DP para disponibilização das cópias requeridas.

Após, à Ouvidoria de Contas para os fins previstos no art. 13 da mencionada Resolução[2].

No mais, declaro encerrado este processo. Oportunamente, retornem à DP para anexação aos autos nº 1147296/14[3].

Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. "Art. 11. Caso a informação solicitada verse sobre matéria que seja objeto de processo em trâmite no Tribunal, a Diretoria de Protocolo procederá à distribuição do pedido, por dependência, a quem couber a relatoria do processo.

(...)

§ 2º Ao deferir o pedido, o acesso à informação poderá se dar:

(...)

III – mediante deferimento de vistas e cópias, nos termos do Regimento Interno;"

2. "Art. 13. Entregues as informações solicitadas ou, no caso de indeferimento, transcorrido o prazo legal sem que tenha havido interposição de recurso, o Presidente ou Relator, conforme o caso, determinará o encerramento do processo, com encaminhamento à Ouvidoria para anotação."

3. Resolução nº 45/2014:

"Art. 11. (...)

§ 4º Últimas das providências indicadas neste artigo, os autos serão encerrados e encaminhados à Diretoria de Protocolo, para anexação aos autos originários."

PROCESSO N.º: 490223/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO

INTERESSADO: AZIOLÉ MARIA CAVALLARI PAVIN, IZABETE CRISTINA PAVIN, JULIANA GLEICE BERALDO CAVALHEIRO, LEONOR RABELO DE ANDRADE, MUNICÍPIO DE COLOMBO, SELDORADO COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: ALEXSANDER ROBERTO ALVES VALADAO, DANIELE LUCY LOPES DE SEHLI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 803/21

Considerando que a petição protocolada sob n.º 356971/21 (peças 75/76) é estranha ao presente feito, pois refere-se a outro processo, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para proceder ao seu desentranhamento, com posterior juntada aos autos n.º 166338/20.

Após, archive-se.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 855192/19

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE RONCADOR

INTERESSADO: HELIO MAGNO MARTINS LEAL, INSTITUTO DE SAÚDE SANTA CLARA DE CANDÓI, MARILIA PEROTTA BENTO GONCALVES, MUNICÍPIO DE RONCADOR, NILTON CESAR CAMPOS, SILVIA LIGNANE KAWADA, SIMONE APARECIDA GONCALVES SOARES DE SOUZA, SORAYA ELIZABETE GUIMARAES SANTOS, VIVALDO LESSA MOREIRA

PROCURADOR/ADVOGADO: ANDREY RIBAS MENDES, ANTONIO MARCOS ROSA, RUANN LUCAS PADILHA PACHEK

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 806/21

Admito a manifestação de Marília Perotta Bento Gonçalves (peça 171).

Considerando tal petição e o contido na certidão à peça 136, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que proceda:

- ao registro dos procuradores constituídos à peça 172 na autuação;
- à intimação da sr. Silvia Lignane Kawada, determinada no Despacho 1553/20 (peça 96), por meio de ofício com aviso de recebimento, para os fins e no prazo especificados no referido despacho;
- à intimação do sr. Hélio Magno Martins Leal, cuja citação foi determinada no Despacho 1553/20 (peça 96), por meio de ofício com aviso de recebimento a ser encaminhado ao endereço indicado na Informação 3882/21-DP (peça 169), para os fins e no prazo especificados no referido despacho.

Apresentadas as manifestações ou decorrido o prazo regimental, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 637004/20

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR:

DESPACHO: 499/21

Acolho o Requerimento 10/21 (peça 14) da Procuradoria Geral de Contas e determino o retorno dos autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para que complemente o expediente com as seguintes informações: (i) estudo que detalhe a alteração proposta e (ii) motivação com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que sirvam de justificativa para o ato em questão, em consonância com o art. 50 da Lei 9.784/99.

Na sequência, à DIJUR e Ministério Público de Contas.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 744997/17

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ORDINÁRIA

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: ADHEMAR FRANCISCO REJANI, CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, DEODATO MATIAS, FÁBIO HIDEK MIURA, JOSE DONIZETE ISALBERTI, JOSÉ GONÇALVES, JOSE ROBERTO FURLAN, LUCIANA LOPES DE CAMARGO, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR, YLSON ALVARO CANTAGALLO

PROCURADOR:

DESPACHO: 502/21

Tendo em vista a resposta apresentada às peças 104 por CINDIVA - Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaipora, retornem os autos à CGM e Ministério Público de Contas, para manifestação.

Curitiba, 5 de maio de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 750997/17

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

INTERESSADO: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL, LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARCOS JOSE DE LIMA URBANEJA, SHORAIA DE CASTRO

PROCURADOR:

DESPACHO: 653/21

I. Trata-se de Ato de Inativação da Sra. Shoraia de Castro, ocupante do cargo de Professora no Município de Londrina, cuja admissão ocorreu em 21/04/1988, com fulcro no art. 6 da EC nº 41/03.

Após diligências iniciais propostas pela CAGE e com base nas respostas apresentadas pela entidade previdenciária e pela própria servidora, a unidade técnica concluiu que desde 22/05/98 a Sr. Shoraia de Castro ocupou indevidamente três cargos públicos de Professor, sendo um no Município de Londrina, cujo ingresso se deu em 21/04/88 e dois com o Estado do Paraná, cujos ingressos se deram em 09/06/94 e em 22/05/98.

A CAGE ponderou ainda que:

[...] embora não haja, em princípio, irregularidade na admissão da servidora ao cargo junto ao Município de Londrina e nem, tampouco, dúvida quanto ao direito à inativação, há uma irregularidade no acúmulo da percepção dos proventos de inatividade com a percepção de duas remunerações referentes a dois cargos públicos ativos de Professora."

Ao final, opinou seja a servidora intimada para que faça a opção entre renunciar aos proventos da inativação ora analisada, referente ao vínculo com o Município de Londrina, permanecendo em atividade nos dois cargos de Professora junto ao Estado do Paraná ou opte por receber os proventos da presente inativação desde que se exonere de um dos cargos ativos de Professora junto ao Estado do Paraná.

Ademais, sugeriu seja avaliada a conveniência e possibilidade de se apurar a responsabilidade administrativa pelo período em que foi mantido o acúmulo indevido de três cargos públicos. (Parecer 133/21, peça 35).

O Ministério Público de Contas, por meio de sua 3ª Procuradoria de Contas, corroborou com a unidade técnica uma vez que inexistiu possibilidade legal ou exceção constitucional que abrigue a acumulação de três cargos públicos, ou mesmo os proventos de inativação com outras duas remunerações do Estado. (Parecer nº 337/21, peça 38).

II. Consoante exposto pela unidade técnica, a análise do caso impõe seja previamente solucionada a irregular tríplice acumulação de cargos públicos pela Sr. Shoraia de Castro.

Vale ressaltar que a matéria em questão já foi objeto de repercussão geral pelo Supremo Tribunal Federal, em cuja ementa restou assim consignado:

Recurso extraordinário com agravo. 2. Percepção de provento de aposentadoria cumulado com duas remunerações decorrentes de aprovação em concursos públicos. Anterioridade à EC 20/98. Acumulação tríplice de remunerações e/ou proventos públicos. Impossibilidade. Precedentes. 3. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 4. Recurso extraordinário provido. (ARE 848993 RG, Relator(a): GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 06/10/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJE-056 DIVULG 22-03-2017 PUBLIC 23-03-2017).

Assim, diante da impossibilidade de se proceder ao registro da legalidade da aposentaria pleiteada junto ao Município de Londrina na pendência da irregularidade constatada pela CAGE, acompanho o opinativo técnico e determino que entidade previdenciária intime a Sra. Shoraia de Castro para que, no prazo de 15 dias, sem prejuízo de outra solução legalmente válida, opte por:

(i) Renunciar aos proventos da presente inativação e opte por permanecer em atividade nos dois cargos de Professora junto ao Estado do Paraná, ou

(ii) Receber os proventos da presente inativação desde que se exonere de um dos cargos ativos de Professora junto ao Estado do Paraná.

Deixo de analisar, neste momento, o exame da conveniência em se apurar a responsabilidade pela acumulação indevida.

III. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Londrina, para que colha da Sra. Shoraia de Castro, no prazo de 15 (quinze) dias, a opção de uma das medidas sugeridas pela CAGE em seu Parecer, sem prejuízo de que adote outra medida legalmente válida;

IV. Alerta-se que a não apresentação de resposta poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar n.º 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

V. Havendo resposta protocolada no prazo ou certificado o decurso de prazo sem envio de resposta, à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE para instrução conclusiva.

Curitiba, 9 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 80421/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MARILUZ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MARILUZ, NILSON CARDOSO DE SOUZA

PROCURADOR:

DESPACHO: 660/21

Trata-se de representação formulada por PAULO ARMANDO DA SILVA ALVES em face de Nilson Cardoso de Souza, noticiando supostas irregularidades na aquisição de materiais e contratação de serviços mediante compra direta, durante a gestão do ex-Prefeito Municipal.

Instado a se manifestar preliminarmente, o Sr. Nilson Cardoso de Souza não apresentou quaisquer esclarecimentos a este Tribunal (Certidão de Decurso de Prazo 332/21, peça 25).

Assim, com fulcro no art. 35, inciso II, b, da LC 113/05, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação.

Curitiba, 10 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 364990/21

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

INTERESSADO: DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS PRO SAUDE LTDA, MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU

PROCURADOR: DANILO BORGES RIBEIRO

DESPACHO: 682/21

I. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por Distribuidora de Medicamentos Pro Saúde Ltda por meio da qual notícia supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 01/2021 promovido pelo Município de Santa Terezinha de Itaipu, tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de fraldas adultas e pediátricas para distribuição gratuita, conforme solicitação da Secretaria Municipal de Saúde.

II. O representante se insurge contra a aplicação de multa e sanção de proibição de licitar e contratar com o Município, em razão de ter se negado a assinar a Ata de Registro de Preços no prazo estipulado. Alega que o motivo da recusa decorre do fato de ter apresentado equivocadamente proposta manifestamente inexequível, o que se deu em razão de divergências verificadas entre o edital de licitação e o portal Comprasnet. Ressalta que apresentou proposta contendo valor unitário por fralda e não por pacote, como exigido no Termo de Referência. Afirma que constatou o erro na proposta somente quando do recebimento da Ata de Registro de Preços em 11/03/2021 e que no mesmo dia informou ao Município o ocorrido, tendo solicitado a desconsideração das propostas para os itens do certame. Sustenta que o Pregoeiro não realizou diligência para aferir a exequibilidade da proposta, mesmo diante da grande discrepância entre o valor ofertado e o valor máximo previsto.

Sustenta, ainda, que não houve sequer abertura de processo administrativo sancionatório com as garantias do contraditório e da ampla defesa e que houve indevida segregação de funções por parte do senhor Diego Lucas Welter, o qual atuou como ordenador de despesas, assinou o Edital, o Termo de Referência e a Ata de Registro de Preços, homologou o certame e decidiu pela aplicação das penalidades ora questionadas.

III. Preliminarmente, observo que não há informações suficientes nos autos que permitam, nesse momento, realizar de forma adequada juízo de admissibilidade do feito.

IV. Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar o Município de Santa Terezinha de Itaipu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, conforme artigo 404 do Regimento Interno, apresente manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação, juntando aos autos documentação pertinente.

V. Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 16 de junho de 2021.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 299471/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ALTO PIQUIRI, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ALTO PIQUIRI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 779/21

1. Trata-se de Representação autuada em atenção ao Ofício nº 0513/2021-GAB, da Procuradoria-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Paraná (peças 02 a 07), por meio do qual encaminhou a esta Corte de Contas, para conhecimento e providências, a cópia do Inquérito Civil nº MPPR-0003.20.000050-7, em trâmite na Promotoria de Justiça da Comarca de Alto Piquiri, instaurado em face do Município de Alto Piquiri para "apurar a possibilidade de terceirização dos profissionais de saúde, em especial os médicos, enfermeiros e técnicos de enfermagem na forma avençada no pregão presencial nº 49/2019, além do remanejamento irregular de servidores públicos efetivos, a fim de gerar insuficiência de servidores no setor."

Por meio do Despacho nº 728/21 (peça 12), determinou-se o prévio envio dos autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para manifestação preliminar e informação acerca da existência de procedimento de fiscalização relativo ao objeto da presente Representação.

Em atendimento, a unidade emitiu a Informação nº 213/21 (peça 14), em que expôs que não localizou nenhuma fiscalização, finalizada ou em andamento, com o mesmo objeto dos autos.

2. Muito embora a matéria de que trata o mencionado Inquérito Civil seja, também, de competência desta Corte de Contas, levando-se em conta os princípios da eficiência, de que tratam os arts. 37, caput, da Constituição Federal, e 8º do Novo Código de Processo Civil, e da utilidade da prática dos atos processuais, não deve ser processada a presente Representação.

Isso porque esses fatos já estão sendo investigados pelo Ministério Público Estadual, cujos mecanismos de amplo aprofundamento da instrução tornam dispensável a tramitação dos autos neste órgão de controle externo, prevenindo-se, destarte, o risco de instauração de procedimentos que possam levar a eventuais decisões contraditórias em suas conclusões ou conflitantes na aplicação das sanções.

Releva notar que eventual futuro advento de decisão judicial proferida com base nas Leis nº 7.347/85 e 8.429/92 exaurirá, praticamente, todo o objeto das medidas que poderiam vir a ser propostas por este Tribunal.

Ademais, invocando-se, novamente, os princípios mencionados, ficam assim resguardados a esta Corte, com a necessária prioridade, os processos que tenham por objeto sua atividade fiscalizatória originária, própria de suas atribuições constitucionais e inovadora no apontamento de irregularidades cometidas contra o erário e o interesse público.

A propósito, vale transcrever o seguinte extrato do Despacho nº 401/2016, do Gabinete do Corregedor Geral à época, Conselheiro DURVAL AMARAL, que já vinha adotando esse mesmo entendimento, em casos semelhantes:

Como é cediço, os novos tempos testemunham o aumento exponencial do número de processos submetidos à jurisdição desta Corte, o que, aliado à complexidade das questões jurídicas que lhes servem de substrato, dificulta, por demasia, o hígido exercício do controle externo. E, no exercício de suas atribuições, este Tribunal Corte há que ofertar, sempre, o melhor julgamento, dentro das medidas reais de suas forças, e, para que isso seja de fato possível, nossas manifestações devem ser tomadas naquelas hipóteses em que há verdadeira inovação investigativa, ou seja, onde não concorram dois ou três atores objetivando consequências comuns[1]. Ressalva-se, entretanto, a possibilidade de aproveitamento, por parte da Coordenadoria-Geral de Fiscalização, das informações prestadas, para efeito de formação de banco de dados e planejamento dos procedimentos de fiscalização, de que trata o art. 151-A, do Regimento Interno.

3. Dessa feita, encaminhem-se os autos ao Ministério Público de Contas, para ciência, e, posteriormente, retornem tempos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

4. Após comunicação em sessão, os autos deverão permanecer neste Gabinete para certificar o decurso do prazo recursal e, na sequência, ser remetidos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro nos arts. 32, XII, 168, VII, 276, §§ 3º e 5º, e 398, §2º, do mesmo regimento.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Autos de Representação nº 737941/13. Nesse mesmo sentido, os Despachos nº 1528/2016 (autos nº 667158/16), 1473/16 (autos nº 479076/16) e 1344/16 (autos nº 222059/05).

PROCESSO Nº: 302479/19

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE DONIZETE PIMENTA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PATRÍCIA RODRIGUES CAFFARATE, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RITA DE CÁSSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

DESPACHO: 782/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, informando o registro da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 196253/19

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

INTERESSADO: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, DORIS DE JESUS LUCAS MOYA, PAULA TAMYRIS MOYA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 783/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando o cumprimento da decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 580894/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA

INTERESSADO: ABIMAE DE LIMA VALENTIM, BEATRIZ SEBOLD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAYANA TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA
PROCURADOR: JACINTO GOMES DAS NEVES, RAFAEL BARONI, RICARDO SILVA DAS NEVES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 785/21

1. Por meio da petição de peças 141 a 150, o Município de Guarapuava, representado pelo Prefeito Municipal, Sr. Celso Fernando Góes, requer autorização para a prorrogação do Contrato Administrativo nº 173/2020 pelo prazo de 60 (sessenta) dias, "ficando desde já afastada a cominação de qualquer espécie de penalidade referentemente à prorrogação" postulada.

Contextualizou, inicialmente, que, a fim de cumprir a medida cautelar deferida pelo Despacho nº 1597/20, ratificada pelo Acórdão nº 3737/20 – Tribunal Pleno, que determinou ao Município Representado a abstenção da prorrogação da vigência do mencionado contrato e de nova inexigibilidade de licitação para o fornecimento de software de gestão pública (peças 47 e 60), deflagrou o procedimento licitatório que resultou na realização do Pregão Eletrônico nº 77/2021,[1] que atualmente se encontra na fase correspondente à apresentação do sistema de gestão para verificação de sua conformidade com as disposições editalícias.

Expôs, todavia, que a vigência do Contrato Administrativo nº 173/2020 se encerrará em 30/06/2021, e que estima que ainda sejam necessários de 30 a 60 dias para que o novo sistema de gestão esteja completamente implantado, com suas funcionalidades e módulos em níveis operacionais próximos a 100%.

Sustentou a necessidade da prorrogação contratual pelo fato de que a quase totalidade das ações e programas efetivados pelo Município depender da utilização do atual sistema de gestão, a ponto de serem paralisadas por uma eventual interrupção do serviço, o que geraria danos irreversíveis à Administração Municipal, nas áreas contábil, financeira, patrimonial e de recursos humanos (prejudicando, inclusive, as atividades de arrecadação de tributos e de pagamento de compromissos financeiros), bem como à própria população, que ficaria impedida de emitir notas fiscais e de encaminhar requerimentos à Administração.

2. Considerando os inestimáveis prejuízos apontados pelo Município de Guarapuava para uma eventual interrupção dos serviços de fornecimento de software de gestão pública objeto do Contrato Administrativo nº 173/2020, bem como que a situação foi trazida a este Tribunal a apenas duas semanas do término da vigência contratual, desacompanhada da indicação de quaisquer outras medidas que pudessem impedir a paralisação das atividades da Administração Municipal, não resta alternativa senão admitir, excepcionalmente, a prorrogação do mencionado contrato pelo prazo de até 60 (sessenta) dias.

Registro, no entanto, que a presente decisão tem a finalidade de evitar a concretização dos riscos de prejuízos apresentados e não implica a revogação da medida cautelar anteriormente expedida nem qualquer mudança de entendimento acerca de seus fundamentos e da presença dos requisitos para a sua concessão.

3. Verifico, ademias, o decurso do prazo de quase seis meses desde a expedição da medida cautelar, em 27/11/2020, e a fase externa do Pregão Eletrônico nº 77/2021, que teve início somente em 17/05/2021 (conforme comprovante de publicação de peça 122), a ser objeto de análise quando do enfrentamento do mérito da presente Representação, mediante prévio contraditório, inclusive, para eventual aplicação de sanções contra o gestor.

4. Por sua vez, o pedido de prorrogação de prazo para exercício do contraditório formulado pelo Sr. Cesar Augusto Carollo Silvestri Filho na petição de peças 137 e 138 resta prejudicado, tendo em vista que o mencionado prazo somente terá início quando da juntada aos autos do último aviso de recebimento, nos termos do art. 386, I e § 7º, do Regimento Interno, o que ainda não ocorreu.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

a. para efeito do disposto no item 3 deste despacho, proceda à intimação do Município de Guarapuava e do respectivo Prefeito Municipal, Sr. Celso Fernando Góes, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, junte aos autos a cópia integral do procedimento administrativo referente ao Pregão Eletrônico nº 77/2021, com as justificativas pelo atraso no atendimento à medida cautelar; e

b. efetue o controle do prazo para exercício do contraditório deferido pelo item 8.3 do Despacho nº 552/21 (peça 110).

6. Após o decurso dos prazos, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para manifestação conclusiva de mérito e subsequente remessa ao Ministério Público de Contas, nos termos do item 9 do Despacho nº 552/21 (peça 110).

7. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Tendo por objeto a "contratação de empresa especializada na prestação de serviços de informática, para fornecimento de licença de uso permanente, sem limites de usuários, instalação, migração de dados, treinamento, suporte técnico, manutenção, integração e customização do sistema integrado de gestão municipal, em ambiente web e com provimento de datacenter, para uso da Administração Direta e Indireta do Município de Guarapuava".

PROCESSO Nº: 177492/07

ORIGEM: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: AKON COMERCIAL EXPORTADORA E SERVICOS LTDA, ALVARO GILMAR ESTEVAM DE ARAUJO, ARIIVALDO COSTA PAULO, CARLOS ALBERTO TAVARES CARDOSO, EGIDIO FRANCISCO SALÇA, INSTITUTO PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DE MARINGA, JOÃO CELSO SORDI, JOSÉ CARLOS BARBIERI, LIGIA REGINA PEREIRA, LOGOS INOVA CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, MARCOS CARMONA RODRIGUES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, NELSON PEREIRA DA SILVA, PAULO MENEGUETTI, PEDRO GRANADO MARTINES, SEBASTIAO DA SILVA FREITAS, SILVIO MAGALHAES BARROS II, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, WILLIAM JOSÉ DA COSTA

PROCURADOR: CESAR EDUARDO MISAEL DE ANDRADE

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 786/21

1. Tendo em vista a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o Acórdão nº 536/2021, da Segunda Câmara, conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 411/21 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 363/21 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de SILVIO MAGALHAES BARROS II, CPF nº 361.762.739-00, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2021.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 709536/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO: CLAUDIO VANIO GONÇALVES, LOTÁRIO OTO KNOB, MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, SIDNEI PICOLI AMARAL

PROCURADOR: DIEGO BULIGON, DIEGO CESAR HENRICHES, PATRICK ROBERTO GASPARETTO, VINICIUS BULIGON

ASSUNTO: RECURSO DE REVISÃO

DESPACHO: 787/21

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foram registradas as ressalvas ou recomendações contidas na decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 17 de junho de 2021.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 828590/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)

INTERESSADA: ANA RUTH MOTTA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 326/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 511574/20

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA E ADMINISTRAÇÃO PENITENCIÁRIA (SESP)

INTERESSADO: TITO LÍVIO BARICHELLO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 327/21

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do processo, conforme previsão do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 17 de junho de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 33469/09

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

INTERESSADO: HIROSHI KUBO, ISAAC TAVARES DA SILVA, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, ROBERTO COELHO

DESPACHO N.º: 154/21

Trata-se de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA julgada nos termos do Acórdão n.º 3613/14-Segunda Câmara (peça 80), cuja parte dispositiva, quanto ao ora relevante, restou assim lavrada:

V - determinar que o Prefeito de Carlópolis informe (na prestação de contas do presente exercício financeiro) se o imóvel objeto do convênio tratado já foi concluído e qual a sua utilização atual, ou, não tendo sido concluído, quais as providências em curso para que isso ocorra, e quando acontecerá;

2. Em atendimento ao mencionado acórdão, o prefeito do Município de Carlópolis, senhor HIROSHI KUBO, apresentou justificativas e documentos (peças 122-123). A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Instrução n.º 5/21 (peça 126), ao apreciar a manifestação do gestor, entendeu que a determinação não foi cumprida[1].

3. Consoante Despacho n.º 5/21-GATBC (peça 127), determinei a realização de nova intimação do gestor do Município de Carlópolis, a fim de que, no prazo de 15 dias, fosse informado se o imóvel objeto do convênio foi concluído, e qual a sua utilização atual. Não tendo ocorrido a conclusão da obra, o referido gestor deveria indicar quais as providências adotadas para tal fim.

4. A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, pela Informação n.º 2011/21 (peça 134), tendo em vista o decurso do prazo sem apresentação de resposta à intimação, consoante Certidão de Decurso de Prazo n.º 238/21-DP (peça 133), encaminha os autos para deliberação.

5. Tendo em conta a ausência de manifestação do gestor, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova nova intimação do gestor do Município de Carlópolis, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, dê cumprimento ao determinado no item V do Acórdão n.º 3613/14-Segunda Câmara.

6. Ressalto que o descumprimento injustificado de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "f", da Lei Complementar n.º 113/05.

7. Publique-se.

Curitiba, 15 de junho de 2021.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

1. Cumpre informar que não se trata de novo documento trazido ao processo, visto ser o mesmo recebimento provisório de obra constante do Processo nº 67603-8/10 (peça 5), relatada na Instrução nº 3279/13 – DAT e transcrita no Acórdão nº 3613/14, conforme segue:

(...)

Cabe ainda destacar que o interessado não se manifestou sobre a segunda parte da determinação, quer seja: "... qual a sua utilização atual, ou, não tendo sido concluído, quais as providências em curso para que isso ocorra, e quando acontecerá".

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 803124/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

INTERESSADOS: ANTONIO APARECIDO GIBIN, BILBATSON GODOY BUENO, CAMILA SIQUEIRA FLORESTA LEHMKUHL, CARLOS GOMES DA SILVA, CAROLINA EMILIANO AMADEO, CLAUDICEIA APARECIDA DE ALMEIDA, DIVONCIR VITTO, EDIVALDO VIEIRA DE SOUZA, EDSON PRIETO, ERICK DOUGLAS BATISTA, FERNANDA APARECIDA SOARES DO NASCIMENTO, FERNANDA BRUSCHI GARCIA, GABRIEL CICHETO DOS SANTOS, GERSON ZANUSSO, GILMAR BITTOL, GISLAINE MICHELE DOS SANTOS, IZAQUEL BENTO DA ROCHA SOUZA, JOAO CLARO DE OLIVEIRA, JOÃO PAULO DOS SANTOS SILVA, JORGE XAVIER DE BARROS JUNIOR, JULIO CESAR DA SILVA ROCHA, KATIA GUILHERME DOS SANTOS INACIO CANDIDO, LAZARA LINDINALVA DO PRADO, LUCIMARA DA CRUZ MARQUES, MAGALI BONADIO PASQUINI, MARCELO PRADO DE BRITO, MARIA ISABELLA RUBIO, MOACIR OLIVATTI, MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, RAFAEL JOSE PAJANOTTI, RAQUEL GOMES DE SILVA GUIMARAES, RICARDO FRANCISCO GIBIM, SANDRA APARECIDA BRUNELLI, SIDNEY ANTONIO DA SILVA, VALERIA CRISTINA DE OLIVEIRA GERALDO, VEREDIANA FERNANDES SOBRADIEL FIM E VEREDIANA MARCIA FRANCISCO MARTINEZ

DESPACHO 500/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 647514/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA

INTERESSADO: CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA, LUIZ CARLOS GIL, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL

DESPACHO N.º: 108/21

Trata-se da prestação de contas do CONSORCIO PUB. INTERM. INFRAEST. DES. URB. DA REGIAO IVAIPORA - CINDIVA, relativa ao exercício financeiro de 2019.

Após a manifestação conclusiva da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, o consórcio compareceu aos autos por meio de petição à peça 48 solicitando seguinte:

1. Por intermédio do presente, o Consórcio Público Intermunicipal de Infraestrutura e Desenvolvimento Urbano da Região de Ivaiporã – CINDIVA, vem respeitosamente solicitar o atendimento ao contido no Acórdão 1.028/2021 do processo 303854/18, que trata do Termo de Ajustamento de Gestão envolvendo a entidade mencionada.

2. O referido acórdão declarou a prevenção de todos os processos do CINDIVA, devendo todos os processos serem remetido ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, por ser este o relator preventivo do Termo de Ajustamento de Gestão, conforme abaixo:

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

1. Declarar a ocorrência de prevenção a este Relator dos autos de prestação de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013, tendo em vista a ocorrência de continência.

3. Desta forma, respeitosamente solicita-se que o presente processo seja redirecionado ao Ex. Conselheiro preventivo, para que se evitem decisões divergentes nos processos que tramitam nesta Corte

Em consulta àqueles autos, verifiquei que assiste razão ao pedido, uma vez que constou do item II do Acórdão nº 1028/21, já transitado em julgado, a determinação de “Encaminhar os presentes autos à DP – Diretoria de Protocolo, para que promova a redistribuição das prestações de contas do CINDIVA a partir do exercício de 2013 a este Relator; e as apense a estes autos, para análise conjunta”.

Pelo exposto, siga o presente feito à Diretoria de Protocolo para redistribuição ao Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

PROCESSO N.º: 276788/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS

INTERESSADO: EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO DAS ILHAS S/A- EMDEILHAS, MARCELO ELIAS ROQUE, MAURICIO DOS PRAZERES COUTINHO

DESPACHO N.º: 109/21

Em decorrência do pedido de prorrogação de prazo formulado às peças 48/49 e considerando as circunstâncias fáticas que se apresentam no cenário brasileiro atual relativas à pandemia causada pelo COVID-19, com fundamento no art. 537 do Regimento Interno[1], combinado com o art. 139, VI do novo Código de Processo Civil[2]brasileiro (Lei 13.105/2015), concedo novo e derradeiro prazo de trinta dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2021.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

1. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.

2. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe:

(...)

VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito

PROCESSO N.º: 393393/19

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL

INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUPPIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL, SHEILA CRISTINA DA SILVA, VALTER MALVAZI

DESPACHO N.º: 113/21

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 39, concede-se novo prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

Publique-se.

Curitiba, 17 de junho de 2021.

(assinatura digital)

LIVIO FABIANO SOTERO COSTA[1]

Analista de Controle – matrícula nº 51.430-6

1. Por delegação do Relator, Auditor Tiago Alvarez Pedroso, conforme Instrução de serviço nº 109/2017, publicada no D.O.T.C nº 1572 de 11/04/2017.



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 752/21

Processo nº: 203792/21

Data e hora da redistribuição: 17/06/2021 14:04:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS

Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: dependência ao processo nº 101167/21, conforme

Despachos nº 756/21 - GCIZL e 477/21 - GCFAMG.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 17/06/2021

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2637/2021

Processo Nº: 369836/21

Data e hora da distribuição: 17/06/2021 09:28:35

Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2638/2021

Processo Nº: 369747/21

Data e hora da distribuição: 17/06/2021 11:37:57

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05

Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2639/2021

Processo Nº: 460325/19

Data e hora da distribuição: 17/06/2021 11:40:25

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: FUNDACAO ESTATAL DE ATENCAO A SAUDE - FEAS

Interessado: ADIRIANA JUK, ADRIANA CARDOSO DE ALMEIDA, ADRIANA

MORAES CORDEIRO, AGNES PATRICIA DE ANDRADE, ALAN CAMARGO DE

CARVALHO, ALINE PAOLA TIMM MOREIRA DE FARIA, ALINE RODRIGUES

ZANETTA, ALLAN HENRIQUE CORDEIRO DA SILVA, ANA CAROLINE DA

ROCHA, ANA CLAUDIA PEDRO CASARIN E OUTROS.

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2640/2021

Processo Nº: 481268/19

Data e hora da distribuição: 17/06/2021 12:01:46

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE MANDAGUARI

Interessado: IVONEIA DE ANDRADE APARECIDO FURTADO, MUNICÍPIO DE

MANDAGUARI, ROMUALDO

BATISTA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2642/2021

Processo Nº: 751938/18

Data e hora da distribuição: 17/06/2021 13:37:52

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE

Interessado: ARIELLI SCARPINI, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, ELIEL DOS

SANTOS CORREA, KATIA REGINA PALARO, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO

NORTE

Exercício: 2015

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2643/2021

Processo Nº: 370168/21

Data e hora da distribuição: 17/06/2021 13:53:48

Assunto: CONSULTA

Entidade: MUNICÍPIO DE AMAPORÁ

Interessado: MAURO LEMOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2644/2021

Processo Nº: 358621/21

Data e hora da distribuição: 17/06/2021 13:59:01

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE PORECATU

Interessado: ALEX TENAN

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2645/2021

Processo Nº: 265674/21

Data e hora da distribuição: 17/06/2021 15:08:53

Assunto: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: CPDE, CSDS, DMDS, DPS, EVDSB, WAPDADO

Exercício:

Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 860145/19, conforme Art.

346 inciso III do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

Conselheiro Vice-Presidente IVAN LELIS BONILHA por ser proponente da tomada de contas extraordinária.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2646/2021

Processo Nº: 371393/21

Data e hora da distribuição: 17/06/2021 16:26:22

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: SERGIO AUGUSTO MENDONCA SANTOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2647/2021

Processo Nº: 371490/21

Data e hora da distribuição: 17/06/2021 17:52:56

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Interessado: LIQUIDWORKS SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO

LTDA, MUNICÍPIO DE DOIS VIZINHOS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2648/2021

Processo Nº: 27687/21

Data e hora da distribuição: 17/06/2021 19:45:30

Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 180349/19

ORIGEM SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

INTERESSADO ANA PAULA RODRIGUES BRUMATO, DIONISIO JOSE DE SOUZA, FERNANDA MAIARA PETRI, ORLANDO PEREZ FRAZATTO, ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1443/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4714/21 - CAGE (peça nº 10).

- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 178328/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO

INTERESSADO ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, DANIEL ANTUNES, EDSON MARTINS DE SOUZA, ELAINE CRISTINA BRIGHENTI, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, LUCIANE APARECIDA MARTINELLI MARIANO PADILHA, MARIA CRISTIANE CORREIA BOELTER, MARIA DAS GRACAS NOVAKONSKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1444/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4713/21 - CAGE (peça nº 7).

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 805370/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO BERNADETE BUFOLINSKI, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1445/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5389/21 - CAGE (peça nº 16).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 842585/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, JOAO BATISTA HASS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1446/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5391/21 - CAGE (peça nº 16).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 742975/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE MARIALVA

INTERESSADO AILA NASHLA MARTINS, ALAN SILVEIRA PATEIS, CAMILA PADOVANI, CLAUDINEIA CAVALCANTI DA SILVA, DAIANE DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA, JACQUELINE DA SILVA RODRIGUES, KAREN CRISTINA DEBORTOLI, LOURIANE PANUCCI DE OLIVEIRA, MARCIA PALADINI, MARIANE CLARA HONORIO DA COSTA, ROSELI PEREIRA DA SILVA, SILVIA DE OLIVEIRA LANCA, VICTOR CELSO MARTINI, WESLEY DA SILVA

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1447/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE MARIALVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5275/21 - CAGE (peça nº 13).

- MUNICÍPIO DE MARIALVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 239858/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO ANTONIO ISMAEL DE PAULA FRANCA, BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1448/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5392/21 - CAGE (peça nº 16).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 36123/19

ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO ANDREA CRISTINA DA SILVA, EDSON ROBERTO ZANELLA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, SIRLEI BUFFULIN BELTRAME

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1449/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5399/21 - CAGE (peça nº 14).

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 249063/20

ORIGEM FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO EDSON ROBERTO ZANELLA, EDUARDO GOUVEIA, EDUARDO GOUVEIA FILHO, GUSTAVO ROMANOS GOUVEIA, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, ROSANE TEIXEIRA ROMANOS

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1450/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5402/21 - CAGE (peça nº 13).

- FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 244673/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA

INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, LUCIA LISBOA DA LUZ

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1451/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5410/21 - CAGE (peça nº 16).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle
Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 422810/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO
INTERESSADO ANDRÉ JUNIOR DE PAULA, EMILIO ALTEMIRO LAZZARETTI, FRANCISCO DE ASSIS MACIEL, LAURECI MIRANDA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1452/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5411/21 - CAGE (peça nº 36).

- MUNICÍPIO DE CAMPINA DO SIMÃO – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 496907/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, CELSO KUBASKI, LEDI MARGARIDA RODRIGUES DOS SANTOS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1453/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5415/21 - CAGE (peça nº 16).

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro. Alerta-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Julia Maria Sales De Oliveira, Estagiária

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

Documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 768985/17

ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ
INTERESSADO HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, SANDRA REGINA BARCELOS, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1454/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, com pedido de segunda prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 32) o prazo decorrente da prorrogação concedida à entidade para manifestação terminou em 10/06/2021.

O novo pedido de prorrogação foi protocolado em 10/06/2021 (peça nº 30/31).

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se extraordinariamente a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 89480/19

ORIGEM FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA
INTERESSADO JOAO BATISTA DA SILVA, JOÃO LUIZ MONTEIRO, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR, TANIA MARA SANTOS DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 1455/21

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ - ESTADO DO PARANA, com pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa.

Conforme informação da Diretoria de Protocolo (peça nº 17) o prazo inicial concedido à entidade para manifestação terminou em 10/06/2021.

Considerando o que dispõe o art. 299-A combinado com o art. 389, Parágrafo único do Regimento Interno, concede-se a dilação por mais 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade.

CAGE, em 16 de junho de 2021.

Ato elaborado por: Paulo Sergio Mocelin Vila - Estagiário

Ato encaminhado por: Giselle Kuster da Costa Lopes - Técnico de Controle

documento assinado digitalmente

PROCESSO N°: 298530/21

ORIGEM: CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA
INTERESSADO: MÔNICA RISCHBIETER
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº: 87/21 - CGE

Por delegação do Conselheiro Ivan Lellis Bonilha, Relator deste processo, em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a adoção das seguintes providências:

I. Proceda-se à CITAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 707/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

Sra. MÔNICA RISCHBIETER, Presidente, CPF: 355.105.959-49

II. Proceda-se à INTIMAÇÃO da parte a seguir nominada para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 707/21-CGE, nos termos dos arts. 355, 386, 380-A, 389 e 32, § 2º, do Regimento Interno.

a) CENTRO CULTURAL TEATRO GUAÍRA, CNPJ 76.695.204/0001-56, na pessoa do seu representante legal, e procuradores constituídos.

III. Alerta-se que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

Publique-se.

CGE, em 16 de junho de 2021.

DIOGO GUEDES RAMINA

Coordenador

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações





GP - Despachos

PROCESSO Nº: 729561/20

ENTIDADE: INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

INTERESSADO: EVERTON LUIZ DA COSTA SOUZA, INSTITUTO ÁGUA E TERRA (IAP ATÉ 2019)

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1584/21

Trata o presente processo de Requerimento Externo formulado pelo Instituto Água e Terra (IAT), solicitando alteração de banco de dados deste Tribunal, especificamente para a unificação de dados no sistema SIT do Instituto das Águas do Paraná e do Instituto Água e Terra.

A Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM, por meio da Informação nº 658/21 (peça 4), analisou os efeitos causados pela unificação dos dados no Sistema SIT, e sugeriu o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização - COSIF para que verifique a viabilidade do atendimento do pleito.

Na sequência, a COSIF, mediante a Informação nº 107/21 (peça 5), encaminhou os autos a Coordenadoria de Gestão Estadual - CGE para preliminarmente se manifestar nos autos pelo fato de se tratar de entidade estadual. Por meio da Informação 78/21 (peça 6), a CGE concluiu pelo indeferimento do pleito e a seguir, a COSIF, com a Informação 156/21 (peça 7), corroborou com este opinativo.

Por fim a Coordenadoria-Geral de Fiscalização - CGF, através do Despacho 525/21 (peça 8), ratifica o posicionamento das Unidades Técnicas, opinando pelo indeferimento do pleito e sugerindo disponibilização ao requerente.

Diante do exposto, acolho o opinativo da CGF e determino o encerramento do feito. Comunique-se ao solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 355010/21

ENTIDADE: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

INTERESSADO: GRUPO ESPECIALIZADO NA PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO E NO COMBATE À IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA DO LITORAL

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1587/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Grupo Especializado na Proteção ao Patrimônio Público e no Combate à Improbidade Administrativa do Litoral, por meio do qual, solicita acesso digital à íntegra do Processo autuado sob o nº 562442/18, referente ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0103.18.000013-7.

Considerando que o referido processo se encontra encerrado, comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos do Processo nº 562442/18, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 7º O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 237875/21

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE QUEDAS DO IGUAÇU

INTERESSADO: ADILSON POLEZE, ELEANDRO DA SILVA

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1611/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu (Ofício nº 141/2020), por meio do qual encaminha cópia dos Decretos Legislativos nº 001/2020 e 002/2020, correspondentes ao julgamento das contas do Poder Executivo Municipal dos anos de 2013 e 2017, respectivamente.

Através das Informações nº 2562/21-CMEX e 2563/21-CMEX (peças 12 e 13), a Coordenadoria de Monitoramento e Execuções comunica que efetuou o registro dos Decretos Legislativos nº 001/2020 e 002/2020 da Câmara Municipal de Quedas do Iguaçu, ambos datados de 29/12/2020, sendo que o primeiro desaprovou as contas do Poder Executivo Municipal referentes ao exercício financeiro de 2013, em vista da Rejeição do Acórdão de Parecer Prévio nº 292/2020-STP emitido no processo nº 644325/18, e o segundo aprovou com ressalvas as contas do Município de Quedas do Iguaçu referentes ao exercício financeiro de 2017, em consonância com o Acórdão de Parecer Prévio nº 222/20-S1C emitido no processo nº 270662/18 desta Corte.

A unidade esclarece que, nos termos do art. 215, § 3º, do Regimento Interno desta Casa, a decisão da Câmara Municipal que acolhe ou rejeita o parecer prévio emitido pelo TCE/PR, em nada altera as conclusões exaradas pelos órgãos colegiados desta Corte e encaminha o expediente a esta Presidência com pedido de autorização para que cópias das Informações nº 2562/21-CMEX e 2563/21-CMEX sejam incluídas, respectivamente, nos processos nº 269201/14 e 270662/18, e sugestão de encerramento do feito.

Diante do exposto, inexistindo recomendações de diligências adicionais, acato o sugerido pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e determino o encaminhamento deste expediente à Diretoria de Protocolo para a inclusão das cópias indicadas pela unidade técnica nos processos nº 269201/14 e 270662/18, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 15 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 132593/21

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1627/21

Tratam os autos de Requerimento Externo instaurado a partir de Ofício encaminhado pela Procuradoria-Geral do Estado do Paraná, por meio do qual solicitou informações quanto a concessão de curador especial aos citados por edital na Prestação de Contas nº 109791/05, com o fulcro de prestar esclarecimentos nos autos em trâmite na 5ª Câmara Cível, de nº 0009226-47.2016.8.16.0034.

Por meio da Informação nº 213/21-DIJUR (peça 5), a Diretoria Jurídica informou que não foi concedido curador especial aos citados por edital no expediente nº 109791/05, que os citados fictamente não exercitaram defesa e sugeriu a remessa de ofício à Procuradoria-Geral do Estado com a resposta.

Através do Despacho nº 640/21-GP (peça 6), a Presidência desta Corte acatou o sugerido pela unidade técnica determinando o envio de Ofício de Comunicação à Procuradoria-Geral do Estado do Paraná (Ofício nº 299/21-GP, peça 7).

Considerando que o objeto da exordial relaciona-se com o esclarecimento quanto a concessão de curador especial aos citados por edital no processo nº 109791/05 e em vista da respectiva resposta encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado, a Diretoria Jurídica sugere o encerramento do feito posto não haver outras providências a serem adotadas por parte desta Corte de Contas (Informação nº 478/21-DIJUR, peça 12).

Ante o exposto, acato o sugerido pela unidade técnica e determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 299374/21

ENTIDADE: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DO FORO REGIONAL DE SÃO JOSÉ DOS PINHAIS

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 1632/21

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de São José dos Pinhais (Ofício nº 262/2021), por meio do qual solicitou informações quanto a existência de processos instaurados referentes à Concorrência Pública nº 22/2019, do Município de São José dos Pinhais e, em caso positivo, concessão das respectivas cópias digitais.

Por meio do Despacho nº 468/21-CGF (peça 3), a Coordenadoria-Geral de Fiscalização indicou relação de todos os processos com referência ao assunto da exordial em que figura como parte o Município de São José dos Pinhais e sugeriu a liberação de acesso aos processos indicados.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos nº 1431/21-GP, 412/21-GCNB, 752/21-GCILB e 778/21-GCIZL, respectivamente peças 4, 6, 7 e 10.

Comunique-se à Promotoria solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos, bem como dos autos nº 97114/19, 74494/20, 74478/20, 82322/20, 212470/20, 336438/20, 469950/20, 590571/20, 119627/21, 468849/20, 65635/21, 592760/20, 727720/20 e 152837/21, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de junho de 2021.

-assinatura digital-

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o petiçãoamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

PORTARIA Nº 620/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, e tendo em vista o contido no Procedimento nº 36530-0/21, resolve TORNAR SEM EFEITO

a Portaria nº 490/21, desta Presidência, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2517, datado 13 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência

PORTARIA Nº 621/21

O CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA, VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XL, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Procedimento Administrativo nº 36530-0/21, resolve

DESIGNAR

o servidor DIEIZON SILVEIRA, Matrícula nº 51.700-3, ocupante do cargo efetivo de Analista de Controle, AC, Nível M, Referência 12, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para substituir LILIANE ZANONCINI VENANCIO, Matrícula nº 51.580-9, no exercício das atribuições de Gerente de Fiscalização, conforme artigo 62 da Lei Estadual nº 19.573, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.222 de 03 de julho de 2018, durante seu impedimento (férias), no período de 2 a 8 de agosto de 2021, vedada a acumulação prevista no § 1º do art. 1º da Lei Estadual 17.423/2012.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de junho de 2021.

- assinatura digital -

IVAN LELIS BONILHA

Vice-Presidente no exercício da Presidência



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Inativo

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthy Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Inativo

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Evandro de Santa Cruz Arruda

Gabinete da Presidência – GP

- Karlos Eduardo Antunes Kohlbach

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Thiago Andrade Silva

Escola de Gestão Pública – EGP

- Edilson Gonçalves Liberal

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Renyere Trovão Soares

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Guilherme Vieira

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Gustavo Luiz Von Bahten

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Wanderlei Wormsbecker

Controladoria Interna – CI

- Ana Carolina da Rocha

Gabinete de Assessoria Militar

- Glauber Antonio Selleti

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Lincoln Santos de Andrade

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Elizandro Natal Brollo

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Rafael Augusto Fontana

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Coordenadora da Corregedoria

- Ivana Maria Pierin Furiati

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Wilson de Lima Junior

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima